

LIVRO DE REGISTRO

DE LEIS

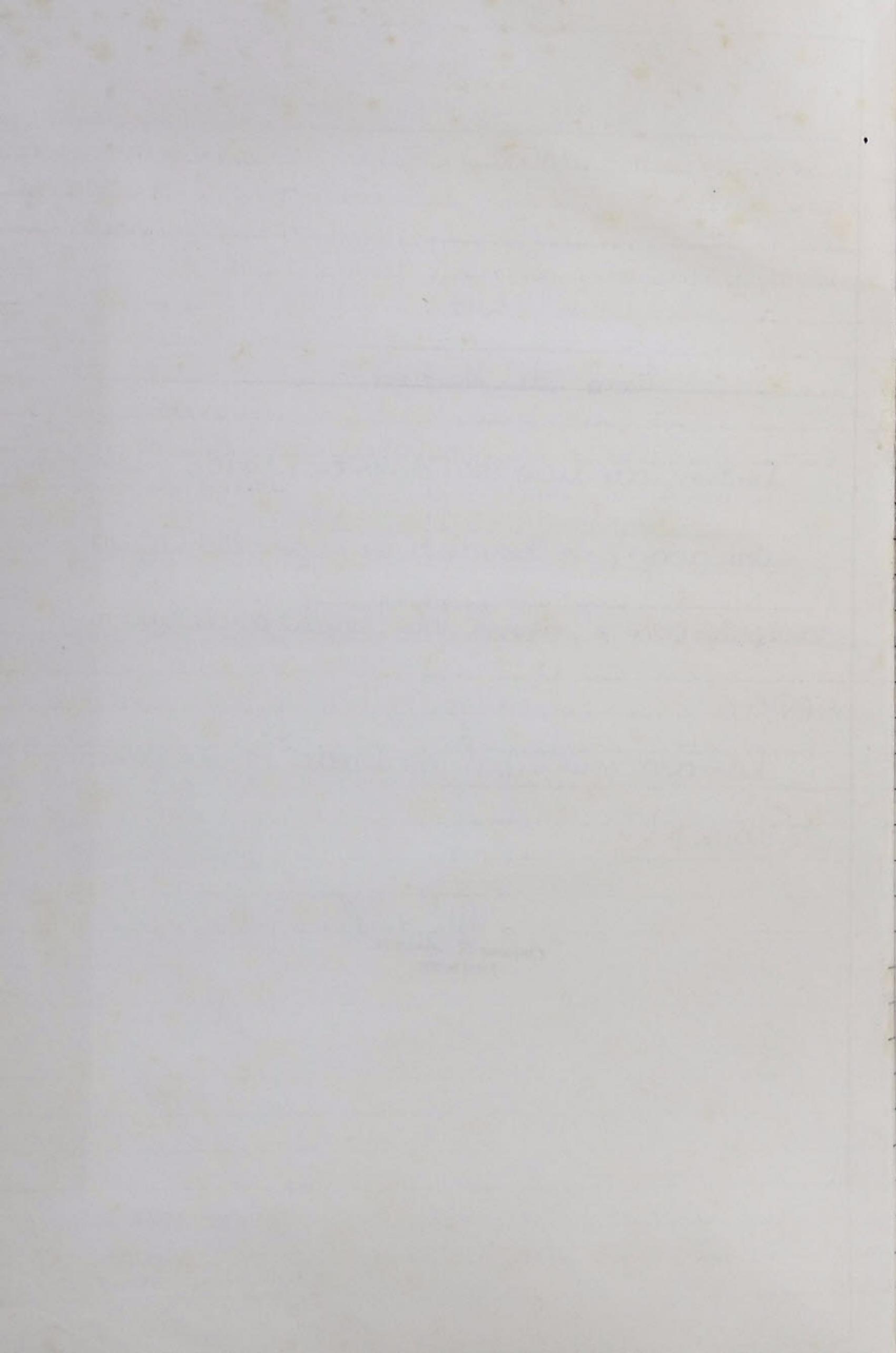
Nº 10 – 2003 Á 2006

Lerme de Abertura

Contém este livro 200 (duzentas) folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente, ou seja, 400 (quatrocentas) páginas, e servirá de registro de leis municipais.

Sâmara municipal de Soraci, 19 de janeiro de 2004.

O. Andrade
Onésimo R. Andrade
Presidente



Unidades de Ensino da Rede municipal.	através das atividades judicais, melhorando assim o processo de alfabetização dos educandos.
11- Aquisição de mobiliário. Promover a melhoria da organização para as Unidades de Ensino,ção dos estabelecimentos de ensino municipal de Educação.	Promover a melhoria da organização para as Unidades de Ensino,ção dos estabelecimentos de ensino municipal de Educação.
12- Aquisição e reforma de veículos para o transporte escolar.	Aquirir ou reformar em parceria com o Estado, a União e entidades agremiadas, veículos para o Transporte Escolar, objetivando o aumento no atendimento das demandas para a Educação.
33- Aquisição de obras didáticas, colecionáveis, jogos e jogos através da aquisição de autores para as Unidades de Ensino Literárias, Colecionáveis, Ensino da Rede municipal.	Promover a melhoria na Educação, Colecionáveis, jogos e outros.
08- Centro municipal de Esportes, lazer e Turismo (apenas) Programas	elencar as atividades desportivas com a construção de parques desportivos e ginásio de esportes em bairros estratégicos, no sentido de incentivar a prática esportiva em todos os níveis, beneficiando todos os cidadãos, através da participação.
01- Construção de Centros Esportivos.	elencar as atividades desportivas com a construção de parques desportivos e ginásio de esportes em bairros estratégicos, no sentido de incentivar a prática esportiva em todos os níveis, beneficiando todos os cidadãos, através da participação.
02- Construção Centro Pernambucano de Exposição.	Construção do Centro Pernambucano de Exposição.

03- Celebrar comemorações com o
apoio do Estado para
Realização de Eventos

• Estabelecer um calendário turístico no sentido de oferecer a população durante todo o ano, atrações turísticas tais como: Festivais, feiras, parques ecológicos, etc.

09. Serviço municipal de Bairros

Festões / Programas

Objetivos e metas

01- Construção de Unidades
Básicas de Saúde

• Oferecer assistência médica de emergência à população através da aquisição de imóveis e construção de novas unidades básicas em bairros predominantemente povoados na periferia da cidade e na zona rural.

02- Ampliação e Reforma das
Unidades Existentes.

• Modernizar os prédios no sentido de oferecer condições para instalação de novos equipamentos visando melhorar e ampliar a capacidade de atendimento.

03- Ampliação da frota de
veículos.

• Dotar o serviço de veículos e passageiros destinados ao atendimento médico de urgência ou de natureza eventual em locais desprovidos de assistência de saúde.

04- Aquisição de equipamentos
ambulatoriais.

• Oferecer às equipes médicas melhores condições de trabalho com a aquisição de aparelhos e equipamentos médicos, cirúrgicos e de enfer-

	magn.
05. Aquisição de móveis e utensílios	<ul style="list-style-type: none"> Aquisição de mobiliário novo nas instalações de novas unidades bem como melhorar as instalações das unidades já existentes, como objetivo de viabilizar os serviços administrativos.
06. Implementação do Mixto.	<ul style="list-style-type: none"> Centro de forma mais eficiente ma de avaliação e contro a prestação de serviços, tanto da rede de serviços de Saúde, rede pública quanto da rede privada prestadora de serviços, contratos, visando maior eficiência e agilidade no sistema de saúde.
07. Formação Profissional na área de Saúde Pública	<ul style="list-style-type: none"> Promover condições de fragilidade em cursos para a formação de auxiliares de enfermagem em face da própria expansão dos serviços e novos padrões de atendimento, visando se não concorrer público para a área de ensino de certificado de conclusão de outras áreas ou similares
08. Modernização e Enfermaria	<ul style="list-style-type: none"> e esperar, através de linhas da rede hospitalar comissionada modernização de hospitais filantrópicos visando a melhoria da igualdade de atendimento, com aquisição de equipamentos e ampliação de suas opções atendendo o atendimento popul

cial.

09. Atendimento Especializado, de forma integrada, àqueles com deficiências sensoriais, motorias ou mentais, através de atendimentos específicos para o portador, desde a deficiência física, sensorial ou mental, objetivando sua integração à sociedade, proporcionando-lhe condições de trabalho.

Isto é: reabilitação.

10. Implementar Programas de atendimento infantil assistencial infantil através de ambulatórios específicos de pediatria.

11. Implementação de Ambulatórios especializados. Implementar sistema extra hospitalar para tratamento de identes mentais por psicose, alcoolismo e drogados, através de convênios com entidades especializadas situadas no município ou fora dele, garantindo assistência médica, psicológica e social através de programas integrados com a Promocão Social.

12. Implementar Programas de Assistência Social, juntamente aos entes representantes, encobrindo a rede pública e privada de serviços, programas de assistência social integrada no sentido de tratar ou recuperação de doenças da saúde, perdendo-se implementação.

atividade através de comércio
Intermunicipal dentro dos mu-
nícipios.

10. Município municipal de agricultura

Vírgens / Programas

Objetivos e metas

01 Ampliação e Constru. Incentivar e apoiar os pequenos
e médios produtores rurais ofere-
cendo assistência técnica e ma-
terial para construção de ca-
mais de irrigação visando
aumentar a produtividade.

02 modernização dos
meios de produção

- Oferecer aos intermunicípios que
estojam dividamente, cobran-
do no setor competente, assisten-
cia técnica a ser obtida junto
a institutos, entidades de
apropriação, visando aumento
da rentabilidade.

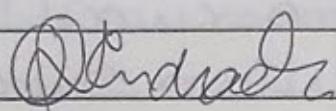
03 - Assistência financeira. Coordenar a liberação de ver-
garia à agricultura.

junto aos órgãos públicos
e financeiros (Secretaria de
Agricultura, Banco do Brasil,
Fundos de Apoio à Produção, Pro-
gramas de micro desenvolvimento,
aproveitamento de várzeas etc.),
para irrigação, compra de
máquinas e implementos
agrícolas, corregão de solo,
plantio, armazenamento e
beneficiamento de produtores e
recuperação de áreas dege-
radadas.

04. Construção de Entrepôs. Oferecer à população melhores
términos para Entregar Produtos sob condições de compra e abas-
tecimento de produtores alimentí-
cios, possibilitando aos pro-
dutores comercializar
diretamente seus produtos a
preços mais favoráveis do que
os vigentes no comércio.

05. Aquisição de Materiais. Aquisição e parceria com
os agricultores do município
visando incentivar a produ-
ção agrícola.

06. Aquisição / manutenção. Visa a aquisição / manutenção
de um caminhão para transporção de veículo tipo caminhão
parte de adubo orgânico e para escoamento de produção
agrícola e transporte diretu-
lo para os produtores.



Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 10621/2003

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Este Projeto de Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e adolescente e estabelece normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, buscando sempre incentivar a convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela mereçam;

III - serviços especiais, nos termos de regulamentação específica.

Parágrafo único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a criança e o adolescente.

Art. 3º - Não vige na política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

II - Fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente;

II - Conselho Tutelar

Art. 4º - O município criará os programas e serviços aludidos nos incisos II e III do Artigo 2º e poderá aderir ao consócio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, mediante prévia autorização do Conselho municipal de diretores da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 5º - As linhas de ação e as diretrizes da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, não aqueles constantes dos Artigos 87 e 88 e seus respectivos incisos, da lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 6º - As entidades de atendimento serão responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socio-educativos destinados à criança e ao adolescente, nos regimes especificados nos Art. 90 e 94 e inciso da lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO II

do Conselho municipal dos diretores da Criança e do Adolescente

Art. 7º - Fica criado o Conselho municipal dos diretores da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao gabinete do prefeito, observada a composição paritária de seus membros mencionados no Art. 88, inciso II, da lei Federal nº 8069/90.

Art. 8º O Conselho administrará o Fundo municipal da Criança e do Adolescente, desde já criando, dentro das suas competências, os direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

- I - por doação remanescente anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - por recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham ser destinados;
- IV - por valores provenientes de multas decorrentes de com demissões em ações civis de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;
- V - por rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;
- VI - por outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - O Conselho encaminhará a sua prestação de contas anual ao Executivo municipal, que a integrará às contas que encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º O Conselho municipal dos direitos da Criança e do Adolescente será composto por:

- I - 1 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura, indicado pelo Prefeito;
- II - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde, indicado pelo Prefeito;
- III - 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica, indicado pelo Prefeito;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria municipal de Assistência Social, indicado pelo Prefeito,

- V - 1 (um) representante da Secretaria municipal de Administração Social, indicado pelo Prefeito;
- VI - 1 (um) representante da Pastoral da Criança, indicado pelo diretor respetivo;
- VII - 1 (um) representante da Igreja Católica, indicado pelo Padre local;
- VIII - 1 (um) representante das Igrejas Evangélicas, indicado pelos Pastores locais;
- IX - 1 (um) representante dos Trabalhadores, indicado pelo sindicato respetivo;
- X - 1 (um) representante dos Empregadores, indicado pela Associação respetiva;
Parágrafo único. Para cada representante haverá um respetivo suplente.

Art. 10º O mandato dos conselheiros será de 03 (três) anos permitindo uma única recondução.

Art. 11º As funções de membro do Conselho municipal dos Diretores da Criança e do Adolescente não consideradas de serviço relevante, não rende, no entanto, remunerações sob qualquer forma.

Art. 12º O Prefeito municipal instalará o Conselho no prazo de 15 (quinze) dias após a designação dos seus membros.

Art. 13º Compete ao Conselho dos Diretores da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos diretores da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controles de suas ações de execução;

- I - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- II - deliberar sobre a comunitariedade e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o artigo 1º e II do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou associações a comércio intermunicipal regionalização de atendimento;
- III - elaborar o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação;
- IV - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- V - opinar o Fundo municipal a que se refere o Artigo 8º, abrindo recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- VI - propor modificações na estrutura dos departamentos e víncos da administração visando a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - opinar sobre as parcelas do orçamento municipal destinado à administração social, saúde e educação, bem como sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias e comeciação das políticas formuladas;
- VIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância, à adolescência e à juventude;
- IX - proceder à avaliação de programas de proteção e socioeducação de entidades governamentais,

mão-governamentais, na forma dos Art. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de Aplicação, de verbas e demais recursos, aplicando, necessariamente, percentual para o atendimento ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças ou adolescentes, sózinhos ou abandonados, ou difícil colocação familiar;

XII - organizar e manter atualizado o cadastro dos entidades governamentais e não-governamentais de atuação no município, e o cadastro de programas prestadores de assistências e adolescentes, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XIII - visitar instituições que recebam ou se habilitem a receber verbas ou auxílio de qualquer natureza e a qualquer título do Fundo de Recursos destinados ao atendimento aos diretores da criança e do adolescente;

XIV - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao desempenho cumprimento da Lei Federal nº 8.069/90 e desta lei;

XV - regular o processo de escolha pela Comissão, dos membros do Conselho Tutelar (Artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com regras dada pela lei nº 8.242 de 12/10/1991);

XVI - para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, o Conselho municipal dos diretores da Criança e do Adolescente, organizará o Colégio Eleitoral, que se constituirá em um Fórum de constantes debates onde serão indicados os candidatos e apresentados suas propostas de trabalho.

Parágrafo único - O Colégio Eleitoral será constituído por membros representante dos variados setores da socied-

de, como juiz único de direção dos interesses da criança e adolescente. Por conseguinte, a responsabilidade de direção só pode ser indicar pessoas idôneas para candidata à Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO III

II. Conselho Tutelar

Art. 14. Fica criado o Conselho Tutelar de Coronaci, com competência em todo o município, não permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15. Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município em processo eleitoral, que será organizado sob a responsabilidade do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Não considerados eleitores todos os pessoas a partir de 16 (dezesseis) anos, no caso de seus direitos políticos que comprovem, no ato da votação, que exerçam a função correspondente na área de atuação do Conselho Tutelar respectivo, nos termos exigidos no Edital de Comunicação.

§ 2º - Cada eleitor poderá votar numa única vez em até 05 (cinco) candidatos.

§ 3º - Para cada Conselheiro Tutelar eleito, haverá um suplente.

SEÇÃO I

Das Requisitos Para A Candidatura

Art. 16 - Não requisitos para a inscrição e registro dos candidatos a membros do Conselho Juvenil:

- I - ter reconhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - ter residência no município de Coronel Fabriciano pelo menos 02 (dois) anos;
- IV - estar no topo dos direitos políticos;
- V - comprovar ter concluído o 2º grau;
- VI - apresentar documentos comprobatórios de experiência na área de defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente.
- VII - passar por prova escrita sobre conhecimentos referentes ao ECA e às atribuições do Conselho Juvenil (com teste eliminatório).

SEÇÃO II

Das Eleições

Art. 17 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Executivo municipal em conjunto com o Conselho municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, que poderá estabelecer comissões com a justiça eleitoral, podendo praticar atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 18 - O Poder Executivo municipal regulamentará o prazo um 90 (noventa) dias antes da votação.

Art. 19 - A Comissão Eleitoral será indicada e formada pelo Conselho da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - As eleições seguem regras comuns a todas pela Comissão Eleitoral mediante edital publicado na

imprensa local os (seis) meses antes do término dos mandatos do Conselho Tutelar.

Art. 20 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

Art. 21 - Aplica-se no que couber, o disposto da legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do voto, apuração e apuramento dos votos.

SECÃO III

Da Registro das Candidaturas

Art. 22 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 23 - A candidatura deve ser registrada mediante requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, acompanhado dos documentos complementares de preenchimento dos requisitos previstos no Art. 16, desta lei.

SECÃO IV

Da Campanha e dos Impedimentos

Art. 24 - Poderá o mandatário, o conselheiro que:

- reusentar injustificadamente a 03 (três) nemões consecutivos ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;

II - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

III - não contribuir, de modo eficaz, para a plena realização das atribuições conferidas ao Conselho Tutelar;

Parágrafo único - no caso de perda do mandato, será imediatamente convocado o suplente eleito na ordem de classificação.

Art. 25. Não impedidos de sucederem mesmo, Conselho masculino e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cumprimento, tio e sobrinho, partindo da madrasta e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselho no, na forma do artigo, em relação à autoridade judicial e ao representante do Ministério Públco com atribuição na justiça da infância e da juventude, em exercício no município.

SEÇÃO V

Das Atribuições

Art. 26. As atribuições do Conselho Tutelar:

I. Atender as crianças e adolescentes cujos direitos violados na lei nº 8069/90, de 13 de julho de 1.990, foram ameaçados ou violados;

a) por ação ou omissão da sociedade ou Estado;

b) por falta de atenção ou abuso dos pais ou responsáveis;
c) em razão de conduta.

II. Atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de Ensino Fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, a crianças e adolescentes.

- e) reunião de tratamento médico, psicólogo ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a acóbatas e torcicômanos;
- g) abrigo em entidades.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário a promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a acóbatas e torcicômanos;
- c) encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigatoriedade matricular o filho ou o pupilo em estabelecimento escolar;
- f) encaminhar a viagem ou adolescente a tratamento especializado;
- g) autorização.

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- a) requerer serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento de suas liberações.

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os diretores da viagem e do adolescente;

VI - Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentro as penas no Imóvel II, letras a e g;

- dentro artigo, para o adolescente autor de ato infracional.
- VIII. Expedir notificações;
- IX. Requisitar certidões de maximento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;
- X. Assessorar Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento à juventude e ao adolescente;
- XI. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 230 § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XII. Representar o Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do patrimônio público;
- XIII. Elaborar o seu Regimento Interno;
- XIV. Fiscalizar juntamente com o juizário e o Ministério Público, as entidades governamentais de atendimento, referidas no Artigo 90 da Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Art. 27 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO VI

da Competência

- Art. 28 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:
- pelo domicílio dos pais ou responsável;
 - pelo lugar onde encontre acusação o adolescente, as faltas dos pais ou responsável.
- 3º - nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar de vacaço ou onisciência, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência do par ou responsável, ou no local onde residir, se a entidade que abriga criança ou adolescente.

SEÇÃO VI

(a) Remuneração

Art. 29. O Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar que será paga pelo município ou pelo Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se for o caso.

§ 1º A remuneração não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º Nenhum membro Funcionário Público municipal, fica facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 30. Os recursos necessários à gratificação ou qualificação dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31 - O padrão salarial do Conselheiro Tutelar será fixado pelo membro da família mínima, que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura municipal de Ceracá.

Parágrafo único. Fazendo exceção em favor do vice-má presidente sócio municipal no caso de servidor público da Prefeitura municipal, ficando esta obrigada a prestar o recolhimento devidos ao INSS quanto aos outros Conselheiros.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32. Considerada de lei Orçamentária municipal aprovada dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 33. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira reunião do Conselho Tutelar.

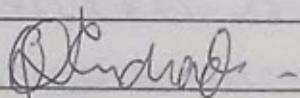
Art. 34. O Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 35. O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurado prêmio especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 36. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais do cumprimento desta lei.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação respeitadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coronel MG, 04 de junho de 2003.



Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 3063/2003

Dispõe sobre Autorização de Permissão de uso de lotes no loteamento Novo Progresso, B. nova Esperança, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vazante de Minas aprova e o Prefeita Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a Permissão de uso de 28 (vinte e oito) lotes, medindo 52,5 m² (cinco e vinte e cinco metros quadrados) e 09 (nove) lotes de 62 m² (sessenta e dois metros quadrados), somando 3.498 m² (três mil, quatrocentos e sessenta e oito metros) para atendimento a Comunio com a Caixa Econômica Federal, Agência Itabira, à Rua Israel Pinheiro, nº —, governador Valadares - MG.

Art. 2º. A permissão de uso de lotes referida no artigo anterior, será para famílias carentes, incluindo as que moram em área de risco⁷ no morro do cemitério, para fins residenciais.

Art. 3º. Os lotes de 62 m² (sessenta e dois metros quadrados), serão para as famílias de 02 (duas) e 03 (três) pessoas. As casas terão de 03 (três) cômodos e banheiro de acordo com o Comitê da Caixa Econômica Federal. Ademais: de 04 (quatro) e 05 (cinco) pessoas a prefeitura municipal com trinta e seis (36) cômodos; 06 (seis) e 07 (sete) pessoas a prefeitura construirá mais 02 (duas) cômodos. Nenhum projeto de atendimento à cidadania.

Art. 4º. A Caixa Econômica Federal, pelo projeto P.S.H.- Programa de Subsídio de qualificação, repassará à Prefeitura Municipal, a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e

apadrinhamento resis) por unidade, ficando a Prefeitura res-
ponsável pela infra-estrutura e rede de esgoto, águas
sujas.

Art. 5º A seleção das pessoas carmers foi feita desde
1998, por outro projeto que não foi concretizado, pela falta de
recursos financeiros da parte do Exílio do governo, e por as
muitas pessoas que visitava todos queriam ser atendi-
dos.

Art. 6º - Pelo P.S.H - Programa de Vulnerabilidade de habitação, a
prefeitura municipal, depois de concluído, este projeto, fa-
rá também, o mesmo atendimento para pessoas carm-
ers, que tem o lotes e não tem condições financeiras
de construir.

Art. 7º - Pelo P.S.H - Programa de Vulnerabilidade de habitação, de
pois de concluído o projeto de construção em lotes próprios,
elaborará o Projeto de Reformas em Casas de Pessoas carm-
ers, por convênio de doação intermaterial de construção
pela Caixa Econômica Federal, mão-de-obra da Prefeitura
municipal e pelo Distrito de mutirão.

Art. 8º - Entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Sorocá, 02 de junho de 2003.

Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 1.064/2003

Dispõe sobre o estabelecimento de número máximo de táxi para o município de Coronaci e dá outras providências?

A Câmara municipal de Coronaci, estado de Minas Gerais aprovou e o Prefeito municipal sancionou a seguinte lei:

Art. 1º O número de automóveis compradores de aluguel permitidas pelo município será proporcional à população do município, não havendo de 5.000 (cinco mil) habitantes para cada 03 (três) veículos concedidos.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2000, tendo Coronaci 5.773 (dez mil, setecentos e setenta e três) habitantes, considerando que não houve o aumento de táxis.

Art. 2º nenhum automóvel de táxi poderá circular em pontos de táxis da cidade, ou embarcar passageiros na área urbana da cidade nem estar o proprietário ou condutor de posse do alvará da Prefeitura municipal.

Parágrafo único - A renovação de alvará para exploração do serviço de táxi, sob a forma de Permissão Administrativa, bem como a sua transferência só poderão ser feitas a motoristas profissionais.

Art. 3º As permissões mencionadas estabelecidas nesta lei vigorarão por 03 (três) anos, facultando-se à municipalidade, a sua prorrogação, mediante autorização do alvará.

Parágrafo Primeiro - A renovação do alvará deve ser requerida

niada pelo permissionário mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo segundo. A falta de renovação do alvará extingue a permissão, a qual retorna ao município.

Parágrafo terceiro para fins preventivos da lei, o público de renovação do alvará deve ser dirigido ao vigão com competente da Prefeitura municipal, devendo o permissionário apresentar requerimento com os seguintes documentos:

I - Prova de habilitação profissional;

II - Certificado de Registro de Veículo, comprovando a propriedade do Negro Ulysses, de responsabilidade civil;

III - Comprovante do pagamento de ISSQN;

IV - Inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Parágrafo quarto - O Executivo municipal poderá, por meio de decreto, exigir outros documentos ou o cumprimento de outras condições que entender necessário.

Art. 4º Fica determinado a Braga José Ulysses dos Reis e Benista da Ferreira leite como ponto de táxi, ficando a Prefeitura municipal de Coraci responsável pela colocação de placas indicativas do local, a instalação de um telefone público comunitário, outras melhorias e responsáveis o perfeito funcionamento do serviço de táxi.

Art. 5º Fica a responsabilidade da Polícia Civil, dando vistoria do veículo, observando quanto ao estado de conservação e idade máxima do veículo de 50 (cinquenta) anos de fabricação.

Art. 6º É vedada a concessão de alvará para exploração de serviço de táxi para pessoa que exerce função pública gratificada, civil ou militar e a pessoa juridi-

ca.

Art. 7º O taxista, alantomista ou não, não poderá recusar serviço de emergência.

Art. 8º Para fins previstos nesta Lei, somente serão consideradas licenças ou renovações os alvarás de automóveis, e que somente poderão circular até completarem 10 (dez) anos de uso.

Art. 9º Os alvarás concedidos anteriormente à promulgação desta lei a permissionários que não tinham impalcado ou círculo tornam-se nem válidos, ficando automaticamente cancelados.

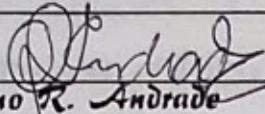
Art. 10º A Prefeitura municipal de Sorocaba terá total autonomia de requerer baixa de todos os taxistas que no mês de março do ano subsequente que encontra-se em débito com o município referente ao alvará.

Art. 11º Os veículos licenciados terão que estar claramente caracterizados, com placa de aluguel e placa de identificação de táxi no teto do veículo.

Art. 12º O alantomista que não cumprir o disposto nesta lei será penalizado com uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, ocorrendo o fato por 03 (três) vezes consecutivas, o mesmo perderá a licença.

Art. 13º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

61
Coronel, 02 de junho de 2003.


Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 1065/2003

Dispõe sobre Autorização ao Executivo municipal para assinar com o Comitê Econômico denominado "Comissão Azul" com a Caixa Econômica Federal e/ou outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, aprova e vota aprovado a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a assinar com o Comitê Econômico com a Caixa Econômica Federal, no sentido de permitir a celebração de empréstimo aos serviços municipais, inclusive ao Pregão Municipal, vice-Pregão e Secretários Municipais.

§ 1º A entidade da Caixa Econômica Federal e de comum acordo com o tomador, o empréstimo feito aos serviços e consignantes políticos poderá ser consignado integralmente, em folha de pagamento, até a sua dotação total.

§ 2º As condições para o empréstimo, data de pagamento, juros, juros, variação monetária e outros, serão acordados livremente entre as partes, sem a intervenção do Executivo municipal.

Art. 2º Em hipótese nenhuma o município de Coronel Fabriciano poderá ser devedor responsável, solidário ou coadjuvante do empréstimo realizado com os consignantes e agentes políticos.

Art. 3º Restam as disposições em contrário, entretanto, presente lei em vigor a data de sua publicação.

Art. 4º Publique-se, registre-se, cumpra-se e arquive-se.

Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, 03 de julho de 2003.

Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 3066/2003

Dispõe sobre o Pagamento de Diárias de viagem e das outras despesas.

A Câmara Municipal de Coraci - Estado de Minas Gerais, aprova o seu Decreto Legislativo, que fixa:

Art. 1º - Ao Chefe do Executivo municipal, vice-Prefeito e aos demais servidores municipais será concedida uma diária destinada a cobrir despesas com alimentação e hospedagem, quando em viagem administrativa ou de representação, bem como subsídio de manutenção para face a outras despesas.

§ 1º - A diária de que trata o artigo será concedida na forma seguinte:

i) ao Chefe do Executivo municipal e vice-Prefeito - R\$ 300,00 (trezentos reais);
ii) aos Secretários Municipais, Advogado Jurídico e Contador - R\$ 200 (vinte reais);
iii) ao pessoal da área de Provimento em Comissão - R\$ 100,00 (cem reais); e
iv) aos demais funcionários e servidores municipais de modo geral - R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - O valor relativo para esse efeito diária, será descontado mensalmente com base na variação do IPC-Índice de Preços ao Consumidor ou outro coligente de variação que vier a ser instituído pelo governo Federal, em substituição ao mencionado mês da lei.

Art. 2º - O membro poderá requerer o adiantamento das despesas de viagem, quando tiver o prazo de 30 (trinta)

dias, a contar da data do recebimento do cheque, para prestar contas somente do valor recebido relativo às despesas de viagem ou efetuar a devolução parcial ou total do recurso recebido, caso não utilizado.

§ 1º - Usuário que não prestar contas do subsídio monetário das despesas para a viagem no prazo acima estabelecido, ficará impedido de receber novo adiantamento, no exercício.

§ 2º - Verificada o prazo previsto no "caput" deste artigo, o usuário será credenciado oficialmente pela Secretaria Municipal da Fazenda, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, prestar contas, economizando, no caso de não atendimento, o bloqueio de quaisquer liberações de adiantamento para a Secretaria que tenha autorizado o adiantamento.

Art. 3º - A prestação de contas do valor do adiantamento para as despesas de viagem, far-se-á mediante entrega na Secretaria municipal da Fazenda, dos seguintes documentos:

- I - Ofício de encaminhamento da prestação de contas;
- II - Preenchimento do impresso próprio de prestação de contas, com a devida autorização do Dr. Procurador;
- III - Apresentação das passagens e dos demais comprovantes de despesas realizadas na viagem.

Art. 4º - O adiantamento concedido à título de despesas de viagem, terá como finalidade cobrir as seguintes despesas:

- I - Passagem de ônibus, avião, trem e outros;
- II - Taxas;

- II - despesas com refeição, cartório, correio, encaminhamento e outras despesas naturais, quando mercências na viagem;
III - combustível e lubrificantes quando de viagem em veículo oficial ou próprio do funcionário.

Art. 5º É necessário que haja o "permoto" para caracterização da diárida de viagem.

Parágrafo Único - caso o servidor requira adiantamento do valor de mais de uma diárida e não permanecer em viagem por todo o período requerido, terá que fazer a dedução do valor do saldo remanescente.

Art. 6º Responde ao não dispor, se contrário, em especial à Lei municipal nº 1.041/2002, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Publique-se, registre-se, cumpra-se e arquive-se.

Câmara municipal de Coroac, 03 de julho de 2003.

O¹⁰
Onésimo P. Andrade
Presidente

Lei nº 10671/2003

Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2003.

O Poder do município de Coroaci, Estado de Mato Grosso, através de seus representantes legais, aprova, em, Prefeitura municipal, nomeada a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente para reforço das dotações no Poder Legislativo municipal.

Art. 2º Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma dos artigos 40 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, na seguinte dotação:

3.03.1 - Gabinete e Secretaria da Câmara

03.031.0054.2003 - manutenção do setor de tributação

3.3.90.39.00 - Outros serviços de Fazenda - Prosa jurídica...

5.000,00

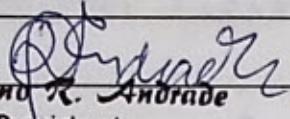
Art. 3º Para abertura deste crédito suplementar, fica o Poder Executivo incumbido da publicação de decreto informando a (5) dotação (05) que será (05) destinada (5) no orçamento do Poder Executivo, conforme art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 4º Resgam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publi-

cação.

Câmara municipal de Sorocá, 04 de agosto de 2003.


Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 10681/2003

Estima a Receita e Fixa a Despesa do município de Coronel MG, para o exercício de 2004. Não transpõe provisões.

A Prefeitura municipal de Coronel MG, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe não conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou, e eu, nomeando promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Fiscal e da Disponibilidade Social do município de Coronel estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2004 em R\$ 5.770.000,00 (cinco milhões, setecentos e setenta mil reais) para Administração direta e Indireta, discriminados pelos artigos integrantes desta lei.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos artigos integrantes desta lei com o seguinte desenvolvimento:

I - Administração Direta

Receitas Correntes	5.640.000,00
Receita Tributária	1.226.000,00
Receitas de Contribuições	190.000,00
Receita Patrimonial	75.000,00
Transferências Correntes	5.713.000,00
Outras Receitas Correntes	19.000,00
Receitas Retificadoras (dedução para o FUNDEF)	(594.000,00)
Receitas de Capital	130.000,00

Transferência de Capital

130.000,00

Total geral

5.170.000,00

Art.3º - A Empresa na Administração Direta e Indireta será realizada respeitando a não discriminação dos quadros "Programa de Trabalho", "natureza da Empresa", intepretados desta lei:

1- Por Funções do governo

- Legislativo	215.500,00
- Administração	193.000,00
- Assinância Social	132.500,00
- Previdência Social	508.900,00
- Saúde	855.000,00
- Trabalho	400.000,00
- Educação	1.758.000,00
- Cultura	78.500,00
- Urbanismo	421.000,00
- Habitação	130.000,00
- Planeamento	60.000,00
- Agricultura	102.000,00
- Comunicações	52.000,00
- Energia	50.000,00
- Transporte	315.000,00
- Aeroporto, e. loger	54.000,00
- Encargos Especiais	103.000,00
- Reserva de Contingência	17.600,00
- Total geral	5.170.000,00

2- Por órgãos da Administração

Poder Legislativo	301.500,00
Câmara Municipal	301.500,00
Poder Executivo	5.248.500,00

Art. 4º - Ficam em vigor da Administração Direta, por iniciativa do Poder Executivo, autorizada à:

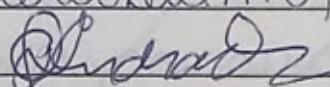
I - abrir crédito adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento da despesa, dentro dos limites do artigo 1º da Lei 4.320/64, utilizando-se como recurso:

- a) - Anulação parcial ou total de despesas orçamentárias;
- b) - Operações de crédito autorizadas;
- c) - Reparação imóvel superior ao balanço patrimonial do exercício anterior;
- d) - Excesso de arrecadação.

Art. 5º - Respeitam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Câmara municipal de Coração MG, 30 de setembro de 2003



Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 1069/2003

Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2003.

O Poder municipal de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, legislativos, aprova o seguinte Projeto Municipal, mencionando a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar no Orçamento vigente para reforço das dotações do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), na forma constante do artigo 40 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte dotação:

1.03.1 - Gabinete e Secretaria da Câmara

21.031.0054.2003 - manutenção da Secretaria da Câmara municipal.

3.3.90.30.00 - material de consumo 3.000,00

3.3.90.36 - Outros serviços de terceiros - Banca Física 5.000,00

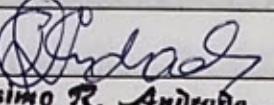
33.0.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica 9.600,00

Art. 3º. Para valeráno este crédito suplementar gera o Poder Executivo imediatamente publicação do decreto informando a(s) dotação(s) que será(ão) reduzida(s) no orçamento do Poder Executivo, conforme art. 13 da lei nº 4.320/64.

Art. 4º. Revogam se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sômara municipal de Coraci/MG, 01 de dezembro de 2003.


Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 5070/2003

A Prefeitura municipal de Coraci, faz saber que a sua Câmara Municipal aprovou o seu nomeação a seguinte lei complementar:

I Disposição Preliminar

Art. 1º A presente lei complementar institui o Código Tributário do município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Federal e legislação subsequente e na Lei Orgânica do município.

livro Primeiro

Parte Especial - Tributos

Art. 2º Ficam instituídos os seguintes tributos.

I - Impostos sobre:

- Propriedade Predial e Territorial urbana - IPTU
- Demissão de imóveis em natureza - ISS, não compreendendo o ICMS, designados em lei complementar;
- Transmissão inter-vivos, aquisição tributária, por ato notarial, de bens imóveis por natureza ou aquisição física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição - ITBI;

II - Taxas:

- Taxas pela utilização de serviços públicos;
- Taxas pelo exercício regular do poder de polícia.

III - Contribuição de melhoria

Título I

Do Imposto

Síntese I

do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana.

Mercado I

O Fato gerador

Art. 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, por maturação da ação física, como definida na Lei Civil da zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorrerá anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construções ou manutenções pelo Poder Público:

I - Município encalhamento, comunicação de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Rede de iluminação pública, com ou sem postamento, para distribuição domiciliar;

IV - Fixação primária ou porto de saída a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

V - Sistema de esgotos sanitários.

§ 1º Consideram-se também como zona urbana as áreas urbanáveis ou de ocupação urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constitutas de lotamentos aprovados pelas respectivas competentes e destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, localizadas fora da zona periférica referida acima.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua superfície, destinação, e utilização.

Art. 5º - O imóvel, para os efeitos deste Imposto, será

classificada como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção permanente ou em andamento;

c) em que houver edificação intelectuada, condensada, em regra ou em volumetria;

d) cuja volumetria seja de natureza temporária ou provisória, ou permanecer removida sem destruição, alterações ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio ou imóvel no qual exista edificação utilável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seipso igual por a sua denominação, gênero e destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º As incidências do imposto são dependentes:

I - da legitimidade dos titulares de posse ou da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de suas respectivas legislações regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

Objeto Patrimonial

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor ou usufrutuário do bem imóvel.

§ 1º Para os fins de cálculo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador iniciado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fiduciário

mínimo.

§ 2º Conhecido o proprietário ou o titulares do domínio útil e o promotor, para efeito de determinação do sujeito passivo, sobre se a preferência é aqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se o titulares do domínio útil.

§ 3º - há impossibilidade de elição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de ser o mesmo sempre o importe, dele vatoramento, ser desconhecido ou não localizado, assim responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO II

Base de cálculo e alíquota

Art. 8º A base de cálculo do imposto é o valor real do bem imóvel.

Parágrafo único Para o juiz de direito, antigo, considera-se valor real:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;

II - nos demais casos o valor do terreno e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º O valor real do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes de construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, fixada em regulamento.

II - tratando-se de terreno, quando se em consideração outras medidas, aplicados os fatores corretivos, do somado a tabela de valores de terrenos, fixada em

regulamento.

§ 1º A porção da terra contínua com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), situada em zona urbana, área onde a expansão urbana do município é considerada alta e terá seu valor imobiliário reduzido em 30% (trinta por cento).

§ 2º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal desse terreno, utilizando-se o seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{ÁREA DO TERRENO} \times \text{ÁREA CONSTRUIDA DA UNIDADE}}{\text{ÁREA TOTAL CONSTRUIDA}}$$

Art. 10. O Poder executivo fixará para efeitos de lançamentos, valor imobiliário imóvel com base nos seguintes parâmetros:

I. Instando-se de prédio:

a) preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fixar o lançamento, segundo os vários tipos especificados na tabela de valores de construção prevista no inciso do artigo anterior;

b) A área edificada;

c) O número de pavimentos, e, quando houver, o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;

d) O estado de conservação;

e) Vias de construção;

f) Os serviços públicos e a utilidade pública existentes na via ou logradouro público;

g) Índice de urbanização ou densificação correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona onde estiver situado o imóvel.

Parágrafo único. Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores unitários dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o m-

dice fixado para atualização dos tributos federais.

Art. 11 Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I. 1,5% (um e meio por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do art. 5º desta lei.
- II. 0,5% (meio por cento), nos demais casos.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 12 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, que veda o voto pelo contribuinte, que apurados pelo Fisco.

Art. 13 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independentemente, ainda que contiguo, será objeto de lançamento individual, que levará em conta a sua natureza, à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 14 - Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Sem se tratando, porém, de condomínio unipessoal, nos termos da lei civil comitum proprietatis autónomos, o imposto não será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 15 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

II) Cadastro Imobiliário

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será feita pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regimentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - nos termos do inciso II do art. 51, vale o dia 10 (dez) de cada mês para a inscrição na justiça unária do Cadastro Imobiliário fiscal, sob pena de responsabilidade, conforme modelos regimentares, tratar ou comunicar-se de atos relativos à imóveis, inclusive escrituras de empenho, vencimento, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das varasções, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇÃO VI

Arcadação

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou em até 10 (dez) parcelas, na forma definida em regulamento.

§ 1º - Fazendo parcelamento o contribuinte que optar pelo pagamento em cota única sofrerá desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vencidas não poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 18 - Quando o adquirente de parte, domínio útil ou proprietário de imóvel já lançado, por pessoa estrangeira, vencido antecipadamente as prestações vencidas relativamente ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, cancelando o disposto no item 1º do art. 19.

Art. 19 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I Pertencente a particular, quanto à fração civilis, gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios ou de suas autarquias;
- II Pertencente a associação desportiva de sociedade de utilidade pública, quando utilizado efetivo e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição com fins lucrativos que se destine a congregar classe patrões ou trabalhadores, como finalidade de realizar sua união, representação, defesa, promoção do seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV Pertencente a sociedade com fins lucrativos e destinados no exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas;
- V Relacionado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de fato correspondente no período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI - Seja valor do imposto não ultrapasse, a 10 vezes o valor de referência previsto no Art. 232;

CAPÍTULO II

O Imposto sobre Bens ou de Quaisquer natureza

SEÇÃO I

do fato gerador

Art. 20-1º Imposto sobre Bens ou de Quaisquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista de serviços do Anexo VIII por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

ai - da missão de instalação, fixo;

ii - da remuneração financeira do exercício da atividade,

- c) o cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares;
- d) o pagamento ou não do preço do serviço no mesmo momento da iniciativa.

Art. 21. Para os efeitos da incidência do imposto, considerar-se-á local da prestação do serviço:

- I - de estabelecimento prestador;
- II - o fato de estabelecimento prestador, o domicílio do prestador;
- III - local de, ou, no caso de constituição civil,

Art. 22. Paga-se ao imposto os serviços prestados na área da jurisdição do Anexo VI.

SEÇÃO II

Regras Parâmetros

Art. 23. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço. Parágrafo único. Não serão contribuintes os que prestarem serviço em relação ao emprego, em trabalhos em outras, em diretores e membros de comitês consultivos e financeiros de sociedade.

Art. 24. Pela responsabilidade pelo retenção e recolhimento do imposto, na igualdade de contribuinte substituto, também aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade de operação, autorizar de serviço ou terceiro a que:

- I - o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, os endereços mínimos de identificação no cadastro de atividades econômicas;

I - O serviço, por prestar-se em caráter pessoal e prestado por profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - O prestador do serviço algar e não comprovar, igualdade ou não, a:

Parágrafo único - I - impossível pela retomada clara ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25. O recolhimento do imposto retido na fonte será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 26. Para efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

II - Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem autorização jurídica ou dependência hierárquica, exerça atividade econômica de prestação de serviços;

III - Sociedade Profissional: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de serviços entre os sócios relacionados nos artigos 04, 05, 07, 17, 23, da lista do Anexo VII, que tem seu contrato ou ato constitutivo registrado na respectiva vigência;

IV - Trabalhador livre: aquele que exerce atividade de caráter eventual, intocável, casual, imediato, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vínculo empregatício;

V - Trabalho Pessoal: aquele, material, ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o des-

qualifica nem descharacteriza a contratação de empregados para a execução de atividades secundárias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

vi. Estabelecimento Prestador: local onde planejado, organizado, contratado, administrado, fiscalizado ou executado os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, agência, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 27. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplica a correspondente alíquota, ressalvadas seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor de referência previsto no Art. 232.

II - Quando os serviços a que se refere os itens 04, 05, 07, 17, 23 da lista do Anexo VII, forem prestados por recebedor profissional, estarão ficando sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência previsto no Art. 232, por profissional habilitado, seja sózinho, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;

III - na prestação de serviços a que se refere o item 07 da lista do Anexo VII, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
a) ao valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços;

Art. 26. As valas das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º. O contribuinte que exerça mais de uma das atividades da sua base de serviços no Anexo VII ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissionais autônomos.

§ 2º. Não sendo possível o fixo estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota relativa aos cabíveis sobre o total da receita auferida.

Art. 28. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto sobre descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

§ 1º. Na falta deste preço, ou não sendo ele devidamente conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 2º. Integram a base de cálculo do imposto:

I - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

II - O montante do imposto, constituindo o respectivo desconto, em documentos fiscais, mesa indicação de controle.

Art. 29. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de apresentar os livros fiscais de utilização obrigatória;

- III. Dever grande, configuração ou omissão de obrigações judiciais indispensáveis ao pagamento ou se o contribuinte internão estiver sujeito no Cadastro Fiscal;
- IV. Omissões ou não mereciam feitas declarações ou encaminhamentos prestados ou os documentos expostos pelo sujeito passivo;
- V. O preço regulatório imposto pelo governo no mercado.

Art. 30. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será precedido por um preparo do fisco municipal designado especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda municipal, devendo-se levar em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I. Os rendimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - As condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
- i. - Valores das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - ii. - Folha de salários pagos, honorários de diretores, retribuições de sócios ou gerentes;
 - iii. - Aluguel de imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprio, o valor dos mesmos;
 - iv. - Despesas com fornecimento de água, luz, força, teléfone, demais encargos da propriedade do contribuinte.

Art. 31 - As alíquotas do imposto não são fixadas na tabela do anexo I deste Código.

SEÇÃO IV Lançamento

Art. 32 - O imposto será lançado:

- I - Por declaração unica vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas pessoas de profissão;
- II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetuado durante o período quando o prestador for empresa.

Art. 33 - Durante o prazo de cinco anos de que a Tabela Pública impõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte munir à disposição do fisco os livros fiscais e documentos de emissão obrigatória.

Art. 34 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo, fixar valor do imposto por estimativa:

- I - Quando se tratar de atividade mercantil característica;
- II - Quando se tratar de contribuinte de rendimentos originários;
- III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir instrumentos fiscais;
- IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja a espécie, modalidade ou volume de operações de atividades parceriais, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal ex-

pecífico;

V. Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas no caso, as penalidades previstas.

Art. 35. O valor do imposto lançado por estimativa, não está em consideração:

- I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - O preço corrente dos serviços;
- III - O local onde estabelece o contribuinte.

Art. 36 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando os parâmetros vinculados ao imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se temha alterado de forma automática.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, utilizar dispensador do uso de livros fiscais, da emissão de documentos.

Art. 38 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria e estabelecimento, grupo ou setor de atividades, desde que não mais preencherem as condições que originaram o seu estabelecimento.

Art. 39 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de esti-

informativo, poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, na constância da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 40. O lançamento do imposto não implica encerramento ou regularidade do exercício, deatividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou demais.

SEÇÃO V

Da Inscrição

Art. 41. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Anexo V II, ficam obrigadas à inscrição e tributação dos respectivos bairros, no cadastro do contribuinte do Imposto sobre Serviços

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando o seu titular seja imune ou isento desse imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a constância da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI

Da Escritura Fiscal

Art. 42. Os contribuintes do imposto sobre serviços sujetos ao regime de lançamento por homologação, ficam sujeitos a:

- I. manter escrita fiscal destinada ao regime dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, no caso idêntico, em seu domicílio.

§ 2º Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º Nenhum talão de nota fiscal, poderá ser impreso sem autorização da repartição competente.

§ 4º Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

§ 5º O regulamento disporá sobre a validade de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rendimentos corporativos.

§ 6º O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem instauradas as elementos dos documentos não regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, sob receita e do imposto devido.

SEÇÃO VII

Arecadação

Art. 43. O imposto será pago na forma e prazo规a

mentares.

§ 5º Intanto, se de lançamento de débito previsto no inciso I do art. 32, o prazo para pagamento é o vencido na notificação.

§ 2º O imposto correspondente a débito praticado na forma do item I do art. 32, independentemente do pagamento do preço, efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação, mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 44 - No recolhimento do imposto por estimativa não observadas as seguintes regras:

I - não estimando o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e a critério da Fazenda municipal possa ser parcelado o respectivo montante em prestações mensais, se de valor superior a 20 (vinte) valores de referência;

II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tem de direito à restituição do imposto pago a maior;

III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 45. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sempre respeitando o município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VII

Impostos

Art. 46. São impostos sobre imposto:

- Os serviços de diversão pública com fins benéficos ou considerados de interesse da comunidade reconhecidos pelo órgão de Educação e Cultura do município;
- As pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal pratiquem serviços: açougueiro, lavrador de píمان, vendedor de cominhão, alfaiate, lama seca, somolador de ferramentas, apontador, artesão, ossadeiro, ourives, atendente de engomagem, auxiliar de engomagem, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de terapêutica, auxiliante, barbeiro, boneleiro hortícola, bordadeiro, boracheiro, caleleiro, comarcista, comilante, carpinteiro, carpoador, carreiro, cengidela, colador, estomachero, fechadoura, capoeiro, copista, cozinhiero, cortureira, coxeteira, datilógrafo, desletrificador, docesa, digitador, eletricista, embalsamador, empalhador, exadema dor, escavador, embaixador, emparaste, entalhador, envernizador, escavador, ferreiro, fornecedor de lotes, faxom, freguês, guarda-móvel, impermeabilizador, jardineiro, pedreiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, ilustrador, manicure, polidor, marceneiro, marmorista, menageiro, mobuleira, monolito, pintor-

va, padeira, padeiro, pampadeira, pintor de paredes, polidor, raspador, sabadeira, sapateiro, técnico revisor, tintureiro, tipógrafo, tricôteiro, vinhaceiro, vigilante e zelador.

CAPÍTULO III

O Imposto sobre a transmissão "inter-vivos" é igual a que é sobre Imóveis, Por ato Uníssimo, ou direitos reais, Por natureza ou Aquisição Física, & de direitos reais. Dobre, Imóveis, etc. ou de garantia, bem como Cessão de direitos. A Dura Aquisição.

SECÃO I

O Fato gerador

Art. 47. O Imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato uníssimo "inter-vivos", ITBI - tem como fato gerador:

- A transmissão à qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou aquisição física, conforme definido no Código Civil;
- A transmissão à qualquer título de direitos reais sobre imóveis, salvo os de garantia;
- A cessão de direitos relativos às transmissões afevidas nos incisos anteriores.

Art. 48. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, segundo:

- Reserva para incorporação os patrimônios de pessoa jurídica, em pagamento de capital nele autorizado;
- Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica subsequentemente tiver como intuito de pre-

poderamente a compra ou venda, de bens imóveis e seus direitos reais, na formação de bens imóveis ou movimento mercantil.

§ 2º Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquiriente nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) meses subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquiriente iniciar suas atividades após a aquisição de menos de 02 (dois) meses anteriores, apesar de a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á óbvia o imposto corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, meta data.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

Múltiplo Pormenor

Art. 49 - São contribuintes do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

- I - nas alienações, o adquirente;
- II - nas cessões de direitos, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 50 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;

II. O credente;

III. Os trâmites, escrituras e demais sentenças de ofício, se houveramente nos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis,

SEÇÃO III

IX. Base de cálculo e Alíquota

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, por ato intelectivo a título oneroso, o valor de renda declarado pelos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública municipal;

II - na acentuação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou libo, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio acentuante;

III - nas transmissões de domínio, em ação judicial, inclusive desbatória de usurpação, o valor real apurado;

IV - nas obrães em pagamento, o valor do imóvel aberto para cobrir os débitos não importados, o montante das ter;

V - nas permutas, o valor menor de cada imóvel permuto;

VI - na instituição ou extinção de fiduciamento e na instituição de usufruto, o valor comercial do imóvel, o qual é apurado no momento da sua alienação, quando da instituição ou extinção referidas, referente à metade;

VII - na transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;

VII - mas com os "inter-bicos" de direitos reais, restringir a imóveis, o valor real do imóvel no momento da venda; VIII no resgate da enquitante, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único - nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de leilão não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, não haverá esta, ao valor da administrativa.

Art. 52 - V. voto de venda declarado, ineto de causa expressamente consignadas em lei e no regulamento, caso o decorrente de ação de alienação de iniciativa da Fazenda municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 1º - A Fazenda municipal, através de ato normativo, utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - na aquisição de terreno, bem como nas vendas dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção ou empreitada de mão-de-obra e materiais, deve não ser comprovada a preexistência do referido contrato sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluindo a construção e/ou demolição no município em que se encontrai por ocasião do voto translativo de propriedade.

Art. 53 - O imposto será pago com as seguintes alíquotas:

I - 5% (cinco por cento), para as transmissões relativas ao sistema financeiro de fomentação;

II - 3% (três por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Tributação, sobre o valor incidente do fomento, aplicar-se-á alíquota de 3% (três por cento).

Art. 54. O imposto será pago:

- I - Antecipadamente até a data da liberação do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for em tempo judicial.

Art. 55. O regulamento disporá, a respeito do lançamento, da forma e local de pagamento do imposto.

Art. 56. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual haver sido pago o tributo;
- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo haver sido pago, em decisão judicial parcial em julgado;
- III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo único - A restituição do imposto será corrigida monetariamente, nas mesmas bases e condições fixadas para a correção monetária dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acréscimos tributários recolhidos indevidamente.

SEÇÃO IV

Impostos

Art. 57. São imunes do imposto:

I - As transmissões de habitações populares, bem como de bens destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo;

TÍTULO II

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Taxa de Serviços Públicos

SEÇÃO I

O fato gerador e dos contribuintes

Art. 58 - A taxa de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais prestados no contribuinte ou por terceiros à sua disposição, relativos a:

I - Limpeza pública;

II - Coleta de lixo;

III - Conservação de vias e bens da propriedade pública e uso.

Art. 59. A taxa de limpeza pública abrange as atividades de limpeza e banhagem de vias e bens da propriedade pública, limpeza de becos, galerias de águas pluviais, cãibras, capinação dos leitos das ruas, exercido em conjunto ou nãoладamente, pela municipalidade.

Art. 60. A taxa de coleta de lixo abrange a atividade de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimento industrial, comercial ou profissional de serviços, pela municipalidade. Princípio único. Não estão contidas nos serviços de limpeza as remoções de resíduos, detritos industriais, galhos

de ônibus, retiradas de entulhos de lixo, realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 61 - A taxa de conservação de vias e espacamentos públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e espaços públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses bairros, que sejam:

- I - Rasparem do leito carroçável, como uso de ferramentas ou máquinas;
- II - Conservação e reparação do pavimento;
- III - Recondicionamento do meio-físico, esgoto;
- IV - melhoria ou manutenção de mata, buracos, escorregamentos, sinalizações e similares;
- V - Iluminação, obras de reparação e serviços correlacionados;
- VI - Mantença e fixação de encostas laterais, reescavação de ladeiras;
- VII - Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- VIII - manutenção de lajes e fontes.

Art. 62 - Contribuinte de taxa de serviços públicos e proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor igual ou menor título, de imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos.

Art. 63 - A base de cálculo da taxa de serviços públicos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou usuários à sua disposição dimensionados, para cada caso conforme tabelas anexas a este Código.

SEÇÃO III

Lançamento

Art. 64. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário fiscal, podendo as propriedades serem assimabildes para pagamento coincidir, a critério da Administração, com o do Imposto Predial e Territorial Urbanístico.

SEÇÃO IV

Avecadação

Art. 65. A taxa será paga de uma vez, ou parceladamente, forma e prazo regulamentares.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a Companhia Energética de Minas Gerais S.A. a cobrança da contribuição para custeio das ações de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença

SEÇÃO I

Do Estado Gerador e dos Contribuintes

Art. 67. A taxa de licença é devida em decorrência da atuação da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do município regula a prática do ato ou abatimento do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e de

ticos e a legislação urbanística a que se submete aquela pessoa física ou jurídica.

- § 1º Então sujeitos à prévia licença:
- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos, lotamentos e "fazete se";
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 68 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere movimento de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por períodos determinados.

§ 1º A obrigatoriedade da prévia licença para localização, independentemente da existência de estabelecimento fixo, é exigida, ainda quando a atividade for prestada em reatocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º Fazenda inidêntica da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso enteja o eventual funcionamento irregular.

Art. 69 - A taxa de localização será dvida e emitido o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verifique mudanças no nome de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo

quando ocorrer dentro de um mesmo exercício.

§ 5º A taxa de licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a fiscalização e o funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas a fiscalização do funcionamento.

§ 2º O alvará de licença contém os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem forum concedidos;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade;
- IV - Restrições;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - prazos de funcionamento;
- VII - tipo de licença concedida.

Art. 70 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que existam as condições legítimas para a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 71 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do § 5º do art. 70.

Art. 72 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento mediante prévia licença

extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

I - De antecipação;

II - De prorrogação;

III - De dispensamento.

Parágrafo único. O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrange qualquer das modalidades regridas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 73. A taxa de licença para publicidade será cobrada pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade, em geral, seja em vias e imóveis públicos, ou em locais privados onde acesse a público, nos termos do regulamento.

§ 1º A licença para a publicidade será válida pelo prazo comum ao do alvará.

§ 2º Não se considera publicidade, imprensa de divulgação, tais como: tabuletas indicativas de ações, lojas, farmácias, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros, montejardins, contruções, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra, ou particular.

Art. 74. Não sujetas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, repara-

re, arréscimo ou demolição de edifícios, casas, edificadas ou muros, assim como o varreamento ou o desmatamento de terrenos e suas instalações ou outras obras em imóveis, verba haverá os casos do art 84 desta lei.

§1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos e obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§2º A licença terá período de validade, fixado, de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§3º De insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a respeito, pelo contribuinte.

§4º A taxa de "fazite se" é devida quando só tiver sido feita a constituição e será concedido após pagamento da taxa mediante solicitação do interessado, por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.

§5º A comemoração do "fazite se" fica ainda condicional àquele que a obra tenha constado no projeto apresentado pela Prefeitura.

§6º Todo prédio que estiver sendo utilizado como matadouro definitivo ou não, sem o respectivo "fazite se" estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva.

Art. 15 O abate de animais destinados ao consumo público, quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único. As arrebições da taxa de que trata

este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo o abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reimpresão sanitária para distribuição local.

Art. 76 - A taxa por ocupação de áreas em terras ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não as�unção instalações de qualquer natureza.

§1º A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrarie o interesse público.

§2º A taxa será cobrada de acordo com, na tabela anexa a esta lei, nos termos do Regulamento.

Art. 77 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do município, nos termos do art. 67 desta lei.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 78 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença, requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre a unidade fiscal municipal (UFM).

Parágrafo único - A taxa de fiscalização não funcionamento animal corresponderá ao mesmo valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 79. O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, nem delimitação física de espaço, pertencente ao proprietário do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 50% (cinquenta por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 80. A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os religiosos em língua estrangeira, será cobrada com alíquota adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva taxa.

SEÇÃO II

do Licenciamento

Art. 81. A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outros emitidos no local.

§ 1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de estabelecimento nele exercida.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências substantivas no seu estabelecimento que importem em alteração da natureza social ou do nome da atividade, ou alterações físicas no estabelecimento.

SEÇÃO IV

Apreciação

Art. 82. A taxa de licença em todos os modalidades do

art. 67, será verificada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se, os prazos estabelecidos neste Código.

§ 5º Quando da concessão da licença para execução de obras, a taxa será dividida em 70% (setenta por cento) do valor da tabela.

SEÇÃO V

Imagens

Art 83 - "ao momento do pagamento da taxa de licença":

- I - Os vendedores ambulantes de formal e revistas;
- II - Os empregados caminhantes;
- III - Os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de impreparados;
- IV - A construção de muros de varrimento de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passos, quando do tipo aprovado pela prefeitura;
- V - As construções provisórias elevadas, a quando de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;
- VII - As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias em fuso horário, organizações sociais;
- VIII - A limpeza ou pintura, interna ou externa, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IX - Os parques de diversão com entrada gratuita;
- X - Os petróculos circenses com entrada gratuita;

XI - Os direitos relativos à propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública;

XII - Os negócios, mitibidos e ouvaços permanentemente, que visam o comércio eventual e ambulante entre pessoas, nas espécies públicas.

TÍTULO II

1º. Contribuição de melhoria

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

1º Estado gerador

Art. 84 - O Estado gerador da Contribuição de melhoria é o de benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II

Mercado imobiliário

Art. 85 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor daquele título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

Base de cálculo

Art. 86 - A Contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único. Para efeito de determinação do limite total não computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor se não atualizado à época do lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV

do lançamento

Art. 87. Concluída a obra ou etapa (e anexa previamente ao conselho municipal para tal fim nomeada), o Executivo publica o relatório contendo:

- a) Re却是ão dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) Parcia da despesa total a ser custeadas pelo tributo levando-se em conta os imóveis do município e suas autarquias;
- c) Forma e prazo de pagamento.

Art. 88. O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º A parcela da despesa total da obra a ser custeadas pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados, em cada etapa.

Art. 89. O montante anual da contribuição de melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor real do imóvel, apurado administrativamente e corrigido monetariamente à época do pagamento.

Art. 90. O lançamento será precedido um nome do contribuinte.

Parágrafo único. no caso de condomínio:

- a) Quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou posseiros;

do. Quando prí- dírios, em nome do proprietário, do titulares
domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V

1º Pagamento

Art. 91 - O tributo será pago de forma regular e periodicamente,
nos critérios do Executivo.

Lixo Residuo

Parte igual

Título I

Outras normas gerais

CAPÍTULO I

Legislação Tributária

Art. 92 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as
leis, os decretos e as normas complementares que versam,
no todo ou em parte, sobre tributos e suas relações juridi-
cas a eles pertinentes.

Art. 93 - São normas complementares das leis e dos de-
cretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades;
- II - As decisões dos órgãos regulares ou coletivos de juiz-
dição administrativa do município;
- III - As práticas reitadamente observadas pelas autori-
dades administrativas;
- IV - Os comícios realizados pelo município, comissão da
Administração Federal, Estadual ou municipal.

Parágrafo único - A observância das normas referidas
menti artigo, exceto a imposição de penalidades, não
branca de juiz de mesa e a suspensão do valor
monetário da base de cálculo do tributo.

- Art. 94. Dá-se dispensa em contrário, entram em vigor:
- I - Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
 - II - As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
 - III - Os comícios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data mês previstas.

Art. 95. na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente na ordem indicada:

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais de direito público;
- III - A equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na diminuição do tributo devido.

Art. 96. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - Dispensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - Extensão de isenção;
- III - Dispensa do cumprimento de disposições tributárias acessórias.

TÍTULO II Obrigações Tributárias CAPÍTULO I

Obrigações Tributárias Principais e Acessórias

Art. 97. A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e integra-se juntamente como crédito tributário decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, não prevista no interesse da execução ou da fiscalização do tributo.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Mujito Passivo

SEÇÃO I

Contribuinte e Responsável

Art. 98. Mujito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem violar a condição de contribuinte, sua obrigação se torna de disposição expressa da lei.

Art. 99. Mujito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II

Molidariedade

Art 100. São solidariamente obrigados:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
 - II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
 - III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fato de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra ramo social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fato ou estabelecimento adquirido, devendo até a data do ato:
 - a) Integralmente, se o alienante versar a exploração do comércio, industrial ou atividade;
 - b) Subsidiariamente como alienante, se este permanecer na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contada a data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, industrial ou profissão;
 - IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaboraram para sombração de tributos relativos no município.
- Parágrafo único. O disposto no inciso II aplica-se nas casas de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra ramo social, ou sob firma individual.

SEÇÃO II

Capacidade Tributária

Art. 101 - A capacidade tributária porma independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - Que, salvo se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de suas atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica e profissional.

SEÇÃO IV

Domicílio Tributário

Art. 102 - na falta de indicação pelo contribuinte ou responsável, o domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em rebuscas nos atos ou factos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a qualquer de suas repartições no município.

Art. 103 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considera-se o domicílio tributário do contribuinte o responsável o lugar da situação dos bens ou da gerência, donatários que derem origem à obrigaç

ação.

Art. 104. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilidade ou dificuldade a execução da fixaçãoção do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 105. O domicílio fixo será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 106. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO III

Responsabilidade tributária

Art. 107. Os critérios tributários relativos à imposta cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bens imóveis, e demais assim os relativos à taxa, suspeita prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhorias, não respm se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 108. São pessoas responsáveis:

- I - adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de sua quitação de tributos;
- II - sucessor, a suceder título e cônjuge meiro, pelos tributos vencidos até a data da partilha ou alienação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da herança;

III - espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da valentia da sucesão.

Art. 109 - Salvo disporição de lei em contrário, a responsabilidade por implicações da legislação tributária independe da intenção do agente ou da responsabilidade e da aptidão, integra e extinção dos efeitos do ato.

Art. 110 - A responsabilidade é exclusiva da Administração, pontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito de importância arbitrária pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. não se considera pontânea a demissão apresentada após o início de quaisquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Lançamento

Art. 111 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, salvo sua exequibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, para os quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a susseguência ou as respectivas garantias.

Art. 112 - Compete à autoridade administrativa contatar o crédito tributário pelo lançamento, assim en-

tomado o procedimento administrativo tributário que verificava a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinaria matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 333. Quando a legislação tributária do sujeito passivo o deriva de antecipar o pagamento sempre que não haja autoridade administrativa, o pagamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, apresenta a homologação.

Parágrafo único. Recorrido o prazo mencionado, a contar da ocorrência do fato gerador, sempre que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o pagamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, grande ou simulação.

Art. 334. O lançamento efetuar-seá com base nos dados constantes no Cadastro geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste lei e em Regulamento.

Art. 335. Como fim de obter elementos que lhe permitam verificar a veracidade das declarações apresentadas pelos contribuintes responsáveis, e de determinar, com precisão, na natureza e o montante, do crédito tributário, a Fazenda municipal pede:

- I - exigir a qualquer tempo a utilização de livros e comprovantes dos atos e operações que comprovem com

tituir fato gerador da obrigação tributária;

II. Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas à obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III. Enviar informações e comunicações escritas ou verbais;

IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às reuniões da Fazenda municipal;

V. Requerer ofício judicial quando impossível à realização de diligências, inclusive de inspeção necessária ao registro dos bens e estabelecimentos, assim como o dos objetos livres dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. No caso a que se refere o inciso V, os funcionários farão tempo de diligência, do qual contam especificamente os elementos examinados.

Art. 116. É facultado aos propositos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer suspeção quanto o montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 117. Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º. Quando o município permitir que o contribuinte elija domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (ARI).

§ 2º. A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de seu recebimento.

Art. 118 - O prazo para pagamento ou impugnação do lanceamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 119 - A notificação de lanceamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - Administração do tributo no exercício a que se refere;
- III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - O prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - O compravante, para o órgão fiscal, de recolhimento pelo contribuinte.

Art. 120 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, podem ser efetuados lancesamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação dos queles que contenham irregularidades ou erro.

Art. 121 - O lanceamento regularmente notificado ao sujeito passivo, não pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Suspensão do crédito tributário

Art. 122 - A concessão da moratória será objeto de licença especial, atendidas as exigências do Código Tributário Nacional.

Art. 523. Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 524. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prazo deposito.

Parágrafo único. Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela concessão da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 525. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

CAPÍTULO II

Extinção do Crédito Tributário

Art. 526. Extinguem-se o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em multa;
- VII - O pagamento antecipado via homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 515 e seu parágrafo único;

VII - A consignação em pagamento, nos termos do art. 535;

IX - Decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que mais possa ser objeto de ação administrativa;

X - A decisão judicial passada em julgado.

Art. 527. Todo pagamento de tributos deverá ser efetuado em órgão ou recôndito municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento no prazo estipulado no art. 518.

Art. 528. Os débitos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os seguintes critérios:

I - Correção monetária - conforme índices de atualização dos tributos federais;

II - Juros de mora à razão de 5% (um por cento) ao mês ou fração calculado sobre o valor corrigido do imposto;

III - multa de 0,33% do dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) se apurado em ação fiscal, sempre sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 529. O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, exceções para antecipação do pagamento nas condições que estabeleça.

Art. 530. A importânia do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos termos:

I - da regra de recolhimento da autorização dentro do prazo

mento de outro tributo, ou penalidade, ou não cumprimento da obrigação acessória;

II- De autorização de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III- De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idênticos sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único - Subsita premente a cominação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; subsita imprestente a cominação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art 535 - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I- Sobrança ou pagamento espontâneo de tributo indireto ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- Em razão da identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no valor do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- Reforma, anulação, suspensão ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de terceiro, a ter-

ceio, estar por este expressamente autorizado a receber.

§ 2º A restituição total ou parcial da dívida à restituição, na mesma proporção, das juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos representando integralização de caráter formal.

Art. 532 - O direito de pleitear a restituição não tributária extingue-se como efeito do prazo de 5 (cinco) anos, contados.

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 131, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso II do art. 131, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, reagido ou vinculado a decisão condenatória.

Art. 533. Remaneja em 2 (dois) anos a ação cumulativa de decisões administrativa e sempre a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomecendo o seu cumprimento, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda municipal.

Art. 534. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa de seguramento da parte interessada que apresentará prova do pagamento suas vagas, depois da pretensão.

§ 3º A importância será restituída dentro de um prazo

Ximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa favorável ao contribuinte.

§ 2º A não constituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e a incidência de juros não capitalizados de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 135 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, não constituição de débito ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 136 Fica o Executivo municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único. Neste vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente aos juros que decorria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 137 - Fica o Executivo municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transações com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 138 - Fica o Prefeito municipal autorizado a correr, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo cumulativamente:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - O erro ou ignorância excessivos do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - O fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 05 (cinco) salários de referência de que trata o art. 132;
- IV - As considerações de equidade relativamente às características propias ou materiais do caso;
- V - As condições peculiares da determinada região do território municipal.

Parágrafo único. A comissão regista neste artigo não gra direito adquirido, e será responsabilidade do beneficiário sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, nem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de delito ou nulidade do beneficiário.

Art. 333. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento tiveria sido efetuado;
- III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por efeito formal, lançamento anteriormente efetuado.

Art. 340. A ação para a cobrança do crédito tributário

permaneça em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- i) pela citação pessoal feita ao devedor;
- ii) pelo protesto judicial;
- iii) por qualquer ato judicial que constitua em mera O devedor;
- iv) por qualquer ato inquisitivo, visão que extrai judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

- I - Durante o prazo de concessão de moratória até sua vencida, em comodato, de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II - Durante o prazo de concessão da emissão até sua vencida em comodato de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- III - A partir da imposição do débito em dívida ativa, por 580 (cento e oitenta) dias, ou após distribuição da execução fiscal, se esta coverantes de fiob aquele prp.

Art. 545 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pelos decrétais ou prescrições de débitos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham sido vidos por sua omissão, cumprindo-lhe indemnizar o município dos valores correspondentes, atualmente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 542 Não também de causas de extinção do dé

dito tributário a decisão administrativa irregulável, assim entendida e definitiva em sede administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, nem como a decisão judicial do qual não cabe mais recurso a instância superior.

CAPÍTULO IV

Exclusão do crédito tributário

Art. 343 - Excluem o crédito tributário:

- I - Ausençā;
- II - Amnistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias de pendentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 344 - Ausençā é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei.

Art. 345 - A ausençā será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se submeter o sujeito passivo, e não disponível em contrário, não é extensiva:

- I - A contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 346 - A ausençā poderá ser concedida:

- I - Sem caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restringida a determinada área ou zona do território, nem função de condicōes peculiares;
- II - Em caráter individual, por disposição da autoridade.

de administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e de cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua comissão.

§ 1º Intando se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovoado antes da expiração de cada período, cassando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade dos reconhecimentos da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e seu encargo de opção, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da faculdade, devendo-se o crédito servido de juros de mora com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 147 A amnistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 148 A amnistia pode ser concedida:

I - Sem caráter geral;

II - Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias

determinado montante, conjugando ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d) das condições do pagamento do tributo no prazo estabelecido, ou seja, fixação nele por sua atribuição à autoridade administrativa.

§ 1º Quando não consista em caráter geral, a amnistia é reativa, em cada caso, por despacho do Procurador, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e seu revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cabendo-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V

Garantias e Privilegios do Crédito Tributário

Art. 149 - Num prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que exigem previsão em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu imólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cômum de imobilidade ou impenhorabilidade, seja igual por sua natureza constituição do ônus ou da rébita.

nula, eletuários unicamente os leis e regras que a lei declare absolutamente impraticáveis.

Art. 150 - O crédito tributário prege a igualdade entre, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 151 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nem um departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 152 - Compete à Administração Fazendária municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 153 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação qualquer disposição depois includente ou limitativa do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de verbi-los.

Parágrafo único - Os efeitos obrigatórios de escriturações comerciais e fiscais e os comprovantes dos lançamentos

tos neles efetuados não compensados até que chega a prazo dos créditos tributários decorrentes das obrigações a que se regem.

Art. 154. A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, fará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazo estabelecido no Código e no Regulamento.

Parágrafo único - Os termos decorrentes da atividade de fiscalização serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraiendo-se cópia para arquivado no prazo, quando não lavrados em livros, entregar-se à cópia à pessoa sob fiscalização.

Art. 155. mediante intimação escrita, não obrigando a prestar à autoridade administrativa todas as informações em que disponham com relação aos bens, serviços ou dados de terceiros:

- I - os tabeliões, notários e demais representantes de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, viseiros e despachantes oficiais;
- V - os inventaristas;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fotos

obre em que caso o informante esteja devidamente diligenciado a obterem a prova em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 556 - Nem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passíveis de tributação, sobre a natureza e o estatuto dos mesmos ofícios ou atividades.

Parágrafo único. Ficam anulados os efeitos do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte ou de regras de competência regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 557 - Os agentes da Administração Fiscal do município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vitimados de emboscada ou de socos no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida preventiva na legislação tributária, ainda que não se configure fato definitivo em lei como crime ou contravenção.

Art. 558 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cintipicando o sujeito passível da obrigação tributária ou seu representante;

II - A apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a imponibilidade do sujeito passível em relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação, a idem permanecerá na

inspeções verificadas.

§ 2º. Iniciado o procedimento fiscal, tem os agentes fiscais trinta e cinco dias o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério da Fazenda municipal, para concluir, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 159. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aqueles imunes ou isentos.

Parágrafo único. Os bens e documentos fiscais, quando solicitados pela fiscalização através do Termo de Início de Ação Fiscal, terá o contribuinte o prazo de 5 (cinco) dias para entregá-los, prorrogado a critério da autoridade fiscalizadora.

CAPÍTULO II

Princípio Administrativo Tributário

SEÇÃO I

Auto de Infração, Termo de Apreensão, Intimação, Impugnação, Defesa e Delação

Art. 160. A administração municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos prementes na esfera administrativa, relativos à exigência devidos tributários.

Art. 161. Os atos e termos prementes contendo nome e o indispensável à sua finalidade, em espécies, formas e sem entrelíngua, nas suas ou emendas não ressalvadas.

Art. 162. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia vencimento; no

163. A exigência do crédito tributário e as ações ou omisões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Padrão único Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de comprovação, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação do fato, e abrangendo todas as infrações e infratores.

Art. 164. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação do fato, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumprir ou impugnar no prazo de trinta dias;
- VI - A assinatura do autorante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 165. As irregularidades verificadas no auto de infração não constituirão motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo comatem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º. Caso de reformulação ou alteração do auto, deve

fracção, não obstante ao contribuinte autuado no prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do auto não poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta suspeita, nem sua regra agarrará a infração ou anulará o auto.

Art. 366 - Após a lavratura do auto, o autuante imputará em livro fiscal do qual deverá constar o fato dos fatos, a infração verificada, e menção específica dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 367 - Lavrado o auto, trâo os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão fiscalizador.

Art. 368 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - na data da vagaia aposta no auto ou na declaração de que tiver feito a intimação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for emitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - Trinta dias após a publicação ou efetivação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 369 - Conformando-se o contribuinte com o auto de infrações e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das respectivas lavraturas, o valor das multas não resulgará de 50% (cinquenta

por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 570 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal nem prírio despecho da autoridade administrativa.

Art. 571 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constitua prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 572 - A apreensão sui objeto vale laudatio de termo próprio, diretamente fundamentado, contendo a indicação dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e das circunstâncias e precisa ido fato e a indicação das disposições legais.

Art. 573 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e conta de depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 574 - Os documentos apreendidos poderão ser revelados na requerimento do autorizado, ficando no prazo de cinco cópia do inteiro teor ou da parte que de não pagar prova, caso original não seja indispensável a este fim.

Art. 575 - O servidor que verificar a ocorrência de irregularidade na legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, reprementação circunstanciada, a seu superior imediato, que abetará as providências necessárias.

Art. 576 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 577 - A impugnação menciona:

- I - Autoridade jurisdicção a que é dirigida;
- II - A igualdade do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As idelias que o impugnante pretende sejam reputadas, expondo os motivos que as justifiquem.

Art. 578 - O sujeito passivo poderá conformar-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos à essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contornando o restante.

Art. 579 - Anexada à infração, após o processo encaminhado ao fumatório autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prossiga vis a critério do titular da Fazenda municipal, se manejante sobre as razões oferecidas.

Art. 580 - A autoridade administrativa determinará,

vide opção de a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entregar necessárias buscando-lhe prazo que considerar prescindível, impraticável ou protelatória.

§ 1º A autoridade administrativa designará agente da Fazenda municipal e/ou perito idênticamente qualificado para realização das diligências.

§ 2º O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 181 - não sendo cumprida nem impugnada a exigência da cobrança tributária do município, sera declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparatório pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, enquanto a hipótese permanista no Brágua parágrafo único do artigo 253.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparatório municipal declará o sujeito passivo delito comum e encaminhará o processo à autoridade competente para instalação de inquérito policial e posteriormente à magistratura.

Art. 182 - O processo será organizado em ordem cronológica, tendo suas folhas numeradas e assinadas.

Art. 183 - O julgamento do processo compete:

I Em primeira instância:

a) aos Auditores Fiscais do município ou, na falta de

tes, no secretário de finanças ou fazenda municipal;
II - Em segunda instância, o Conselho Municipal do Contribuinte ou, na falta deste, o Prefeito municipal.

SEÇÃO II

Do julgamento em Primeira Instância

Art. 384 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 385 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 386 - A decisão contém resumo do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertida o julgamento em delinqüência, pede-se a parte interessada recurso voluntário, como se fosse julgado precedente o auto de infração ou impugnação contra o lançamento, enquanto não é interposta ação de revisão, jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 387 - Na decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspenso, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 388 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I - fromar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 1.000 mil reais o valor da referida;
- II - for contrária, no todo ou em parte, ao município.

SEÇÃO III

O julgamento em Despensa Imstânea.

Art. 389 - O julgamento pelo órgão de Despensa Imstânea far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento do CMC.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de Despensa Imstânea, intimando-o, quando for o caso, a cumprir-lhe no prazo de trinta dias.

§ 2º - Salvo pedido de reconsideração, com efeito suspenso, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

- I - da decisão que por premente irá recurso de ofício;
- II - da decisão que negar premente total ou parcialmente, o recurso voluntário.

Art. 390 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único - Ilustrado o prazo definido neste artigo em que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 391 Da decisão de última instância administrativa seirá dada decisão com intimação para que o sujeito

passivo da compra, se for caso, no prazo de trinta dias.

Art. 192. Não definitivas as decisões de quaisquer das instâncias, uma vez instituído o prazo legal para interposição de recurso, salvo se nenhuma alegação.

Art. 193. no caso de decisão definitiva do sujeito passivo, compete à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos ônus provenientes decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

do Processo da Consulta

Art. 194. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regimento.

Art. 195. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da natureza de fato, indicação dos dispositivos legais e jurisprudência, se necessário, com documentos.

Art. 196. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira instância da instância, consideradas definitivas.

Art. 197 - A resposta à consulta será respeitada pela autoridade administrativa, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 198 - A formulação da consulta não terá efeito autêntico na cobrança de tributos e respectivas multas, alijações e penalidades.

Parágrafo único - O consultante poderá informar a ocorrência do débito por multa, prazo de vencimento e atualizações monetárias efetuadas e pagamento ou o prazo depositado administrativo sobre importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da motivação da notificação ao consultante.

Art. 199 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Se depurado o procedimento, em prazo de consulta, valerá pedido de reconsideração, ao Prefeito municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua motivação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO V

Conselho municipal do contribuinte

Art. 200 - I - Conselho municipal do Contribuinte - CMC, figura única do Conselho Administrativo, coligido com composição paritária, será formado por representantes do Poder Executivo municipal e Entidades de classe.

Art. 201 - Compõem a estruturação do CMC:

- I - Câmara de julgamento;
- II - Secretaria geral.

Art. 202 - O Prefeito municipal designará entre os Conselheiros efetivos, e, para o período de 03 (três) anos, o Secretário geral do CMC, observando-se, na designação, a alternância de representação partidária.

Art. 203 - A Câmara de cibamento, que será em número de 03 (três), será composta de 6 (seis) membros, sendo 03 (três) conselheiros representantes dos contribuintes e três da Fazenda Pública municipal.

Art. 204 - A organização do conselho municipal do Contribuinte e competência de seus órgãos enumerados no art. 203, serão objeto de regulamentação, através de decreto do Executivo municipal, bem como sua remuneração.

Art. 205 - Compete ao CMC:

I - fiscalizar as operações de natureza tributária nas cidades entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública municipal, nos casos e prazos previstos neste Código;

II - elaborar o seu regimento interno, sujeito à homologação da Secretaria de Fazenda e aprovação do Prefeito municipal.

Art. 206 - Os conselheiros e respectivos suplentes, são nomeados pelo Prefeito municipal, em número de 6 (seis), para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observada a representação partidária.

Art. 207 - Os Conselheiros representantes dos contribuintes e respectivos suplentes não receberão em lis-

ta triplices pela Associação dos contabilistas, Associação Comercial e Industrial e Sindicato rural e Batomal, dentre pessoas de reconhecida experiência técnica administrativa e comprovada idoneidade.

Art. 208. Os Conselheiros representantes da Fazenda municipal e respectivos suplentes, serão indicados pelo Secretário de Administração, observados os critérios de reconhecida experiência técnica administrativa e comprovada idoneidade.

Art. 209. A Secretaria geral compõem-se de pessoal de apoio administrativo, dentre o quadro de servidores municipais.

CAPÍTULO II

Divida Ativa

Art. 210. Constitui Divida Ativa municipal a dívida com tributária ou não tributária na lei nº 4.320, de 37 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inserção feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único. Administrada Ativa municipal abrange dívida líquida monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos, e, lei ou contrato.

Art. 211. A Fazenda municipal interverá em Divida Ativa os débitos não resguardados no pagamento, a partir do primeiro dia útil de exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II ou Título IV deste Código.

Parágrafo único. De o crédito municipal se encontra em via

de prescrever, a inscrição e demais providências de colarca judicial serão imediatas, pelo órgão competente fayendário.

Art. 252 - Os créditos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 182.

Art. 253 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 254 - A dívida Ativa municipal será apurada e inscrita na Procuradoria ou no órgão Fayendário competente.

Art. 255 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - O nome do devedor, dos co-responsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e de mais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contractual da dívida;
- IV - A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V - A data e o número da inscrição no livro de dívidas Ativa;
- VI - Número do caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nela estiver apurado o valor da dívida.

§1º A certidão de dívida Ativa contém os mesmos elementos do Termo de Impeachment e será autenticada pela autoridade competente.

§2º O termo de Impeachment e a certidão de dívida Ativa, podem ser preparados e numerados por processo manualmente cônico ou eletrônico.

§3º Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida Ativa poderá ser imediata ou substituída, também, quando ao executado é decretada a desolução do prazo para embargos.

Art. 256 - A emissão de quaisquer requisitos previstos no artigo ou seu relativo não causa a multiplicidade da impeachment e o processo de cobrança dela decorrente, mas a multiplicidade poderá ser causada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão multa, encerrando o sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que momentaneamente poderá ser sobre a parte modificada.

Art. 257 - O débito inscrito em dívida Ativa, a critério do juiz, fará jus ao respeito o disposto no artigo 130, podendo ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais sucessivos, nos termos do Regulamento.

§1º O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado implicando no reconhecimento da dívida.

§2º O não pagamento de quaisquer das prestações mencionadas ficará importar no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

Certidões negativas

Art. 238 - A prova da quitação de tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, número de inscrição ou matrícula e endereço e períodos que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e só fornecida dentro de 30 (trinta) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 239 - Independentemente de disposição legal permitir, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para exercer a credibilidade de direito, segundo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo preventivo devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, não havendo relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 240 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a dignidade municipal, responsabiliza personalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os encargos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO

Infrações e Penalidades

Art. 221. Constitui infração toda ação ou omissão, no fato ou não, que importe na imobilização, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e, por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 222. Independentemente dos limites estabelecidos nessa lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20 (vinte por cento) do reperíodo sobre. Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal. Da mesma pena física ou jurídica no período de dois anos.

Art. 223. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 224. Apurada a prática do crime de negligência fiscal, a Fazenda municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Art. 225. Não sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violam as normas deste Código. Parágrafo único. A liberação dos estabelecimentos importa ressalvante se clara, após sanada, na sua plenitude,

A irregularidade constatada.

Art. 226. As irregularidades da legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

- I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto calculado, não foi efetuado o recolhimento;
- III - 50 (cinquenta) UFIR, quando o sujeito passivo iniciar irregularmente sujeito ao ISS, nem a respectiva cadastral no Cadastro de Atividades Municipais, deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário da titulação de domínio útil do imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- IV - 100 (cem) UFIR, quando ocorrer erro, omissão ou fальidez na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;
- V - 500 (quinhentos) UFIR, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar emburrar, iludir, difamar ou impedir ação das autoridades fiscais, no desempenho de suas funções normais;
- VI - 30 (trinta) UFIR, ao sujeito passivo que não possuir licenças fiscais e documentos exigidos em lei ou Regulamento;
- VII - 50 (cinquenta) UFIR, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- VIII - 500 (quinhentos) UFIR, ao sujeito passivo que violar

de apresentar ou se recusar a exhibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

IX - 200 (duzentos) UFIR, não sujeito passivo que nenhuma condição de contribuinte substituído, por obriga-lo a reter na fonte o imposto devido por pessoa física ou em jurídica de que tratado no artigo 25 deste Código, nem que a retenção tenha sido efetuada;

X - 200 (duzentos) UFIR, não sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista em lei, devendo, de prever, o recolhimento da referida imposto como contribuinte substituto;

XI - 500 (cem) UFIR, ao contribuinte e à opção que informar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização de repartição fiscal;

XII - 50 (cinquenta) UFIR, não sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 142-L da Prescrição do Crédito Tributário - os livros e documentos fiscais;

XIII - 50 (cinquenta) UFIR, não sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, nem autorização do fisco;

XIV - 50 (cinquenta) UFIR, não sujeito passivo que registrar dados incorretos mas escrita júzgal ou nos documentos fiscais;

XV - 30 (trinta) UFIR, não sujeito passivo que emitir o documento fiscal sem constar o número de inscrição do contribuinte;

XVI - 50 (cinquenta) UFIR, pela falta de elaboração de obtem obrigatorios;

XVII - 500 (cem) UFIR, pela nonáguação de documentos para apuração do preço dos serviços;

- XIX - 30 (trinta) UFIR, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou de comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para conhecimento e baixa inscrição;
- XX - 30 (trinta) UFIR, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias;
- XXI - Ainda serão punidos com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto (IPTU), com base nos dados eletorais do imóvel, as seguintes infrações:
- a) não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;
 - b) erro ou omissão voluntária, bem como fabrico nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel;
 - c) Falta de muro em imóvel em loteamento pavimentado;
 - d) Falta de passeio em imóvel em loteamento pavimentado.
- Parágrafos únicos - não se aplicam às glebas as multas previstas nas letras c e d deste artigo.
- Art. 227 Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do município para o respetivo funcionamento.

Disposições Finais

Art. 228 - Os contribuintes não obrigados a emitir, sob pena de responsabilidade, para efeito de levantura da escrituração de transação imobiliária ou venda de imóvel, comprovar o recolhimento dos impostos respectivos ou do recolhimento, além da inscrição ou isenção, certidão do lotamento, e a remuneração administrativa em bacias das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo único do art. 56 desta lei.

Art. 229 - O responsável por lotamento que dirige a apresentar à administração:

- I - Título de propriedade da área bacia;
- II - Planta completa do lotamento, contendo um encadernamento, sua variação, os loteadores, suas subdivisões, os lotes, área total e suas relações ao patrimônio municipal;
- III - mensalmente, a comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 230 - Consideram-se impostos à presente lei as taxas dos serviços que a acompanham.

Art. 231 - O valor da referência que remete o cálculo dos impostos e penalidades, é o establecido na legislação federal (UFIR), ou o valor que o substitua.

Art. 232 - O cálculo das taxas municipais será executado com base na Unidade Fiscal municipal (UFM);

Parágrafo único - A unidade fiscal municipal (UFM) terá o

válor igual ao de 5,00 (cinco reais) unidade fiscal de referência prevista em legislação federal, ou outra que vier substituir.

Art. 233 - Fica autorizado o Chefe do Executivo a votar, impravar e sancionar VFM nem mais tarde do que vencido o prazo de 10 dias.

Art. 234. Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 235. Esta lei só entrará em vigor em 1º de janeiro do ano 2004, resguardadas todas as disposições em contrário.

Sâmara Municipal de Coronel Fábio, 24 de dezembro de 2003.

Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 1.075/03

"Dispõe sobre a alteração do Caput da Lei municipal nº 847/97, de 03 de maio de 1997, que criou o Conselho municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras provisões".

A Câmara municipal de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

"Art. 1º Fica alterado o Caput da Lei municipal 847/97, que criou o "Conselho municipal de Desenvolvimento Rural de Coronel Fabriciano".

Art. 2º O Caput acima referido passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação do Conselho municipal de desenvolvimento rural sustentável de Coronel Fabriciano e dá outras provisões".

Art. 3º Em consequência da modificação do Caput, ficam alterados todos os artigos onde houver menção da mesma denominação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Responde-se ao disposto em contrário.

Coronel Fabriciano, 15 de dezembro de 2003

Oliveira,
Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 3072/103

"Dispõem sobre a criação da Área de Proteção Am. Ambiental - APA "Tronqueiras" no município de Coraci e contém outras providências".

A Câmara municipal de Coraci através de seus representantes aprovou e eu, Prefeita municipal, sanciono a seguinte lei:

Art 1º Dá a denominação de APA "Tronqueiras"; fica de criada, Área de Proteção Ambiental, a região situada na zona rural do município de Coraci, com delimitação geográfica constante no Artigo 2º desta lei.

Objetivo único - O objetivo desta declaração é proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando melhores qualidades de vida da população local, bem como a proteção dos consumidores regionais.

Art. 2º A Área de Proteção Ambiental - APA "Tronqueiras" do município Coraci, compreende uma área de 14.625 ha, cuja delimitação é a seguinte:

Com o próprio município:

Inicia se na cordena: latitude $-38^{\circ}42'30''$ e longitude $42^{\circ}14'39,54''$, até ponte sobre o rio Tronqueiras, na entrada que liga os distritos de São José das Tronqueiras e Fazenda de Tronqueiras, passando pelo distrito de São José das Tronqueiras e próximo a Fazenda Laranjeiras, até a cordena: latitude $-38^{\circ}43'16''$ e longitude $42^{\circ}36'18,4''$, na ponte sobre o Rio Meiaqui Pequeno. Segundo ponto ainda pela estrada, até a cordena: latitude $-38^{\circ}38'54,7''$ e longitude $42^{\circ}14'56,5''$, na

Exibe las Paróquias, seguindo norte, ainda pelo mesmo
entrono, ao lado do rio Muacuí Pequeno, até a coordena:
latitude $-38^{\circ}37'50,4''$, longitude $42^{\circ}16'38,4''$, próxi-
mo a Capela de São sebastião e a Fazenda dos monos.
Segue-se dentre entros, contornando o município de Coraci
no sul, até a coordena: latitude $-38^{\circ}37'50,4''$ e longi-
tude $42^{\circ}36'18,4''$ no rio Muacuí Pequeno. Seguindo adiante,
ainda pelo entrono do município até a coordena: la-
titude $-38^{\circ}36'47,6''$ e longitude $42^{\circ}37'30''$, na bifurcação
da estrada que liga os municípios de Coraci e
Pecanha, e na estrada que liga a fazenda de Mimai
de Limente. Seguindo por esta estrada, ao lado do
córrego Mantana, até a coordena: latitude $-38^{\circ}37'13,69''$
e longitude $42^{\circ}39'39,54''$, na fazenda de Lopoldina, se-
guindo ainda pelo entrono, passando pelo córrego do
Retiro até a coordena: latitude $-38^{\circ}37'52,9''$ e longitude 42°
 $20'05,8''$, na fazenda de Mimai P. de meira. Partindo des-
te ponto seguindo entro pelo córrego do Retiro até a coor-
dena: latitude $-38^{\circ}38'53,5''$ e longitude $42^{\circ}21'35,4''$ na sua
faz. e o córrego Indaiá, com o rio Muacuí Pequeno.

Com o município de Pecanha:

Partindo da coordena: latitude $-38^{\circ}38'53,5''$ e longitude
 $42^{\circ}25'35,4''$, seguindo pelo divisor de águas do córrego
Indaiá e rio Muacuí Pequeno, até a coordena: latitude
 $-38^{\circ}38'48,2''$ e longitude $42^{\circ}20'51,2''$, próximo a Capela de
N. S. Visitadora. Seguindo dentre ponto, passando próximo
à nascente do córrego da Palha, seguindo pelo divisor
de águas dos córregos do morro e mamãebinho do In-
quieras, até a coordena: latitude $-38^{\circ}43'45''$ e longitu-
de $42^{\circ}33'49''$, próximo à nascente do córrego murundóo.
Segue-se adiante, até a coordena: latitude $-38^{\circ}45'49''$

e longitude $42^{\circ}21'8''$ na foz do córrego Barroca com o rio Iromqueiras.

Com o município de Barroca:

Partindo da cordma: latitude - $18^{\circ}45'49''$ e longitude $42^{\circ}21'8''$, seguindo pelo rio Iromqueiras até a cordma: latitude - $18^{\circ}44'45,6''$ e longitude $42^{\circ}39'5''$, na foz do córrego Barrocajinho no Iromqueira com o rio Iromqueiras. Seguindo ainda pelo rio Iromqueiras, passando pela cachoeira da Fumaca, até o limite do município de Coraci com o município de Governador Cabedelo.

Com o município de Governador Cabedelo:

Partindo da cordma: latitude - $18^{\circ}44'20,8''$ e longitude $42^{\circ}18'14,3''$, seguindo pelo rio Iromqueiras, passando pela represa da Lemig, até a cordma: latitude - $18^{\circ}43'58''$ e longitude $42^{\circ}37'27''$. Seguindo deste ponto, ainda pelo rio Iromqueiras, passando pela represa, até a cordma: latitude - $18^{\circ}43'56''$ e longitude $42^{\circ}36'38,4''$, na bordagem da represa da hidrelétrica. Seguindo pelo rio Iromqueiras, passando pela cachoeira do Peixe, pelas instalações da Lemig e pelo engenho Barro Branco, até a cordma: latitude - $18^{\circ}42'30''$ e longitude $42^{\circ}34'39,54''$, na ponte da estrada que liga os distritos de São José Iromqueiras e Conceição de Iromqueiras, e que se rege por seu ponto inicial.

Art. 3º- Para a implementação da APA "Iromqueiras"; serão adotadas as seguintes providências:

I) zoneamento ecológico-econômico-societário, através de diploma legal dos Poderes Municipais em conjunto com a participação das instituições governamen-

tais, organizações não governamentais, entidades de classe, empresas e comunitários empossadas como APA "Inquideas", indicando as atividades a serem encorajadas ou incentivas em cada zona, bem como as que devem ser limitadas, restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável;

I - A utilização dos instrumentos legais e não instrumentos financeiros, governamentais, para assegurar a proteção da zona de vida Núcleo, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais sempre que consideradas necessárias;

II - A aplicação, quando cabível, de medidas legais, destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de possível degradação da qualidade ambiental;

IV - Audiência das medidas previstas nessa lei, obtivendo o conhecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades.

Art. 4º A APA "Inquideas", será supervisionada, administrada e fiscalizada pela Prefeitura municipal de Coraci, com participação do Conselho Consultivo.

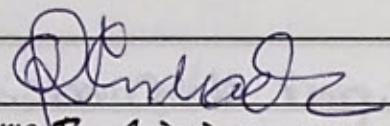
Art. 5º Para atender aos objetivos previstos para a APA "Inquideas", assim como para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, a Prefeitura municipal de Coraci poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicos e setor privado.

Art. 6º A Prefeitura municipal de Coraci expedirá as instituições normativas que se digam necessárias

ao cumprimento desta lei.

Art. 7º. Inopostas as discussões em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara municipal de Coroaci, 24 de dezembro de 2003.


Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 5073/03

Dispõe sobre a Tarifa de uso e ocupação do solo, sub-solo e espaço aéreo, das vias, logradouros, vias verdes e áreas institucionais públicas.

A Câmara municipal de Coronel Pernambucano, por seus representantes legais, Secretaria, vereadores, Prefeito municipal, nomeio a seguinte lei complementar:

Art. 1º Uso e ocupação do solo, sub-solo e espaço aéreo, das vias, logradouros, vias verdes e áreas institucionais públicas, só poderão ser feitos mediante licença prévia do município e pagamento de tarifa respectiva.

Art. 2º Fintende-se:

- I - por uso e ocupação do solo a instalação ou criação, provisória ou permanente, de equipamento, aparelho ou utensílio destinados à exploração de comércio, indústria ou prestação de serviço;
- II - por uso do solo-nos, a implantação de dutos de qualquer natureza, destinados a conduzir materiais, bem como equipamentos ou instalações utilizados na exploração de comércio, indústria ou prestação de serviço;
- III - por utilização do espaço aéreo, a implantação de equipamentos de qualquer natureza, destinados à exploração de comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 3º bem prenho da Tarifa e multas civis, o município apreenderá para os seus depósitos qualquer veículo e mercadoria em objeto situado em local não permitido ou

colocado em vias, logradouros, áreas verdes e áreas institucionais públicas, sem o pagamento de tarifa.

Art 4º. A tarifa será cobrada de acordo com os seguintes tabelas:

Tabela 5 - Dispêndio do bruto nas vias, logradouros, áreas verdes e áreas institucionais públicas	Valor
a) Fios livres - por bancos ou barracas - por m ²	35 UFIR por ano
b) Mercado Municipal - loja, barraca, box, banca, etc. por m ² .	35 UFIR por ano
c) Barracas de revistas e outras espécies - por m ²	35 UFIR por ano
d) Quiosques e kioscos - por m ² .	35 UFIR por ano
e) Mesas com cadeiras ou bancos - por m ²	35 UFIR por ano
f) Lameiro - por banca, parrinho ou outra espécie	35 UFIR por ano
g) Ambulante sem veículo automotor - por m ²	35 UFIR por ano
h) Ambulante com veículo automotor - por unidade 30 UFIR por ano	
i) Lincos e parques de diversões	50 UFIR por dia
j) Táxi - por veículo licenciado	30 UFIR por ano

1) Barracas em eventos festivos - até 5m ²	30 UFIR por dia
2) Barracas em eventos festivos - acima de 5 m ²	35 UFIR por dia, mais 5 UFIR por m ²
3) Lajambas estatutárias e similares - por unidade	25 UFIR por ano

Tabla 2 - Utilização do solo, sub-solo
OU espaço livre nos vias, logradouros
p.ºs, áreias verdes e áreas institu-
cionais públicas

a) Com rede elétrica, hidráulica, telefônica 0,5 UFIR por mês
e outras, por metro linear.

b) Demais usos das vias, logradouros, áreas verdes e áreas institucionais públicas, não
relacionadas nos itens anteriores, de
modo temporário - por m²

c) Demais usos das vias, logradouros, áreas verdes e áreas institucionais públicas, não
relacionadas nos itens anteriores, de modo permanente - por m²

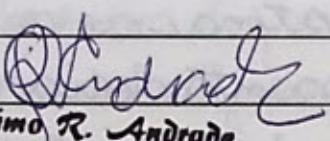
Vrt. 5º - Os tributos poderão ser recolhidos parcialmente, conforme definido no calendário tributário,
sendo que as especificadas nos artigos "I", "II" e "III"
da Tabela 1, alínea "B" da Tabela 2 deverão ser recolhi-
dos na lista.

Vrt. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 1º. Este decreto entra em vigor em 5º de Janeiro de 2004.

Câmara Municipal de Coroaci 24 de dezembro
de 2003.

VII mesa diretória:


Onésimo R. Andrade
Presidente

Liu nº 3074/04

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano - Estado de Minas Gerais, decreta e reúna o seguinte artº:

Art. 1º. O Regime de Previdência dos servidores públicos do município de Coronel Fabriciano, de caráter contributivo e de filiação obrigatória destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão, bem como os demais benefícios previdenciários, na forma de lei específica e tem a sua fonte de recurso nas contribuições previdenciárias dispostas na presente lei, para o decorrer do exercício de 2004.

Art. 2º. O Plano de Fundo do Regime de Previdência dos servidores públicos do município de Coronel Fabriciano é financiado mediante recursos provenientes do município, através das exigências dos Poderes Legislativo e Executivo, e das contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos, além de outras receitas que lhe forem atribuídas, bem como, resultado de aplicações financeiras, realizadas nos termos das normas editadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As contribuições do município, através das exigências dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como a do pessoal ativo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 737, de 27/5/1988.

Art. 3º. A contribuição mensal dos aposentados, para a

manutenção do regime de previdência social que trata esta lei, será 8,00% (oito por cento), no decorrer do exercício de 2004, incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação matutina.

Art. 4º A contribuição mensal do município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta lei, a partir da competência plena de 2004 até a competência plena de 2004 será de 8,00 (oito por cento), devendo ser objeto de reavaliação atuarial anual, nos termos das normas estabelecidas pelo ministério da Previdência Social Parágrafo único. A contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do 13º salário dos servidores públicos, bem como a parte patronal poderá ser agitada em até 03 (três) parcelas, devendo ser objeto de reavaliação atuarial anual, nos termos das normas estabelecidas pelo ministério da Previdência Social.

Art. 5º A contribuição mensal do município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, poderá ser constituída de recursos ordinários do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Art. 6º O município permanecerá responsável pelo pagamento das benfeitorias concedidas no decorrer do exercício de 2004, sendo de competência do Instituto de Previdência a formalização das prestações administrativas, em estrita obediência às

monas establecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 5º O município é responsável pela cobertura de eventuals insuficiências financeiras do seu Regime Próprio de Previdência.

§ 2º Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência e crédito tributário devem ser paga municipalidade de que trata esta lei podendo, quanto fôro caso, ser finanziada em até 24 (vinte e quatro) meses, prazo de vigência do Plano Pluriannual do município.

Art. 7º A sobrecarga para custeio administrativo do Regime Próprio dos servidores do município de Coroaci não ultrapassará a 1% (um por cento) do total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Resagam, se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Coroaci, 04 de fevereiro de 2004.

Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei n° 1075/04

Reajuste subsídios dos vereadores e da outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 39, § 4º e art. 37, X e XI da Constituição Federal, faz saber que votou e aprovou o seguinte:

Art. 1º Fica reajustado em 9,95% (nove inteiros e noventa e cinco décimos) pontos percentuais o valor do subsídio dos vereadores.

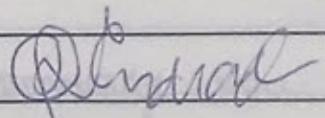
Parágrafo Único: O percentual ora aplicado para efeitos deste reajuste, será tomado com base no INPC divulgado pela Fundação Getúlio Vargas relativo ao período de 01/01/2003 à 31/12/2003.

Art. 2º Faz-se acompanhar da presente lei, anexo contendo a capuração do índice de que tratou o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2004.

Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, 04 de março de 2004.



Onésimo R. Andrade
Presidente

Ley 1076/04

Dispõe sobre o plane de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores que compõem a área da saúde do município de Coroaci.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o plane de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos que compõem a área da saúde do poder executivo do município de Coroaci.

§ 1º - O servidor público da área da saúde, para os efeitos desta lei, é o ocupante de cargo público, nos termos do estatuto dos servidores públicos Municipais de Coroaci.

§ 2º - A atividade administrativa permanentemente da área da saúde é exercida na administração direta ou indireta do município por servidor ocupante de cargo público.

§ 3º - Os cargos públicos da área da saúde são de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas de títulos, ou de confiança provisória em comissão.

§ 4º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, por meio de recrutamento amplo em limitado, na forma especificada no Anexo I e seguinte.

I - O provimento de cargo de recrutamento amplo far-se-á por livre escolha do prefeito do Município, entre pessoas de comprovada idoneidade,

qualificação e experiência;

II. O provimento de cargos de recrutamento limitado far-se-á por livre escolha da Prefeitura do município, entre ocupantes de cargos de provimento efetivo;

III. em qualquer modalidade de recrutamento deverão ser atendidos os requisitos constantes da especificação.

§ 5º. As classes de cargos públicos de provimento efetivo da área da saúde distribuem-se por grupo de escalaável, na forma do Anexo II, e de provimento em comissão, na forma do Anexo I, e são privativas de Enfermeiros.

CAPÍTULO II

O Sistema de Carreiras

Art. 2º. Os cargos públicos de provimento efetivo da área da saúde formam classes e organizam-se em carreiras. Parágrafo único. O sistema de carreiras visa a assegurar aos servidores públicos da área da saúde, ocupante de cargo público em caráter efetivo, manutenção, nos requisitos de mérito objetivamente apurado, e tempo de serviço, das escadas de provimento das diferentes níveis da classe a que pertence o membro do cargo.

Art. 3º. Terão a mesma denominação e encargos em cada Poder municipal, ou nos Poderes, confrontados entre si, as classes de cargos cujas atribuições sejam as mesmas ou análogas.

Art. 4º. O Anexo II contém:

I. Os grupos de atividade administrativa ou de en-

specialização profissional pelas quais se distribuem as carreiras de cargos;

II - O grau de escrivibilidade exigido para o exercício do cargo;

III - O número de cargos existentes na Administração e seu círculo;

IV - Os números e padrões de vencimento com base no Anexo II

§ 1º A escrivibilidade informada no Anexo II tem o seguinte significado:

I - nível superior - NSS;

II - segundo grau - SG S;

III - primeiro grau - PG S;

§ 2º Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinados símbolos, que se desenrolam em três níveis de vencimento:

I - nível I - o inicial;

II - nível II - o intermediário;

III - nível III - o final.

§ 3º A cada nível de vencimento, na classe, correspondem atribuições de determinado grau de complexidade e de responsabilidade.

§ 4º Os níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo desenrolam-se em padrões de vencimento, no seguinte modo:

a) nível I, em oito padrões;

b) nível II, em oito padrões;

c) nível III, em três padrões;

§ 5º O padrão inicial do nível I identifica o vencimento da rede cargo.

§ 6º O ingresso na carreira obedece ao padrão inicial do nível I da classe.

Art. 5º - A cada classe corresponde uma carreira.

Parágrafo Único - Os serviços que exercem da função no poder Executivo, são as constantes dos serviços, que constituem parte integrante desta lei.

Art. 6º - O desenvolvimento do servidor, na carreira, se dará por meio de progressão e promoção.

Art. 7º - No caso de provimento em comissão, ao sumário da respectiva classe corresponde padrão único de vencimento, conforme Vínculos

Capítulo III Da progressão

Art. 8º - Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

Art. 9º - Para obter direito à progressão, nos termos do artigo anterior, deverá o servidor:

- I - Cumprir, no padrão de vencimento, o interstício de dois anos de efetivo serviço;
- II - Alcançar conceito favorável de desempenho funcional no período de interstício.

§ 1º - O conceito de desempenho a que se refere o inciso II deste artigo será apurado durante os meses de janeiro e fevereiro de cada ano, abrangendo os servidores que, até o último dia do semestre imediatamente anterior, tiverem completado o interstício mencionado no inciso I, contado a partir do ingresso na classe ou do último posicionamento em escala de vencimento.

§ 2º - A contagem de interstícios estabelecido no inciso I, deste artigo, interrompe-se por sessenta dias, no caso de

O servidor será destituído de cláusula, ou à regra de trinta dias, por dia de suspensão, ou ainda, nos casos de afastamento não considerado efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos servidores públicos.

§ 3º - O ocupante de cargo em comissão somente poderá conformar a progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Art. 30 - O conceito funcional do servidor, para o efeito da avaliação de desempenho, será considerado favorável se no período do interstício:

I - Alcançou 80% (oitenta por cento), no mínimo, o número máximo de pontos obtidos no sistema de avaliação;

II - tiver participado, com aproveitamento, de curso ou cursos de treinamento.

Art. 31 - O acréscimo de vencimento vem decorrência de progressão, uma vez efetuado, será devido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o interstício, desde ainda que no período tenha obtido conceito funcional favorável conforme dispõem os itens I e II o parágrafos do artigo 8º desta lei.

Art. 32 - promoção é a passagem do servidor, titulares de cargos em caráter efetivo, ao nível subsequente, na carreira.

Parágrafo único - para o efeito da composição da respectiva carreira, os cargos de cada classe serão distribuídos por seus três níveis de vencimento.

Art. 33 - Para adquirir direito à promoção, deverá o servidor:

I - Contar, no nível da carreira, até o último dia do semestre anterior, oito anos, no mínimo, de efetivo exercício, e, no nível intermediário, quatro anos, no

mínimo, de efetivo exercício;

II - Ser aprovado em seleção competitiva interna, observados o regulamento, com base em prova ou provas relacionadas com as atribuições da classe.

§.º - As provas a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser através de teste de aptidão, composta por questões de associação de ideias, a partir de imagens propostas, no caso de cargo de nível elementar.

§.º - Em qualquer caso, a seleção competitiva será precedida de curso de treinamento.

§.º - A implantação das regras de promoção será feita em reuniões previstas no regulamento.

§.º - Efectuada a promoção, prossegue, no novo nível, para efeito de progressão, a contagem de tempo de serviço, a partir da obtenção do último parâmetro de vencimento, no nível anterior.

§.º - Ocorrendo empate, na classificação para promoção, dar-se-á o empate, em favor do candidato:

I - de melhor nível de escolaridade;

II - de maior tempo de efetivo exercício no município.

Capítulo V

Nas Disposições Finais

Art.º 4º - A duração do trabalho normal do servidor público da área da saúde, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 48 (quarenta e oito) horas semanais.

Parágrafo único - A duração da jornada de trabalho, bem como horário de expediente para sua prestação será estabelecida por decretos.

Art. 35 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário, mediante autorização da prefeita, critérios de portaria, para atender a situações excepcionais, respeitado o limite máximo de 2 (dois) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja interrupção possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum salário, salvo nos casos de expediente em regime de plantão.

§ 3º - No expediente em regime de plantão poderá ocorrer a prorrogação ou redução da carga horária da jornada de trabalho.

§ 4º - A prorrogação ou redução da jornada de trabalho terá como base de cálculo o vencimento, correspondente à uma jornada normal de trabalho.

Art 36 - Ao ocupante de cargo do Grupo de nível superior de Escolaridade, que por sua espécie, e observado o interesse da administração, observar suas atividades em jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho, terá o vencimento do cargo atribuído em desuso, pagando-lhe, ainda, a uma gratificação correspondente de até 50% (Cinquenta por cento) do vencimento básico.

Parágrafo Único - O valor da gratificação será sempre pago no mesmo índice e na mesma data todo reajuste geral dos servidores.

Art. 17 - O servidor poderá receber, além das previstas nesta lei, outras vantagens pecuniárias estabelecidas no Estatuto dos servidores públicos do município de Criciúma.

Art. 18 - A vantagem pecuniária dada ao servidor terá seu valor atualizado de acordo com a remuneração em vencimento em vigor no mês dos pagamentos, salvo quando o ato decorrer de ato em fato imparável do próprio servidor.

Art. 19. O servidor investido em cargo ou classe em cheia poderá ter substituto indicado na forma de regulamento.

Art. 20. O ocupante de cargo de provimento em comissão, de que trata o artigo 1º desta lei, poderá optar pelo vencimento básico do seu cargo efetivo, acrescido de 20% (Vinte por cento) incidentes sobre o vencimento do cargo remissionado.

Art. 21 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 22 - O valor da maior remuneração paga a servidor municipal, não poderá exceder os subsídios mensais em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 23 - O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo da área da Saúde na sistemática instituída nesta lei, dar-se-á automaticamente em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente.

Parágrafo único - O enquadramento do servidor público constitucionalmente estabelecida na sistemática instituída nesta lei, dar-se-á automaticamente em função da atribuição correspondente, de denominação igual ou equivalente.

Art 24 - A atual remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste plano.

§ 1º - Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal - Vp.

§ 2º - sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos critérios quando de registros gerais de vencimentos.

Art 25 - A movimentação do servidor, a título de promoção, se dará com o respectivo cargo, até que se alcance a composição da respectiva carreira, nos termos do parágrafo único do artigo 32, mediante distribuição dos cargos pelos níveis da respectiva carreira.

Art 26 - A prefeitura municipal promoverá a realização periódica de concursos públicos, no sentido de manter, em caráter permanente, candidatos aprovados para suprir os necessidades de pessoal.

Art 27 - A definição física e a limitação desoncial não constituirão impedimento ao exercício de cargo público, salvo quando considerados incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

Art 28 - Integra-se ao presente lei os seguintes Anexos:

I - Quadro de provimento em Comissão;

II - Quadro de provimento efetivo;

III - Tabela de vencimentos;

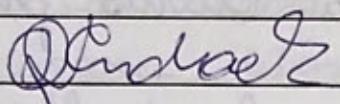
IV - Descrição das atribuições dos cargos.

Art 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de despesas consignadas no orçamento, alteradas ou adaptadas se for o caso, e de créditos adicionais suplementares que se fijarem necessários.

Art 30 - Este Atº Mi entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3º de março de 2004.

Art 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Coronaci, 06 de abril de 2004.



Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 3077/04

"Torna de utilidade pública a accordo
Associação Comunitária Coroaciense de
Desportos, e cla' outros provisórios".

O Prefeito Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, sanciono a seguinte lei:

Considerando, a relevância importância social, juntamente à Comunidade;

Considerando; o importante papel que a mesma exerce no meio desportivo Municipal e regional.

Art 1º - Torna de Utilidade Pública a Associação Comunitária Coroaciense de Desportos - Accord, por ser uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, regida por Estatuto próprio com ampla participação da Comunidade e de relevante importância social;

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Coroaci, 02 de abril de 2004

Onésimo R. Andrade
Presidente

Presidente
Assinatura

de nº 1078/04

"Autoriza o poder Executivo Municipal a negociar com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG a execução de obras de eletrificação rural ou urbana, para atendimento a proprietários rurais ou urbanos, de baixa renda, no âmbito do município, e das outras providências".

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano,
Prefeitura Municipal Vassouras, a seguinte lei:

Art 1º - Fica o poder Executivo Municipal de Coronel Fabriciano autorizado a assinar Cartas-ácordos com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, a execução de obras de eletrificação rural ou urbana, para atendimento a proprietários rurais ou urbanos, de baixa renda, no âmbito do município;

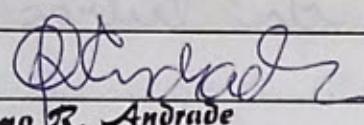
Art 2º - O poder Executivo Municipal fica autorizado a efetuar os pagamentos das importâncias em moeda corrente, de circulação nacional, à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, relativa às obras constantes nas Cartas-ácordos referidas no artigo anterior, da seguinte forma:

até 60% das primeiras parcelas dos negócios constantes das referidas Cartas-ácordos assinadas entre as partes, bônus recebidos de quitação valerão como entrada contratual;

até 30% das demais parcelas vencidas mensalmente e de formas sucessivas completarão os negócios e, após o pagamento do saldo da última delas, valerão como quitação dos negócios contratados.

Art 3º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, para surtir os efeitos de seu objetivo, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pocoari,
29 de abril de 2004.


Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 3.079/04

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Não estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do município Coraci para o exercício de 2005, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos órgãos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às competências do município composta e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das prioridades e metas da administração pública municipal

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 não são especificadas no Anexo de metas e prioridades que integra esta lei, nas quais não procedem a variação de recursos na lei orçamentária de 2005, e devem observar os seguintes

tratíos:

- I - consolidar a viabilidade econômica com crescimento sustentável;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único - As denominações e unidade de medida das metas do projeto da lei orçamentária anual servirão de base para as utilizadas na lei do Plano Plurianual de 2002 a 2005.

CAPÍTULO II

Da estrutura e organização dos orçamentos

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações meios básicos para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais não substituirão em substância especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas substituições com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º A lei orçamentária anual discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, bem suas respectivas dotações, conforme a legislação orçamentária, indicando, para cada categoria, a unidade de identificador de uso:

1. pessoal e encargos sociais;
2. juros e encargos da dívida;
3. outras despesas correntes;
4. investimentos;
5. investimentos financeiros; e
6. amortização da dívida;

Art. 5º As metas físicas não indicadas segundo os respectivos projetos elaborados e constantes dos de demonstrativos das despesas do orçamento segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º A lei Orçamentária Anual compreenderá a programação dos Poderes do Município, dentro da forma pendente execução orçamentária e financeira, bem consolidada no Balanço de Contabilidade do Poder Executivo, mensalmente, preferencialmente até o 5º (décimo) dia do mês seguinte.

Art. 7º O Projeto de lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referidos nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64 e demais quadros contábeis;

II - da programação referente à manutenção e ao de reembolso do mesmo, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas dos Estados;

III - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2.000;

IV - da aplicação dos recursos remanescentes à saúde

de que trata a Sessão Constitucional nº 29.
 Parágrafo único - A mensagem que examinará o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e monetário;

II - justificativa sobre estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agerados da receita e da despesa;

III - normas preliminares que poderão ser utilizadas em caso de promoção de contingimentos de despesas, em observância aos termos contidos na lei complementar nº 101/00.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior:

i - o Poder Legislativo examinará as opções central da Contabilidade, até 30 de agosto de 2003, suas respectivas proporões orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º Em havendo o silêncio por parte do Poder Legislativo, no tocante à matéria em espécie, deverá ser mantido o mesmo valor para as despesas previstas para o exercício de 2004.

§ 2º Na elaboração de suas propostas, o Poder Legislativo traçará como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o salário efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2004, apurando a média mensal e projetando a para todo o exercício, considerando os encargos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, reajustes

até 30 de junho de 2004, aos administradores na forma desta lei e entidades que não sejam a serem concedidos aos ministros públicos;

II - com os demais órgãos de despesa, o montante efetivamente executado junto às eleitorações orçamentárias, observando-se com relação à mesma projeção as disposições do Anexo I anterior.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes gerais para elaboração e execução orçamentária do município

Art. 9º. I Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor, respeitando a lei específica que regule a matéria;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor, respeitando a lei específica que regule a matéria;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento das prestações, nos termos da legislação vigente, observando encaminhar relatório mensal ao Poder Legislativo das razões alertas no decorrer do mês anterior;

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações referentes a cada uma das suas etapas.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de proposetas de alterações do Plano Pluriannual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando privada a cominação de recursos a título de troca gerência para outras unidades.

Parágrafo único - Desde que observadas as regras contidas no art. 367, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizada.

Art. 14. Além de observar os demais critérios estabelecidos nessa lei, na alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. na programação da dívida não poderão ser:

- I. fixadas dívidas amparadas que determinem as respectivas fontes de recursos e despende impreterivelas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a dívida;

- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

- III. haverem sido alegadamente aprovados todos

- III que entrem em tombamento;
- IV- entrem preservando recursos necessários à conservação do patrimônio público.
- Art. 37- Os órgãos que compõem a lei orçamentária anual deverão constar previsão orçamentária a respeito da conservação e manutenção do patrimônio público municipal.
- Art. 38- É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de despesas no títulos de subvenções sociais, remunerações e quebras limitadoras a entidades privadas em fins lucrativos, que premiem os seguintes condições:
- I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de administração social, saúde, educação e cultura;
- II- não tenha vínculo de prestação de contas de recursos anteriores.
- § 1º- As entidades privadas beneficiárias com recursos públicos e aquela título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 2º- As transferências efetuadas na forma deste artigo, não serão precedidas da celebração do respectivo convênio.
- § 3º- Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de despesas na Proposta Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:
- I- publicação, pelo Poder Executivo, de normas a quem destinadas na forma de auxílio, prevendo-se subsídios de renovação monetária de

dever de finalidade;

II - condição para apresentação da prestação de contas, devendo ser observado, por analogia, as disposições contidas na INSTR 01197 e ainda no Decreto Estadual nº 43.635/03;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo comêncio.

Art. 19. A destinação de recursos na titulação "contribuições", na igualdade entitável, para despesas correntes e de capital, além de atender as que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetuada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no comêncio.

Art. 20. As transferências de recursos do município, consignadas na lei orçamentária anual para o Estado, União ou outro município, na igualdade titub, inclusive auxílios financeiros e contribuições, não realizadas exclusivamente mediante comêncio vinculo, apesar de outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, tais como:

órgão	atividades
Polícia Militar	Comercio de veículos combustíveis, peças, reservas e material de exploração
Secretaria de Segurança Pública	Cooperação para atividades da polícia
Justiça Eleitoral	Lessa de reuniões

ÓRGÃO	ATIVIDADES	VALOR
Policia Militar	Fornecimento de veículo, combustível, peças, serviços e material de expediente	0, comissionado na proposta orçamentária.
Mesetoria de PR Mengem Piblica Licitacional.	Cooperação nas atividades da PR	0, comissionado na proposta orçamentária
Juizica Eleitoral	Centro de veículos, servidores e compra de material para uso da Juizica Eleitoral	0, comissionado na proposta orçamentária
Mesetoria de Es. Sessão de funcionário para manutenção da Escola	Sessão de funcionário para manutenção do SIAT	0, comissionado na proposta orçamentária
Mesetoria de Es. Manutenção das Cooperativas municipais da Educação para implementar as atividades no ministério dos idos urbano e transporte no município da Educação/FNEJor no município.	Manutenção das Cooperativas	0, comissionado na proposta orçamentária
Sempar	Comitê de Orientação Técnica Apropriária	0, comissionado na proposta orçamentária
Tribunal de justica	Sessão de Ministros para reunião Fórum da Comarca	0, comissionado na proposta orçamentária
Ministério do Exéricto	manutenção da justa de Menino de Deus - Centro de Funcionários e material.	0, comissionado na proposta orçamentária.
Mesetoria de Es. Manutenção de comitê com IMA	manutenção de comitê com IMA	0, comissionado na proposta orçamentária
Mengem Piblica Curto do Conselho Inter	Curto do Conselho Inter	0, comissionado na proposta orçamentária

ÓRGÃO	ATIVIDADES	VALOR
		orçamentária
Despesas	Repassar a Amortizações de muni. e comitês Munic.	comprador
Munic.	cípios / Consórcios / Intermunic.	na proposta
	pain	orçamentária
Art. 21. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento anual, em montante equivalente a no máximo a 5%. (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes ou outros riscos e eventuais fixas, imprevisíveis, a serem veri- ficados, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Orçam- entária nº 305, de 04 de maio de 2.000, sua anti- digação para outras fms.		
Art. 22 - No projeto de lei orçamentária para 2005 serão des- tinados recursos necessários à transferência de recur- sos do Fundo de manutenção e desenvolvimento do En- sino Fundamental e de habitação do magistério FUNDEF, devendo haver, por igual, mecanismos para a contabilização dos recursos da Receita Retificada na do FUNDEF.		
Art. 23 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão res- ponsável pela administração de pessoal, disponibili- zará aos intendentes, así a lista de encaminhamen- to do Projeto de lei orçamentária para o ano de 2005, a tabela de cargos efetivos e comissionados inte- grantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do município.		
	Parágrafo único. O poder legislativo, através do órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.	

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Dispensas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 24 no exercício financeiro de 2005, as empresas compõem o capital ativo e inativo, das obras públicas do município, observando os limites mencionados nos artigos 19º e 20º, da Lei Complementar 103, de 04 de junho de 2000.

Parágrafo único. A contratação de homens extra, ultrapassado o limite estabelecido no caput do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 25 no exercício financeiro de 2005, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidas renúncias se:

- I. existir cargos vagos a preencher;
- II. houver previsão de dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III. for observado o limite de despesa, se pessoal;
- IV. for realizado em estrito cumprimento das normas eleitorais, aplicáveis a partir do segundo mandato daquele exercício.

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, Parágrafo único, II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, imprensa e funções, salvo os se pessoal e quaisquer títulos, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 103/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

íia

Art. 27. não será aprovado projeto de lei que contenha ou amplie incentivo, mesmo à benefício, de natureza tributária ou financeira, nem a previsão estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da remissão de receita correspondente, nos termos disposto no art. 14 da Lei Complementar nº: 103/2000.

§1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias a contenção das despesas em valores equivalentes.

§2º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 28. na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de proposetas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que entre em tramitação na Câmara Municipal.

§3º Se estimar-se a receita, na forma prevista no artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

- I - não identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das proposetas e seus dispositivos;

- II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§4º O Poder Executivo proibirá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da lei orçamentária, a troca das fontes de recursos condi-

cionados, constantes da lei orçamentária anterior, das quais alterações na legislação foram apresentadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 29. O município de Sorocá não é optante pela fixação e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural, permanecendo o ministro da Fazenda, Secretário da Receita Federal, como único carregador.

Parágrafo único - na condição de não optante pela arrecadação do tributo referido no caput sobre a propriedade rural no município a parcela de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade Territorial Rural - ITB, relativamente aos imóveis nele situados, abrange o Sistema Tributário Municipal, com parceria efetiva, lançamento e arrecadação do tributo.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

Art. 30. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a vislumbrar a transparência na gestão fiscal do governo, no princípio da publicidade e premiando, no amplo sentido da palavra, a transparência, informando, relativos a cada uma dessas etapas:

Art. 31. Não vedados, querquer procedimento que violilige a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de obrigações orçamentárias.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os

atos e feitos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos, bem quanto das responsabilidades e prazâmias derivadas da implementação do caput deste artigo.

Art. 32 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o impenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando elementos de despesa.

Art. 33 - Início e encerramento público, até 31 de maio de 2005, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e alertas mensais. timer quatro meses no exercício financeiro de 2004, que poderão ser realizados na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º A reabertura de que trata neste artigo não é feita mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre os hipóteses previstas no artigo 43, § 5º, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 34 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submetem os preceitos regulamentares os pagamentos de prestações à specialização da Procuradoria do município, vinte e oito vencimentos da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem bairros.

idas por aquela unidade, devendo a lei orçamentária conter obrigações que permitam cumprir as prestações expedidas contra o município, conhecidas até o 3º de julho de 2004, em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 100 da Constituição Federal. Art. 35 - não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, nem que entrem acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 36 - Para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes para fins de regras, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 37 - De trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, a Prognose Financeira e o Consórcio de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no Art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O Poder Legislativo municipal designará através de ato próprio o Consórcio de Execução mensal de desembolso, encaminhando cópia ao Executivo para a consolidação nos termos do Art. 50 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. O Poder Legislativo municipal designará através de ato próprio o Consórcio de Execução mensal de desembolso, encaminhando cópia ao Executivo para a consolidação nos termos do Art. 50 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 38 - O orçamento do Instituto de Previdência municipal será elaborado dentro das normas contidas na Lei Federal 4.320/64, devendo os seus gastos com-

tábeis a serem consolidados de acordo com o contido na Lei Complementar 103/00.

Art. 39 - Os limites de competências do Poder Legislativo não os dispõe no Art. 29 - A da Constituição Federal, devendo aquele Poder regulamentar a sua execução orçamentária.

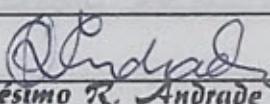
Art. 40 - Os critérios e formas de limitação de emprego são os dispostos no Art. 9º da Lei Complementar 103/00, devendo os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarem tais situações.

Art. 41 - As normas relativas ao controle interno e à avaliação de resultados da administração municipal serão realizadas pelo Poder Legislativo de Controle Interno, devendo observar os ditos normas serem estabelecidas em decreto municipal.

Art. 42 - Resagm se as disposições em contrário.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Coraci, 05 de julho de 2004.


Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 1080/2004

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal e Art. 77, VI da lei Orgânica Municipal, aprova e em nome da seguinte lei:

Art 1º - O subsídio do Vereador da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano para a legislatura 2005/2008, é fixado em parcela única, no valor de R\$ 13.500,00 (Um mil, trezentos e cinquenta reais) e do presidente da Câmara em \$720,00 (Um mil, setecentos e vinte reais).

§ 1º - Fica assegurada revisão geral anual do subsídio previsto neste artigo, na forma estabelecida no inciso X art. 37, da Constituição Federal, sempre na mesma data e adotando-se o mesmo índice estipulado para revisão geral dos servidores públicos municipais.

§ 2º - Na aplicação dos dispostos nos parágrafos anteriores devendo os valores serem reduzidos até o montante permitido caso ultrapasssem os referidos limites constitucionais e aqueles previstos na lei complementar nº 101/2000.

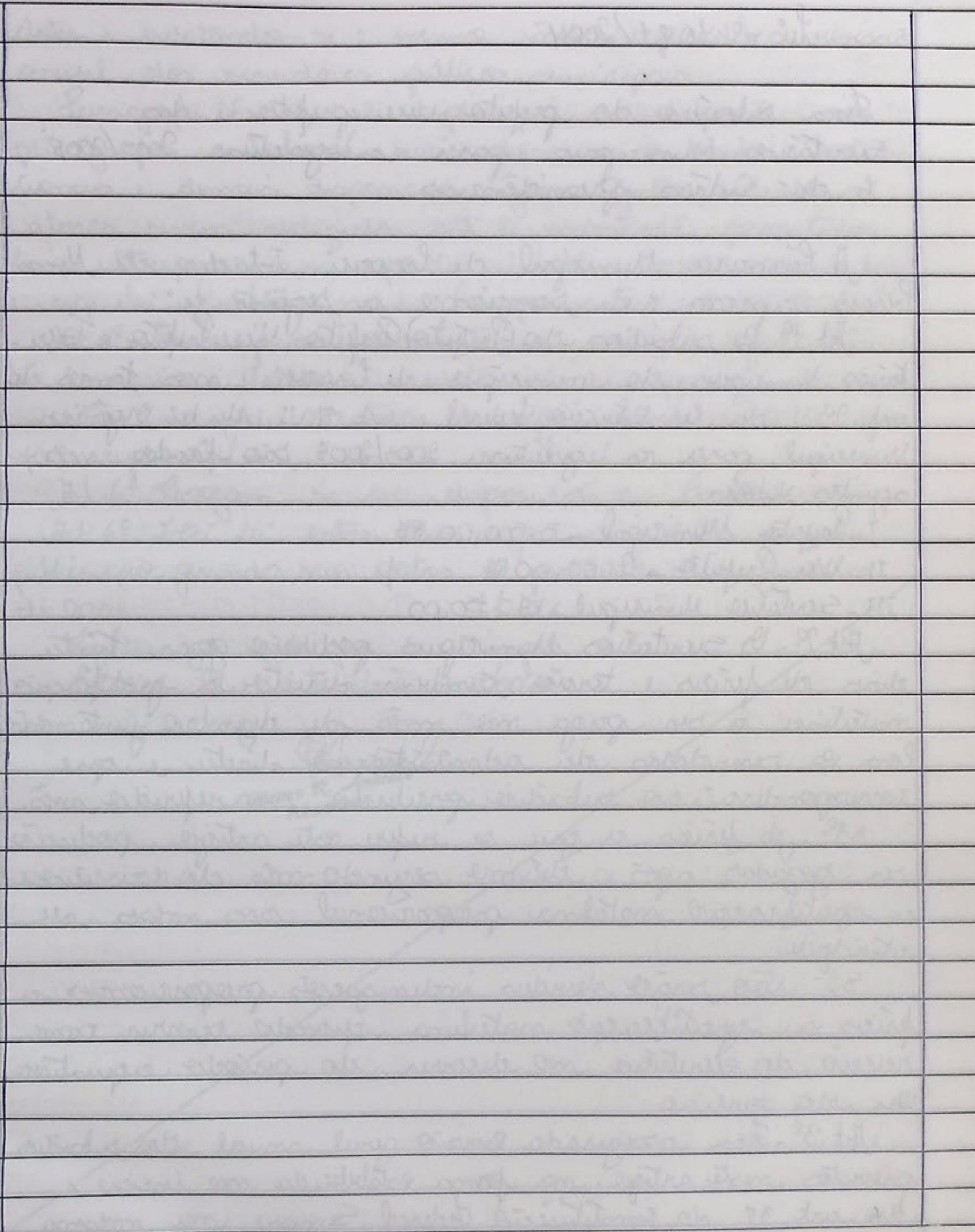
Art 2º - Os subsídios previstos no art. 1º serão pagos em parcela única, vedado o acréscimo em qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art 3º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2005.

Registre se publicue-se, cumprir-se.
Covasini, 27 de Setembre de 2004.

O. Andrade
Onésimo R. Andrade
Presidente

QUESTION & ANSWERS
Presidential



Lei nº 9081/2004

Fixa subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos secretários Municipais para a legislatura 2005/2008 e outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, aprova e lei sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os subsídios do (Prefeito) Prefeito, Vice-Prefeito e secretários Municipais, do município de Coronel Fabriciano, nos termos do art. 19, V, da Constituição Federal e art. 11, VI, da lei Orgânica Municipal, para a legislatura 2005/2008, são fixados nos seguintes valores.

I - Prefeito Municipal → R\$ 5.500,00

II - Vice-Prefeito → R\$ 2.000,00

III - Secretário Municipal → R\$ 1.500,00

Art. 2º - Os secretários Municipais poderão gozar férias de prêmio e terão também direito a gratificação matutina e sua praga no mês de dezembro juntamente com os servidores da administração direta e que corresponderá ao subsídio permitido no referido mês.

§ 1º - As férias a que se refere este artigo, poderão ser gozadas após o último segundo mês de exercícios e a gratificação matutina proporcional aos meses de divididos.

§ 2º - Não serão devidas indemnizações proporcionais a férias ou gratificação matutina quando ocorrer exoneração do secretário no decorrer do período suscrito em seu serviço.

Art. 3º - Fica assegurada revisão geral anual dos subsídios previstos neste artigo, na forma estabelecida no inciso X do art. 37, da Constituição Federal. Sempre na mesma

clitar e adotando - se o mesmo índice aplicar-se a revisão
anual dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Na aplicação do disposto nos
parágrafos anteriores, serão observados os limites constituci-
onais e demais disposições legais vigentes devendo os
valores serem reduzidos até o montante permitido.
Casos ultrapassarem os referidos limites constitucionais legis-
lados e regulares previstos na Lei Complementar nº 303/2000.

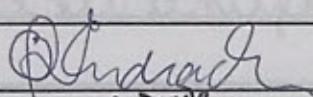
Art 4º - Os despesas decorrentes da execução legal desta
Lei Correção e Bona Fazenda, consignadas no orça-
mento do poder Executivo Municipal nos exercícios a que
for aplicável.

Art 6º Revogam - se as disposições em contrário.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, quando seus efeitos a partir do 1º de janeiro
de 2005.

Registre - se, publique - se, cumpra - se.

Covaci, 21 de setembro de 2004.


Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 5082/04

Estima a receita e fixa a despesa do município de Coraci/MG, para o exercício de 2005.

A Prefeita municipal de Coraci, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, para saber que a Câmara Municipal decretou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art 1º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do município de Coraci estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2005 em R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais) para Administração Direta e Indireta, discriminados pelo anexo intitulado desta lei.

Art. 2º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor com as especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte encobramento:

I Administração Direta

Receitas Correntes	6.400.000,00
Receita Tributária	275.000,00
Receita de Contribuições	250.000,00
Receita Patrimonial	44.000,00
Transferências Correntes	6.450.000,00
Outras Receitas Correntes	23.000,00
Receitas Letivas (Adução para o FUNDEF)	(642.000,00)
Receitas de Capital	200.000,00
Transferências de Capital	200.000,00
Total Geral	6.600.000,00

Art 3º A despesa da Administração direta e indireta se
rá realizada segundo a discriminação dos quatro "Pro-
gramas de Trabalho", "natureza da despesa", integrantes
desta lei.

1. Por Funções de Governo

- Legislativo	295.000,00
- Administração	1.044.000,00
- Administração Social	175.500,00
- Previdência Social	586.500,00
- Saúde	1.228.000,00
Trebalho	40.000,00
- Educação	1.923.000,00
- Cultura	47.500,00
- Urbanismo	484.000,00
- Habitação	15.000,00
- Planeamento	60.000,00
- Agricultura	65.000,00
- Comunicação	12.000,00
- Energia	60.000,00
- Transporte	323.000,00
- Aeroporto e Lazer	55.000,00
- Encargos Especiais	131.000,00
- Reserva de Contingência	55.500,00
Total Geral	6.600.000,00

2. Por Víncio da Administração

Poder Legislativo	325.000,00
Sócio-municipal	325.000,00
Poder Executivo	5.995.000,00
- Gabinete e Secretaria do Prefeito	599.000,00
- Poder Financeiro - Orçamento	363.000,00

- Serviço de Educação e Cultura	2.085.500,00
- Serviço de Desenvolvimento e Benfeitoramento	934.500,00
- Serviço de Administração Social	440.000,00
- Serviço Municipal de Educação e Programa Social	323.000,00
- Fundo municipal de Saúde	1.228.000,00
- Reserva de Contingência	42.000,00
Administrador Imobiliário	280.000,00
- Instituto de Previdência dos servidores municipais	280.000,00
Total geral	6.600.000,00

Art. 4º Ficam as disposições da Administração direta e Indireta, por iniciativa do Poder Executivo, autorizadas a:

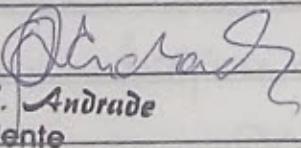
I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 9320/64, utilizando-se como recursos:

- a) Atribuição parcial ou total de dotações orçamentárias;
- b) Operações de crédito autorizadas;
- c) Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- d) Excesso de arrecadação.

Art. 5º Resogum se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

Câmara municipal de Sorocai/MG, 05 de novembro de 2004.


Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 1083/04

Estabelece as normas de proteção do Patrimônio Cultural do município de Coraci e seu respectivo tombamento.

Atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autorizo o Poder Executivo a instituir o Conselho municipal do Patrimônio Cultural de Coraci e dá outras providências.

O povo do município de Coraci, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção do Patrimônio Cultural, bem como das normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 2º Ficam, na forma desta lei, sob a proteção especial do Poder Público municipal, os bens culturais, sejam propriedade pública ou particular existente no município que, dotados de valor cultural, ai compreendidos os valores históricos, estéticos, ícones, filosóficos ou científicos, insitiguem o interesse público em sua preservação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho municipal do Patrimônio Cultural de Coraci, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas degebar pela preservação do Patrimônio Cultural do município.

Art. 4º A prefeitura tem o direito municipal para inscrição dos bens a que se refere o artigo 2º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho municipal do Patrimônio Cultural de Coraci e homologado pelo Executivo municipal.

Parágrafo único - O tombamento em área municipal não

item comtemplado no artigo 5º poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Coraci, desde que haja relevante interesse público.

Art. 5º A inscrição dos bens de valor cultural será feita após apreciação do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o tombamento.

Parágrafo único. O Executivo municipal, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do município terão a iniciativa no processo de tombamento.

Art. 6º O processo administrativo referido no artigo 4º será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Coraci para exame e deliberação.

Art. 7º Tendo recebido o processo administrativo de tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Coraci decidirá sobre a notificação do proprietário do bem cultural e o tombamento provisório do bem cultural.

§ 1º - O tombamento provisório do bem cultural gera efeitos a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, pós os quais a medida de proteção perde efeito se não tiver sido solicitado por mais 180 dias de prorrogação, no máximo, do tombamento provisório ou ocorrido o tombamento definitivo.

§ 2º - Quando houver necessidade de proteção da ambientaria onde se encontra o bem cultural imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que nejam suas respectivas igualmente de tutela.

Art. 8º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de quinze dias após o recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho municipal do Patrimônio Cultural de Coraci.

Art. 9º - A deliberação do Conselho municipal do Patrimônio Cultural de Coraci, acerca do tombamento será tomada com base em parecer técnico e outras dela será dada ciência ao Projeto.

Parágrafo único. Se a deliberação do Conselho municipal do Patrimônio Cultural de Coraci for favorável ao Tombamento, será encaminhada ao Projeto, que terá a decisão final, na forma de proposta de Tombamento.

Art. 10 - O Executivo municipal notificará o Registro de Imóveis para que este tome as providências cabíveis a respeito dos atos de preservação do bem declarado de valor cultural, bem como informar que, nesses imóveis, na sua proximidade, existem também bens tutelados.

Art. 11 - O Tombamento em inferior municipal só poderá ser cancelado em caso de máfia no estatuto por voto lei.

Art. 12 - Os bens culturais tombados não poderão ser demolidos, destruídos ou demolidos, nem, sempre que expressa autorização especial do Conselho municipal do Patrimônio Cultural de Coraci, nem alterados, reparados, restaurados ou pintados, sob pena de multa de cinqüenta por cento do valor da obra.

§ 1º - As infrações à proteção do Patrimônio cultural sujeitam-se à aplicação da legislação penal pertinente.

§ 2º - Salvo ao Executivo municipal notificar ao Ministério Público as infrações apuradas no pass-

58
parágrafo primeiro, do art. artigo.

Art. 13. Sem prévia autorização do Conselho municipal do Patrimônio Cultural de Coraci, não se poderá, na vizinhança do bem cultural tombado, fazer exposição que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem metá colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado desatar a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se multa de cinqüenta por cento do mesmo objeto.

Art. 14. As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua ambiental garantem a incidência das normas monetárias tributárias do Planejamento Urbano.

Art. 15. Os bens que, juntos, formam considerados de valor cultural, na forma desta lei, poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano no valor das partes, se conservação do mesmo, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo único. O benefício da redução será concedido anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 16. A alienação onerosa de bens culturais tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-lei federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

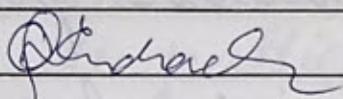
Art. 17. O município poderá proteger bens imateriais de valor cultural na forma da legislação federal pertinente.

Art. 18. Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entra em vigor na data de sua publicação, incorpolar as disposições contrário.

Câmara municipal de Coraci, 13 de dezembro de 2009

À mesa diretora:

(Ass:) Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
marcelo de Almeida - Vice Presidente
neuclius matinha Corrêa - Secretário



Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 1084/05

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extra-judicial e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente do Município de Sorocá, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos de natureza tributária inscrita em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios de benefícios:

I - Se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor das multas e juros devidos;

II - Se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais e sucessivas, com valores das parcelas superiores a R\$ 20,00 (vinte reais);

Obs: Devem ser inseridos neste artigo, na forma de incisos, os critérios e benefícios a serem admitidos para o pagamento da dívida por parte do contribuinte.

Art 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda / Finanças, autorizado

a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art 3º - O benefício fiscal previsto no inciso 1º do artigo primeiro independe da formalização do requerimento por parte do contribuinte considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação deste lei.

Parágrafo único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se fará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos 1º e 2º do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo Primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria da Fazenda / Finanças, no prazo reprimido no caput, com a indicação do número de parcelas dispostas e das garantias opostas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória qualificada.

Parágrafo Segundo - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão

da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo Terceiro - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao secretário da Fazenda, chefe do setor de arrecadação tributária e ao procurador do município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo Quatro - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade de que o deferiu.

Art 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR...

Art 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia (SEDIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15%, limitada a 12%.

Art 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos personalizados, determinará o imediato protótipo extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - decorridos 30 (trinta) dias de

proteto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo renhaciente de uma só vez, acrescido dos valores que houviam sido dispensados, verdadeiramente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art 8º - O disposto neste lei se aplica aos débitos tributários lançados de opção, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos envolvendo de substituto, na forma da legislação pertinente.

Art 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não compre direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o poder executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S. A.

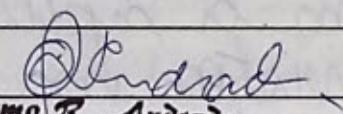
Art 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários na implementação desta lei.

Art 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Sala das Pessoas da Câmara Municipal de Coraci, em 18 de março de 2005.

à mesa Diretora:

(Ass): Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
José Rinaldo Pereira - Vice-Presidente
Marcelo de Almeida - Secretário


Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 1085/05.

Fica cargo público municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coraci, por seus Edis, Decretos, e, em, Projeto Municipal sanciona a seguinte lei.

Art 1º - Fica criado o cargo de controlador de almoxarifado no plano de cargos e salários do Município de Coraci, com composição numérica única e com as atribuições dispostas no parágrafo único desta lei. Parágrafo único - O cargo ora criado será de provimento comissionado, de recrutamento amplo, com vencimento de R\$ 700,00 (setecentos reais).

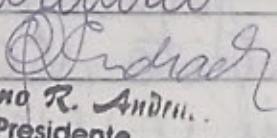
Art 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvo das sessões da Câmara Municipal de Coraci, em 18 de março de 2005.

À mesa Diretora:

(Ass): Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
José Rinaldo Pereira - Vice-Presidente
Marcelo de Almeida - Secretário


Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 1086/05.

Acréscanta o parágrafo único ao art. 3º, da lei municipal nº 1.057/03 e dá outras provisões!

A câmara municipal de Soroaci, por seus Eclis, Decretou, e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O art 3º, da lei municipal nº 1.057/03, que cria o sistema de controle interno da administração direta do município de Soroaci passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica instituída a Comissão de Controle Interno do Município de Soroaci, composta de "agentes de controle interno", que serão servidores da administração municipal, a serem designados através de Portaria, sem ônus adicionais para o Município e que serão instruídos para executar o controle preventivo proposto.

Parágrafo Único. Fica criado o cargo de fiscalizador interno no plano de cargos e salários do Município de Soroaci, com composição numérica única com as atribuições dispostas no Anexo Único desta lei, sendo de provimento comissionado, de recrutamento restrito, com vencimento de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), sendo que suas atribuições serão as constantes desta lei municipal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coronel Funchal, em 18 de março de 2005.

A mesa Diretora

(Ass): Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
José Rinaldo Pereira - Vice-Presidente
Marcelo de Almeida - Secretário

Ondrade
Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei N° 1087/05

Cria cargo público municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel, por seus Edis, Decretou, e eu, Prefeito Municipal, sancione a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o cargo de controlador de fato no plano de cargos e salários do Município de Coronel, com composição numérica única e com as atribuições dispostas no Anexo Único desta lei.

Parágrafo Único - O cargo era criado será de provimento comissionado, de recrutamento simples, com vencimento de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 2º - Resgatam - se as disposições em contrário
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sala das sessões da Câmara Municipal de Coronel, em 18 de março de 2005.
A mesa Diretora:

(Ass) Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
José Rinaldo Pereira - Vice - Presidente
Marcelo de Almeida - Secretário

Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 1088/05

Dispõe sobre a criação do conselho municipal de segurança pública comunitária e dá outras providências.

O Poder municipal de Coraci/MG, faz saber que a Câmara Municipal de Coraci-MG aprovou e, conforme disposto na lei orgânica do município de Coraci, promulga a seguinte lei.

Art 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública Comunitária - CONSEP no município de Coraci, órgão de caráter consultivo e deliberativo.

Art 2º São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Pública Comunitária - CONSEP:

1- Sugerir para os órgãos responsáveis, prioridades de ação na área de segurança nos assuntos e necessidades que envolvam o município de Coraci.

2- Formular estratégias e controlar a execução da Política Municipal a ser adotada para a segurança dos municípios;

3- Acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada prestados à população zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços na previsão do cidadão;

4- Avaliar a necessidade, bem como a qualidade dos serviços prestados pelos complexos policiais comunitários e elaborar sugestões

quanto à melhor forma da prestação desses serviços.

5 - Buscar o permanente contato entre a comunidade e as forças policiais que atuam no município.

Art 3º - Observada a necessidade da participação e representação dos diversos segmentos da sociedade, o conselho municipal de segurança pública comunitária (consep) será composto de 14 (quatorze) membros titulares, com respectivos suplentes, com a seguinte representatividade:

I - 2 (dois) representantes dos órgãos de segurança pública.

I (um) comandante do destacamento da polícia militar do estado de minas gerais

I (um) representante da polícia civil do estado de minas gerais.

II - I (um) representante do poder executivo municipal, indicado pelo prefeito.

III I (um) representante do poder legislativo municipal.

IV - 2 (dois) representantes eclesiásticos municipais:

I (um) representante da igreja católica
I (um) representante das igrejas evangélicas.

V - I (um) representante da frota associção recreativa coroaciense;

VI - I (um) representante do conselho municipal de desenvolvimento;

VII - 1 (um) representante do sindicato dos trabalhadores rurais de Coroaci.

VIII - 1 (um) representante da Associação dos produtores rurais de Coroaci.

IX - 1 (um) representante da Associação Comercial de Coroaci.

X - 2 (dois) representantes de estabelecimentos de ensino

1 (um) representante das escolas Municipais de Coroaci

1 (um) representante das escolas estaduais de Coroaci

XI - 1 (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, seção M.G.

Parágrafo Único - O credenciamento dos membros titulares e suplentes far-se-á mediante indicação das entidades mencionadas no caput ao poder executivo municipal que designará por Decreto Municipal o prazo máximo para indicação dos nomes dos conselheiros, bem como o órgão responsável para receber-las.

Art 4º - Os conselheiros que integram o Conselho Municipal de Segurança Pública Comunitária - Consup, terão 2 (dois) anos de mandato.

Parágrafo Único - O Presidente do conselho terá mandato de 1 (um) ano e será indicado pelo Poder Municipal, dentre os conselheiros titulares, sendo permitida uma recondução, com a ciência dos demais conselheiros.

Art 5º - O conselho municipal de Segurança Pública comunitária - consesp. organizará juntas associacões e entidades municipais para colher informações, sugestões e reclamações dos municípios, que serão trazidas ao conselho através dos senhores conselheiros.

Art 6º - O Poder executivo municipal regulamentará a presente lei no prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data de sua publicação.

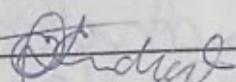
Art 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

pela sala das sessões da Câmara Municipal de Cercaci, em 18 de março de 2005.

à mesa Diretora

(Ass): Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
José Rinaldo Pereira - Vice-Presidente
Marcio de Almeida - secretário


Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 3.089/05

"Dispõe sobre alteração na lei nº 3.080/2004 de 28/09/2004 que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008, e dá outras providências".

Considerando o disposto no Art. 7º, VIII, da Constituição Federal de 1988;

Considerando ainda, dentre outras, as respostas às consultas dirigidas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de nº 501-536, 616-289 e 473-550 (a qual se faz menção neste projeto);

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal e Art. 77, VI da Lei Orgânica Municipal, aprova e emana a seguinte lei:

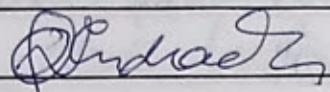
Art. 1º Fica incluído o parágrafo 3º no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.080 de 28/09/2004, com a seguinte redação:

§ 3º Fica assegurado aos vereadores e ao Presidente da Câmara o recebimento de uma décima terceira parcela de subsídio, com base no subsídio pago no mês de dezembro, devendo ser pago até o dia 30 do mês de dezembro de cada exercício, obedecido o limite previsto no art. 29, VI da Constituição Federal e aqueles previstos na Lei Complementar nº 103/2000.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução legal desta lei correrão à conta de votações comissionadas no Orçamento do Poder Legislativo Municipal em exercício à que for aplicável.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao 1º de janeiro de 2005.

Sorocá, 18 de março de 2005.



Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 1.0901/2005

"Autorizo o Poder Executivo municipal de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de mandatário, a operar operações e dar outras providências".

O Projeto Municipal de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe não conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e operar operações e dar outras providências e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de mandatário, até o valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAF - Programa de Modernização da Administração, dito, Administração Tributária e da Cotação dos Direitos Sociais Básicos, do BNDES.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo auto-

risposto a ceder ou vincular em garantia, em caráter irreversível, na modo pro solvendo, as verbas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, da Constituição Federal, ou outros recursos, que, com idêntica finalidade, venham a substitui-las.

1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput disto artigo fica o Banco do Brasil/B/A autorizado transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento das dívidas vincidas e não pagas, em caso de vinculação.

2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia autorização do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

3º Fica o poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão

consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art 4º O orçamento do município consignará anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do município no projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coronel, em 04 de maio de 2005
À mesa Diretora

(Ass): Onésimo Rodrigues de Andrade
José Rinaldo Pereira
Marcelo de Almeida

O. Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 1091 / 2005

Dispõe sobre a denominação de logradouro público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coraci, através de seus representantes legais, aprova e o prefeito municipal sanciona a seguinte lei:

Art 1º Fica denominada oficialmente Rua Joaquim Pinto, a rua sem saída, localizada no final da Rua Bernardino Nunes da Rocha e divisa com o Rio das Onças.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coraci, 27 de Abril 2005

À mesa Diretora:

(Ass 1:) Onésimo Rodrigues de Andrade
José Rinaldo Pereira
Marcelo de Almeida

O. Andrade
Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei N° 1092/2005

"Institui o fundo municipal de esporte, lazer e turismo e cria o conselho municipal de esportes, lazer e turismo, e dá outras providências".

O Prefeito municipal de Coração, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal de Coração, Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Séção I

Dos objetivos

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Esporte, Lazer e Turismo que tem como objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Esporte, Lazer e Turismo, executadas em coordenadas pelo Departamento Municipal de Esporte, Lazer e Turismo que compreendem:

I - O atendimento às ações de Esporte, Lazer e Turismo, universalizando, de forma integral, regionalizado e hierarquizado;

II - O combate ao uso de drogas e seus malefícios espírito;

III - O incremento das atividades desportivas de Lazer e Turismo;

IV - O controle e a fiscalização dos bens vinculados ao Esporte, Lazer e Turismo.

Capítulo II

Da administração do fundo

Séção I

Da subordinação do fundo

Art 2º - O fundo municipal de esporte, lazer e turismo ficará subordinada diretamente ao chefe do departamento de esporte, lazer e turismo.

Séção II

Das atribuições do chefe do departamento de esporte, lazer e turismo.

Art 3º - São obrigações do chefe do departamento municipal de esporte, lazer e turismo:

I - gerir o fundo municipal de esporte, lazer e turismo e estabelece políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o conselho municipal de esporte, lazer e turismo.

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano municipal de esporte, lazer e turismo.

III - submeter ao conselho municipal de esporte, lazer e turismo o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o plano municipal de esporte, lazer e turismo e com a lei de diretrizes orçamentárias.

IV - submeter ao conselho municipal de esporte, lazer e turismo as demonstrações mensais de receita e despesas do fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços que integram a rede municipal;

- VII. Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII. Ordinar empenho e pagamentos das despesas do fundo;
- IX - Firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

Seção III

Da coordenação do fundo

- Art. 4º - São atributos do coordenador do fundo
- I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao chefe do poder executivo;
 - II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recibimentos das receitas do fundo

Seção IV

Dos recursos do fundo

Subseção I

Dos recursos financeiros

Art. 5º - São receitas do fundo:

- I - O produto de arrecadação de dívida ativa de qualquer natureza instituída pela secretaria municipal da fazenda.
- II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeiras;
- III - O produto de convênio firmado com outras finanziadoras;
- IV - Doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - De prévia aprovação do chefe do poder executivo municipal.

subseção II

Dos bens do fundo municipal de esporte, lazer e turismo.

Art 6º - Constituem bens do fundo municipal de esporte, lazer e turismo:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis ou imóveis dados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de esporte, lazer e turismo.

IV - Bens móveis ou imóveis destinados à administração do sistema de esporte, lazer e turismo do município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

subseção III

Dos passivos do fundo

Art 7º - Constituem passivos do fundo mu-

municipal de esporte, lazer e turismo as principais de qualquer natureza que permita o município viver a assumir para a manutenção e funcionamento do sistema municipal de esporte, lazer e turismo.

Mição V

Do orçamento e da contabilidade

Mição I

Do orçamento

Art. 9º O orçamento do Fundo municipal de Esporte, Lazer e Turismo evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, desenvolvendo o Plano Plurianual e a lei de Direitos Orçamentários, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º. O orçamento do Fundo municipal de Esporte, Lazer e Turismo integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unicidade.

Parágrafo 2º. O orçamento do Fundo municipal de Esporte, Lazer e Turismo, observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Mição II

Da Contabilidade

Art. 9º A contabilidade do Fundo municipal de Esporte, Lazer e Turismo, tem por objetivo evidenciar as situações financeiras, patrimoniais e orçamentárias do sistema municipal de Esporte, Lazer e Turismo observados na legislação pertinente.

Art. 10º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, contante e subsequente, inclusive de apoio

e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas abradas.

Parágrafo 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gastos, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º Entende-se por relatórios de gastos os balancetes mensais da vinda e da despesa do fundo municipal de esporte, lazer e turismo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinentes.

Parágrafo 3º As demonstrações e os relatórios produzidos irão integrar a contabilidade geral do município.

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 13. As despesas do fundo municipal de esporte, lazer e turismo se constituíram de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de esportes, lazer e turismo desenvolvidos pelo departamento ou com ele consorciados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem de execução das vagas previstas

no art 1º da presente lei.

III - Pagamento de prestação de serviços a entidades de direito privado pela execução de programas ou projetos específicos do setor de esporte, lazer e turismo.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e dos outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliações ou locomoção de imóveis para adequação da rede física de prestações de serviços de esporte, lazer e turismo.

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administrativo e controle das ações de esporte, lazer e turismo.

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em esporte, lazer e turismo.

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de esporte, lazer e turismo, mencionados no art 1º da presente lei.

Art. 14. A vacinação orçamentária das vias se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste artigo.

Art. 15. Fica criado o conselho municipal de esporte, lazer e turismo de Coraci, de caráter deliberativo, constituído na instância máxima do município, no que diz res-

ponto vai avaliação e controle de execução
da política municipal de esporte, lazer
e turismo.

Art 16. Vai ao conselho municipal de espor-
te, lazer e turismo de coroati:

- I - Atuar na formulação, acompanhamento
e controle de execução da política munici-
pal de esporte, lazer e turismo.
- II - Estabelecer prioridades e diretrizes a
serem observadas na elaboração dos planos
municipais de esporte, lazer e turismo, em
função das características sociais e cultu-
rais e da organização dos serviços;
- III - Aprovar, acompanhar e controlar a exe-
cução do plano municipal de esporte, lazer
e turismo elaborado anualmente e pro-
por, quando fizer necessárias, novas diri-
trizes municipais de esporte, lazer e turis-
mo a conferência;
- IV - Propor critérios para a programação, pa-
ra as execuções financeiras e orçamentá-
rias do fundo municipal de esporte, lazer
e turismo, acompanhando a movimentação
e o destino dos recursos;
- V - Atuar junto do departamento municipal
de esporte, lazer e turismo na decisão de
aprovar contratos e convênios com a rede
privada no nível municipal e supervisão
do funcionamento destes serviços idênti-
cos; a intervenção nos mesmos sentidos
de garantir as diretrizes e bases do siste-
ma de esporte, lazer e turismo.

VI. Atuar junto ao departamento municipal de esporte, lazer e turismo na administração e controle dos recursos financeiros do fundo;

VII. Garantir uma ampla divulgação das deliberações e ações a serem desenvolvidas na área de esporte, lazer e turismo.

Art. 18. O conselho municipal de esporte, lazer e turismo será eleito a cada dois anos e terá composição partidária, sendo que a paridade se dará entre a comunidade e o conjunto dos demais setores das seguintes formas:

I. Três cidadãos que estejam envolvidos na prática de esporte, lazer e turismo.

II. Três cidadãos que sejam servidores públicos municipais;

III. Um cidadão indicado diretamente pelo chefe do executivo.

Parágrafo 1º Cada um desses representantes deve ter um suplente para substituição.

Parágrafo 2º Os membros do conselho municipal de esporte, lazer e turismo serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano.

Art. 19. O presidente do conselho municipal de esporte, lazer e turismo será o cidadão indicado pelo prefeito municipal.

Parágrafo único. Nos impedimentos legais

e eventuais do mesmo, assumirá a presidência do conselho municipal de esporte, lazer e turismo e seu substituto legal e imediato do departamento.

Art 20. Será retirado do conselho municipal de esporte, lazer e turismo uma comissão executiva, que se constituirá do chefe do departamento de esporte, lazer e turismo (21 deles) conselheiros.

Parágrafo 1º. A presidência da comissão executiva do conselho caberá ao chefe do departamento municipal de esporte, lazer e turismo.

Parágrafo 2º. Cada um destes cargos deverá ter um suplente para substituição dos membros efetivos.

Parágrafo 3º. Nos impedimentos legais e eventuais do chefe do departamento municipal de esporte, lazer e turismo, assumirá a presidência da comissão executiva o seu substituto legal e imediato no departamento municipal de esporte, lazer e turismo.

Art 21. O conselho municipal de esporte, lazer e turismo se reunirá ordinariamente uma vez por trimestre, ou em caráter extraordinário, quando for convocado pela comissão executiva.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias serão convocadas para deliberar sobre matéria urgente e inadiável.

Art 22. Os membros do conselho municipal de esporte, lazer e turismo exercerão

seus mandatos sem receber nenhum tipo de remuneração, devendo ser considerado serviço relevante para o município.

Art 23 - A organização e funcionamento do conselho serão disciplinados em regime interno, aprovado por decreto do prefeito.

Art 24 - A composição do conselho municipal de esporte, lazer e turismo será homologada por ato do prefeito municipal.

Art 25 - As despesas necessárias com gasto de pessoal para a perfeita fluidez dos serviços de esporte, lazer e turismo não poderão ser pagas com recursos do fundo municipal ora criado.

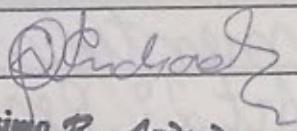
Art 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Coronel em 04 de maio de 2005.

A mesa Diretora:

Ass: Onésimo Rodrigues de Andrade
José Rinaldo Oliveira
Marcelo de Almeida


Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei N° 3093 / 2005

Autoriza a filiação do município de Coroaci à Agência de Desenvolvimento do Circuito Turístico Trilhas do Rio Doce TRD, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coroaci, Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de Coroaci aprovou e ele sancionou a seguinte lei.

Art 1º - Fica autorizado a filiação do município de Coroaci à Agência de Desenvolvimento do Circuito Turístico Trilhas do Rio Doce TRD.

Parágrafo 1º - Para a filiação que se trata, o município contribuirá com R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de taxa única da associação, bem como dispensará um valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigido anualmente pelo governo federal (IG PM).

Parágrafo 2º - A contribuição destinada à Agência de Desenvolvimento do Circuito Turístico Trilhas do Rio Doce constará em cada exercício financeiro, de orçamento municipal.

Art 2º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na idata da sua publicação.

Câmara Municipal de Coroaci, em 09 de maio de 2005.

A mesa Diretora

(Ass): Onésimo Rodrigues de Andrade

José Rinaldo Pereira

Marcelo de Almeida

Oliveira.

Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 1094/05

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006 e dá outras providências.

Capítulo I

Disposição preliminar

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do município de Poá para o exercício de 2006, compreendendo:

- I As disposições e metas da administração pública municipal;
- II A estrutura e organização dos orçamentos;
- III As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII As disposições gerais.

Capítulo II

Das prioridades e metas da administração pública municipal

Art. 2º As metas e as prioridades para o exer-

úcio financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo de metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006, e devem observar as seguintes estratégias:

I consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;

II promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

IV consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo único - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual mencionadas no artigo anterior, se não pelas utilizadas na lei do plano plurianual em vigor.

Capítulo III

Da estrutura e organização dos orçamentos

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo monitorado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanentemente, das quais resulta um produto re-

Necessário na manutenção das ações de governo;

III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

51º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

52º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

53º Cada atividade, projeto e operações especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam;

54º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais

e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art 4º A lei orçamentária anual discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria, na unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 pessoal e encargos sociais
- 2 juros e encargos da dívida
- 3 outras despesas correntes
- 4 investimentos
- 5 inversões financeiras; e
- 6 amortizações da dívida

Art 5º As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento segundo os programas do governo, na forma dos anexos propostos pela lei federal 4320/64.

Art 6º A lei orçamentária anual compreenderá a programação dos Poderes do município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade do Poder Executivo, mensalmente, primordialmente até o 10º (décimo) dia do mês seguinte, sob pena de retenção do repasse a que fazem jus, até o pagamento da irregularidade que tenha dado

Causa.

Art 7º O Projeto de lei orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 9.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I Consolidação dos quadros orçamentários na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 9.320/64 e demais quadros contábeis;

II Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do insino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

III Da receita corrente líquida com base no Art 1º, parágrafo 1º inciso IV da Lei complementar nº 101/2000;

IV Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Parágrafo único A mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária anual, contará 1 avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal explicitando 2 reuniões e despesas bem como indicando os resultados primário e monetário 3 justificativa da estimativa e da fixação respectivamente dos principais agrupados da receita e da despesa.

3 normas preliminares que poderão ser utilizadas em caso de promoção de contingenciamento de despesas em observânci-

cia nos termos contidos na lei complementar nº 101/00.

Art 8º Para efeito do disposto no artigo anterior o poder legislativo encaminhará ao órgão central da contabilidade, até 30 de agosto de 2005, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º Em havendo o silêncio por parte do Poder legislativo, no tocante à matéria em especial, deverá ser mantido o mesmo valor para as despesas previstas para o exercício de 2005.

§ 2º Na elaboração de suas propostas, o poder legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

1 com pessoal e encargos sociais, o gasto efectivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2004, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal alterações de planos de carreira verificadas até 30 de junho de 2005, as admissões na forma desta lei e eventuais reajustes gerais va serem concedidas aos servidores públicos;

2 com os demais grupos de despesa, o montante efectivamente executado junto às dotações orçamentárias observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior.

Capítulo IV

Dicas Diretrizes gerais para elaboração e execução orçamentária do Município

Artº9º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da constituição federal, a:

1 realizar operações de crédito por antecipação de crédito, nos termos da legislação em vigor, necessitando de lei específica que regule a matéria;

2 realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor, necessitando de lei específica que regule a matéria;

3 abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento das despesas nos termos da legislação vigente devendo encaminhar relatório mensal ao Poder Legislativo dos créditos abertos no decorrer do mês anterior;

Artº10 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Artº11 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão levar em conta a obtenção de su-

período primário.

Art. 12 O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante das propostas de alterações do plano plurianual em vigor, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo único Disse que, observadas as vedações contidas no art. 167 inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 14 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a ampliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 Na programação da despesa não poderá ser:

Estabelecer despesas sem que estojam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executorias de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a

dispõe.

2 Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão

3 Transferidas a outras Unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência voluntária.

Art 16 Alím da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

1 Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

2 Os recursos destinados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.

3 Tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento

4 Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público

Art 17 Os orçamentos que compõem a lei orçamentária anual deverão conter provisão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal

Art 18 É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais de dotações para títulos de obrigações sociais, contratos e opções destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preen-

cham as seguintes condições:

- 1º não de atendimento direto ao público de forma gratuita, mas círcos de assistência social, saúde, educação ou cultura.
 - 2º não tinha direito de prestação de contas de recursos anteriores.
- E 1º as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos na qualquer título submet-seão à fiscalização do poder competente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- E 2º as transparências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.
- E 3º sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na proposta orçamentária e sua execução dependerão, ainda de:
- 1º publicação, pelo poder executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade
 - 2º condição para apresentação da prestação de contas, devendo ser observado, por analogia, as disposições contidas na INSTRUÇÃO 197 e, ainda, no decreto estadual nº 93635/03.
 - 3º identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio
- Art 19 A destinação de recursos a título de "contribuições", na qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além

de atender as que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da lei nº 4.320, de 1964, somente podrá ser efectuada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convénio.

Art 2º As transferências de recursos do município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convénio acido, salvo os outros instrumentos com gêneros, na forma da legislação vigente, tais como:

órgão	Atividades	valor
Policia militar	fornecimento de veículo, combustível, peças, serviços e material de expediente	O consignado na proposta orçamentária
secretaria de segurança pública	cooperação nas atividades da polícia civil	O consignado na proposta orçamentária
justiça eleitoral	cessão de veículos, personal, e concessão de material para uso da justiça eleitoral	O consignado na proposta orçamentária
secretaria de Estado da Fazenda	cessão de funcionários para manutenção do SIAF	O consignado na proposta orçamentária

grão secretaria de Esta- do da Educação Ministério da Edu- cação / FNDE	Atividades manutenção da cooperação mutua do na- para implementar proposta as rotatividades do orçamento ensino e transporte escolar no município	valor O consigna-
Emater	Convenio de Orien- tacão Técnica Agropecuária	O consigna- do na proposta orçamentária
Tribunal de justica	Nessão de servidores para servir no Fórum da comarca	O consigna- do na proposta orçamentária
Ministério do Exer- cito	manutenção da junta de serviço militar Funcionários e ma-	O consigna- do na proposta orçamentária
Secretaria de Estado da Agricultura	manutenção de convivio com o do na IMA	O consigna- do na proposta orçamentária
Despesas Públicas	custo do conselho titular	O consignado na proposta orçamentária
Despesas Públicas	Repasses a Associa- ções de municípios do na 'consórcios intermu- nicipais	O consigna- do na proposta orçamentária

Art. 21 A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento anual em montante equivalente a no máximo a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventosiais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 sua utilização para outros fins.

Art. 22 No projeto de lei orçamentária para 2005 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do magistério FUNDEF, devendo haver, por igual mecanismos para a contabilização dos recursos da receita retificadora do Fundep.

Art. 23 O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, disponibilizará aos interessados, até a data de encaminhamento do projeto de lei orçamentária para o ano de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do município. Parágrafo único - O Poder legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

tigo.

Capítulo V

Das disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais.

Art. 24 no exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois poderes do município, observarão os limites mencionados nos artigos 19º e 20º da lei complementar 101, de 09 de maio de 2000. Parágrafo único. A contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 25 no exercício financeiro de 2006, observadas as disposições do artigo anterior, sómente poderão ser admitidos servidores se:

- 1 - existir cargos vagos a preencher
 - 2 - haver prévia destinação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa
 - 3 - ter observado o limite de despesa de pessoal
 - 4 - for realizado em estrito cumprimento das normas eleitorais aplicáveis a partir do segundo semestre daquele exercício
- Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, Parágrafo único, II da constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumen-

tos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da lei complementar nº 101/2000.

Capítulo VI

Das disposições sobre alterações na legislação tributária

Art. 27. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário - financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente, nos termos disposto no art. 14 da lei complementar nº 101/2000.

§ 1º Faz-se dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o poder executivo adotará as medidas necessárias à contingência das despesas em valores equivalentes.

§ 2º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a abertura das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 28. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderá ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação

na câmara municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma disto artigo, no projeto de lei orçamentária anual, serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita fiduciária inspirada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

2º Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º O poder executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da lei orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art 29º O município de Coraci não é optante pela fiscalização e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural, permanecendo o ministério da Fazenda - secretaria da Receita Federal como órgão arrecadador.

Parágrafo único - na condição de não optante pela arrecadação do tributo referido no caput disto artigo cabrá ao município a parcela de 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural ITR, relativamente aos imóveis in-

situados devendo o sistema tributário municipal acompanhar o efetivo lançamento e arrecadação do tributo.

Capítulo VII

Das Disposições gerais

Art.30 A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art.31. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e supiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art.32. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, juntis de recursos modalidades de aplicação e identificadores de uso especificando o elemento de despesa.

Art.33 Os órgãos e entidades publicarão

até 31 de maio de 2006 os saldos de créditos especiais e extraor dinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2005, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, §, da Constituição Federal.

§ 1º A reabertura de que trata este artigo não implicará mediante decreto do poder executivo.

§ 2º Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a ponte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 93, § 1º da lei Federal nº 4.320/64.

Art 3º Para fins de acompanhamento, controle e centralização os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da procuradoria e orientações a serem baixadas por aquela unidade devendo a lei orçamentária contemplar cláusulas que permitam cumprir os precatórios expedidos contra o município conhecidos até 01º de julho de 2005 em cumprimento ao disposto no § 1º do art 100 da Constituição Federal.

Art 35 - não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art 36 - Para os efeitos do Art 16 da lei complementar nº 1/200, entende-se como dis-

pesas, irrelevantes, para fins e serviços, os limites dos incisos 1º e 2º do art 24 da lei 8.666/93.

art 37. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o poder executivo elaborará por ato próprio, a programação financeira e o cronograma de execuções mensal de desembolso, nos termos do disposto no art 8º da lei complementar n° 101/00.

Parágrafo único - o poder legislativo municipal definirá através de ato próprio o cronograma de execução mensal de desembolso encaminhando cópia ao executivo para a consolidação nos termos do art 5º da lei complementar 101/00.

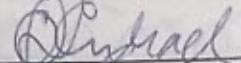
art 38. Fica sendo parte integrante desta lei os quadros e prazos de metas fiscais, nos exatos termos da lei complementar 101/00.

Art 39. Revogam-se as disposições em contrário
Art 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

câmara municipal de paraci, em 27 de junho de 2005.

à mesa diretora

(ss): Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
João Rinaldo Leiteira - vice Presidente
Marco de Almeida - secretário



Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei n° 1095/05

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2005 e dá outras provisões.

O povo do município de Coraci, por seus representantes legais, aprovou e eu, prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Art 1º Fica o executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), para cobrir despesas na seguinte dotação:

2.04.1 - Serviço de obras, viação e serviços urbanos

2.04.1.17 - saneamento

2.04.1.17.512 - saneamento básico urbano

2.04.1.17.512.1701 - sistema de água e Esgoto

2.04.1.17.512.1701.1024 - construção de sistema de distribuição de água

4.4.90.51.01 - Obras e instalações de dom. público

R\$ 320.000,00

Art 2º Para atender ao disposto no art 1º, utilizar-se-á como recurso anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente, em conformidade com o art. 43 da lei federal nº 4.320/64.

2.02.1 - Serviço de Finanças e orçamento

Ficha 52-28.843.000.2015 - manutenção do serviço da dívida

4.6.90.71 - Principal dívida, contratual, Resgatado R\$ 50.000,00

2.03.1 - Serviço de Educação

Ficha 60 - 12.272.1319.2017 - manut. Pedi. Priv. Prof. Magistério

31.90.13 - obrigações Patronais R\$ 5.000,00

Ficha 72 - 123610403.2020 Remuneração de profissionais do magistério

31.90.19- vencimento e vantagens Fiscais Pessoal civil
R\$ 20.000,00

Ficha 79 - 12361.0407.2021 Manutenção do transporte Escolar

3.3.90.39- Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica
R\$ 60.000,00

2.03.2- Serviço de Educação Geral

Ficha 111-27.813.0722.2028- manut. serviço Parques Recreativos

31.90.11- vencimento e vantagens Fiscais Pessoal civil R\$ 5.000,00

2.04.1- Serviço de obras e serviços urbanos

Ficha 120-04'122.0052.1012-Const. Rif. Aquisi. Prédios Públicos

4.4.90.51.02- Obras e instalações dom. Patrimonial R\$ 10.000,00

Ficha 127-4.122.0052.2029- manutenção do serviço de obras

3.3.90.39- Outros serviços de terceiros Pessoa jurídica
R\$ 20.000,00

Ficha 154-17.512.1317.1016- Const galérias e sistema de Esgoto

4.4.90.51.01- Obras e instalações dom. Público R\$ 20.000,00

2.05.1- Assistência social

Ficha 164-08.244.1318.2036- Apoio a entidade Filantrópicas

3.3.50.43- subvenções Sociais R\$ 20.000,00

2.07.1- Fundo municipal de saúde

Ficha 182-10.122.0052.2044- manutenção das atividades do fundo

31.90.04- contratação por tempo determinado R\$ 20.000,00

Ficha 183-3.1.90.19- vencimento e vantagens Fiscais Pessoal civil

10.272.1319.2045- manut. Rendimento Previdenciário R\$ 40.000,00

Ficha 191-3.1.90.13- Obrigações Patronais

10.302.1315.2047- manutenção do serviço de saúde R\$ 10.000,00

Ficha 207-3.3.90.39- Outros serviços de terceiro - Pessoa jurídica

R\$ 40.000,00

Total de anulações

R\$ 320.000,00

Art 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao inicio deste exercício financeiro.

Câmara Municipal de Coronel, 04 de agosto
de 2005.

A mesa diretora:

(Ass): Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
José Rinaldo Pereira - vice Presidente
Marcelo de Almida - Secretário

O. Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente

Lii mº 1096/05

"Dispõe sobre a criação do conselho municipal de controle social do programa bolsa família, e dá outras providências."

O prefeito municipal de Coroaci, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, para saber que a Câmara Municipal de Coroaci aprovou e lhe promulga a seguinte lei:

Art 1º Fica criado o conselho municipal de controle social do programa bolsa família, com base no disposto na lei federal nº 10.836 de 09/01/2004 que cria o programa bolsa família artigos 34 e 30 do decreto 5.209 de 17/09/2004, instrução normativa nº 01 de 20 de maio de 2005 do ministério do desenvolvimento social e combate à fome.

Art 2º Fazê-lo ao conselho municipal de controle social do programa bolsa família no controle, na avaliação, na fiscalização e na execução do programa no município.

Art 3º A composição do conselho será de 16 dezenas representantes, sendo 08 representantes do poder público e 08 representantes da sociedade civil, na ordem de: (um) titular e os (um) suplente para cada seguimento, devendo cumpri-las diretrizes:

A) do poder público municipal (indicado pelo chefe do executivo);

I - (dois) representantes da secretaria de assistência social;

II - 02(dois) representantes da secretaria da educação;

III - 02(dois) representantes da secretaria de saúde;

IV - 02(dois) representantes do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

B) da sociedade civil (por meio de consulta pública em escolha);

I - 02(dois) representantes de pais de alunos;

II - 02(dois) representantes dos professores e diretores de escolas do município;

III - 02(dois) representantes do beneficiário do programa - PBF;

IV - 02(dois) de representantes das igrejas do município.

C) da presidência:

Será, automaticamente, o gestor do programa designado pelo chefe do executivo.

Art 4º Cada seguimento, do poder público e da sociedade civil, indicarão 02(dois) nomes, sendo 01(um) representante titular e 01(um) suplente.

Art 5º O mandato dos membros do conselho é de 02 (dois) anos, a contar do ato da posse.

Art 6º A função dos membros do conselho é considerada serviço público relevante e não será de nenhum forma remunerada.

Art 7º A prefeitura municipal arcará com as despesas necessárias, incluídas as de capacitação dos membros da comissão e seu funcionário, de aquisição de equipamentos para manutenção do programa e de deslocamento.

Art 8º O presidente do conselho automaticamente

será o gestor do programa Bolsa Família no município, designado pelo chefe do executivo, com as atribuições contidas na instrução normativa nº 01 de 20 de maio de 2005.

Art 9º As atribuições e funcionamento do conselho e de seus membros:

são aquelas contidas na instrução normativa nº 01 de 20 de maio de 2005.

Art 10- Caberá ainda ao conselho elaborar o regimento próprio no prazo de 30 dias, a contar da posse dos membros.

Art 11. Fica o executivo municipal autorizado a promover abertura de crédito especial para fazer face às despesas correntes desta lei.

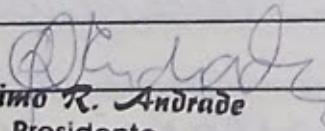
Art 12- Reparam-se as disposições em contrário.

Art 13- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, em 09 de agosto de 2005

A mesa Diretora

Ass. P. Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
 José Rinaldo Ferreira - Vice Presidente
 Marcelo de Almida - Secretário


 Onésimo R. Andrade
 Presidente

lei mº 1.097/05

"Autoriza o município de Coronel Fabriciano, no seu convênio com o estado de Minas Gerais, com objetivo de ingressar e participar do programa máquinas para o desenvolvimento, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano aprovou e em Sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica o município de Coronel Fabriciano autorizado a celebrar convênio com o estado de Minas Gerais, com o objetivo de ingressar e participar do programa máquinas para o desenvolvimento, instituído pela lei federal nº 15.695 de 21 de julho de 2005.

Art. 2º Fica o município de Coronel Fabriciano autorizado a permitir que o estado de Minas Gerais retinha, mensalmente, nas parcelas das quotas partis de recursos que deve ao município relativos ao ressarcimento obrigatório de vencidas tributárias, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de conta partida financeira, em favor do fundo máquinas para o desenvolvimento.

§ 1º Fica o município de Coronel Fabriciano autorizado a tomar as providências viabilizadoras do cumprimento da obrigação mensal prevista no caput, incluindo abertura de crédito orçamentário suplementar.

Art. 3º A obrigação prevista no caput integrará os

leis orçamentárias a que se refere a art. 165 da Constituição Federal, para que haja racionalização de custos e atendimento às necessidades do município.

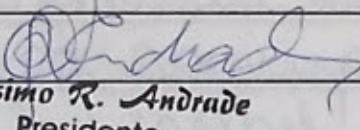
Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Coronel, em 18 de agosto de 2005.

A mesa diretora

(Ass): Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
José Rinaldo Oliveira - vice presidente
Marcelo de Almeida - secretária


Onésimo R. Andrade
Presidente

di mº 1098/05.

"Autoriza o poder executivo municipal a firmar convênio com o banco do brasil s/a, agência cacoaci mg, nos casos que especifica".

O Prefeito municipal de cacoaci, estado de minas gerais, no uso de suas atribuições legais faz saber que a câmara municipal de cacoaci aprovou e eu promulgo a seguinte lei.

Art 1º - Fica o executivo municipal autorizado a firmar convênio com o banco do brasil s/a, agência cacoaci m/g, visando a concessão de empréstimos financeiros na modalidade consignação aos servidores e funcionários públicos municipais.

Art 2º - As parcelas do presente convênio serão descontadas mediante consignação em folha de pagamento.

Art 3º - O valor do pagamento mensal de cada servidor ou funcionário público municipal - mesmo consignável será confirmada pelo executivo municipal após solicitação do banco do brasil s/a, agência de cacoaci m/g.

Art 4º - As verbas rescisórias serão utilizadas para liquidação de saldo devedor, caso o servidor ou funcionário público municipal seja desvinculado dos quadros da administração pública municipal.

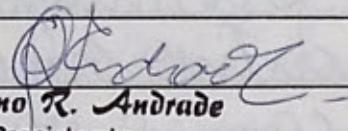
Art 5º - O prazo de vigência deste convênio é por tempo indeterminado, tendo em vista tratar-se de programa de ação continuada.

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário
Art 7º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Câmara Municipal de Coronel, em 06 de setem-
bro de 2005.

A mesa diretora

Ass: Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
José Rinaldo Pereira - vice presidente
Marcelo de Almeida - secretário


Onésimo R. Andrade
Presidente

di mº 1099/05.

Autoriza o poder executivo a desenvolver e aponte de contrapartida municipal para implementar o programa carta de crédito - Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, operações coletivas, regulamento pela resolução do conselho curador do FGTS, número 460/2004, de 14 dez 04, publicado no o.o.v em 20 dez 04 e instruções normativas do ministério das cidades e todas outras providências.

O projeto do município de coroaci - mg, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a câmara municipal aprova e elle sanciona a seguinte lei.

Art 1º Fica o poder executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para que construção de unidades habitacionais para atendimento aos municípios necessitados, implementadas por intermédio do programa carta crédito - recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, operações coletivas, criado pela resolução 460/04 do conselho curador do FGTS e instruções normativas do ministério das cidades.

Art 2º Para a implementação do programa, fica o poder executivo autorizado a celebrar termo de cooperação com a socixa econômica federal siba, nos termos de cooperação da minuta anexa, que da presente faz parte integrante.

Parágrafo único O poder executivo poderá celebrar aditamento ao termo de cooperação de que

este artigo, os quais deverão ter por objeto a justas e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art 3º O poder público municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no programa e a aliená-las, privadamente, a qualquer título, quando da concessão de financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

§1º As áreas a serem utilizadas no programa deverão fazer frente para a vida pública e consistente, contar com a infraestrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§2º O poder público municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§3º Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as secretarias estaduais ou municipais de habitação, serviços sociais, obras, planejamento, fazenda e desenvolvimento, além de empresas e/ou companhias municipais de habitação.

§4º Poderão ser integradas as projeto outras entidades, mediante convênio, disso que trazem ganhos para a produção, condução e resultado deste processo, o qual tem por finalidade

a produção imediata de unidades habitacionais regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares propiciando o atendimento às famílias mais carentes do município.

§ 5º Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo poder público municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ser suportados pelos beneficiários mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazo já definidos pela resolução CCFG TS 460/04, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

§ 6º Os beneficiários do programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal, ficarão isentos do pagamento do IPTU (imposto predial e territorial urbano), durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por este pagos, se o município exigir o resarcimento dos beneficiários.

§ 7º Os beneficiários atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis no município e nem detentores de financiamento ativo no SFI em qualquer parte do país.

Art 4º A participação do município poderá ser também mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto somente

é liberado após o aporte pelo município, obra de valor equivalente à causação de sua responsabilidade.

Art 5º Fica o poder público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos municípios do programa consistente em caução dos recursos recebidos daquela beneficiários em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo município.

§ 1º O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta caução remunerada mensalmente com base na taxa SELIC e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

§ 2º Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento, o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, depois de deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao município.

Art 6º As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do município, correrão por conta da alocação orçamentária nº 2.64.1.16.482.0515.1015.3.3.40.32. ficha 152 e 201.16.482.0515.1015.4.4.90.51.01 Ficha 153 - material de distribuição gratuita.

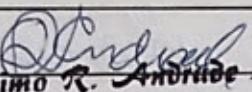
Art 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara municipal de Coroaci em 04 de

outubro de 2005.

A mesa diretora

(Ass) Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
José Rinaldo Pereira - vice Presidente
Marcio de Almeida - secretário


Onésimo R. Andrade
Presidente

de mº 1.100/05

Institui o plano plurianual de governo municipal de Coroaci para o período de 2006 a 2009.

Art. 1º Fica instituído o plano plurianual do governo municipal de Coroaci para o período de 2006 a 2009, conforme discriminação dos anexos constantes desta lei, que estabelecem as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras correntes e para as reflexivas e os programas de duração continuada.
Parágrafo Primeiro - Qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro não poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (Art. 173, parágrafo 1º, CF/88).

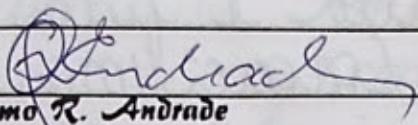
Parágrafo segundo - A abertura de crédito extra ordinário somente será admitida para atender despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, calamidade interna ou calamidade pública (Art. 167, parágrafo 3º CF/88).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2006.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Coroaci, em 04 de novembro de 2005.

À mesa Diretora
(Ass.): Onísmo Rodrigues de Andrade - Presidente

José Rinaldo Pereira - vice-presidente
Marcelo de Almeida - secretário


Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei N° 1.101/05

Estima a Receita e fixa a despesa do
município de Coraci/MG, para o exercício
de 2005.

O Prefeito municipal de Coraci, estado de
minas gerais, usando das atribuições que
lhe são conferidas por lei, faz saber que
a Câmara Municipal decretou, e, em, pan-
ciono e promulgo a seguinte lei:

Art 1º O orçamento fiscal e da seguridade
social do município de Coraci estima a re-
ceita e fixa a despesa para o exercício
de 2005 em R\$ discriminados pelas unidas-
des integrantes desta lei.

Art 2º A receita será realizada mediante a
arrecadação de tributos, rendas e outras
fontes de receitas correntes e de capital,
na forma da legislação em vigor e das
especificações constantes dos anexos inte-
grantes desta lei, com o seguinte desdobra-
mento:

1. Administração Direta	%
Receitas correntes	8.070.000,00
Receita tributária	183.000,00
Receita de contribuição	380.000,00
Receita Patrimonial	72.000,00
Transferências correntes	8.167.000,00
Outras receitas correntes	42.000,00
Receitas retificadoras (redução para o Fundy) (774.000,00)	- 8,60
Receitas de capital	930.000,00
	10,33

Operações de crédito	130.000,00	1,44
Alimentação de Bens	60.000,00	0,67
Transmissão de capital	740.000,00	8,22
Total geral	9.000.000,00	100,00

Art 3º A despesa da administração direta e indireta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta lei.

1 - Por Funções do governo	%
Legislativa	408.000,00
Administrativa	1.470.000,00
Segurança pública	0,00
Assistência social	429.500,00
Prevideência social	450.035,98
Saúde	1.446.000,00
Trabalho	40.000,00
Educação	2.713.500,00
Cultura	327.500,00
Urbanismo	334.000,00
Habitação	4.000,00
Saneamento	2.20.000,00
Gestão ambiental	16.000,00
Agricultura	118.500,00
Comunicações	20.000,00
Energia	80.000,00
Transporte	563.000,00
Desporto e lazer	253.000,00
Encargos especiais	92.000,00
Reserva de contingência	14.964,02
Total Geral	9.000.000,00
2 - Por origem da Administração	%

Poder Legislativo	448.035,98	4,98
Câmara Municipal	448.035,98	4,98
Poder Executivo	8.251.964,02	91,69
Gabinete secretaria do Prefeito	846.500,00	9,41
Serviço de Finanças e Orçamento	373.000,00	4,14
Serviço de Educação e cultura	3.384.000,00	37,60
Serviço de Praças, praçação e Serviço Urbanos	957.500,00	10,64
Serviço de assistência social	677.000,00	7,52
Serviço municipal de estradas e Rodagem	563.000,00	6,26
Fundo municipal de saúde	1.446.000,00	16,07
Reserva de contingência	4.964,02	0,06
Administração indireta	300.000,00	3,33
Instituto de prov. serv. municipais	300.000,00	3,33
Total geral	9.000.000,00	100,00

Art 4º Ficam os órgãos da Administração direta e indireta, por iniciativa do poder executivo, autorizados a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 9.320/64, utilizando-se como recursos:

a1- Anulação parcial ou total de dotação orçamentária;

b1- operações de crédito autorizadas

c1- superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

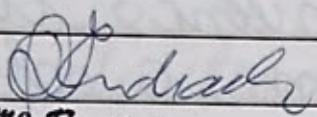
D) excesso de arrecadação

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário

Art 6º Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Câmara municipal de coração, em
05 de dezembro de 2005.

A mesa diretora
(Ass). Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
José Rinaldo Pereira - vice Presidente
Marcos de Almeida - secretário


Onésimo R. Andrade
Presidente

lei mº 1.102/05

Altera o "caput" do art. 2º da lei municipal n.º 1.097/2005 que autoriza o município de Coraci a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de ingressar e participar do programa "máquinas para o desenvolvimento" e outras provisões.

O Poder Municipal de Coraci, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, vê-se salvo que a Câmara Municipal de Coraci aprova e emparece a seguinte lei:

Art 1º O art 2º da lei municipal nº 1.097/2005 que autoriza o município de Coraci a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de ingressar e participar do programa "máquinas para o desenvolvimento" e passa a ter a seguinte redação.

"Art 2º Fica o município autorizado a permitir que o Estado de Minas Gerais tribute mensalmente, nas parcelas das quotas-partes de recursos que chegue ao município, relativos ao repasse obrigatório de recadastramento, o montante necessário para o adimplemento, a título de contrapartida financeira, em favor do fundo "máquinas para o desenvolvimento".

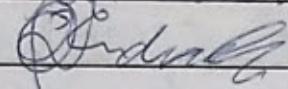
Art 2º As demais disposições da lei municipal nº 1.097/05 permanecem inalteradas.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coraci, em 06 de Dezembro de 2005.

A mesa diretora

Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
José Rinaldo Freira - vice Presidente
Marcílio de Almada - secretário



Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei N° 1.103/05

Cria a coordenação municipal de defesa civil (comdec) do município de Coraci e dá outras providências.

A câmara municipal aprova e eu, prefeito municipal de Coraci sanciono a seguinte lei:

Art 1º Fica criada a coordenação municipal de defesa civil - comdec do município de Coraci diretamente subordinada ao prefeito municipal ou seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art 2º Para as finalidades desta lei denomina-se:

I - Defesa Civil: O conjunto de ações preventivas de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os danos, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II - Desastre: O resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III - Situação de Emergência: Reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos supotáveis à comunidade aptada.

IV - Estado de calamidade: Reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade agitada, inclusive à incerteza humidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º A comdec manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º A coordenação municipal de defesa civil - comdec constitui órgão integrante do sistema nacional de defesa civil.

Art. 5º A comdec compõe-se - C de:

I - coordenador

II - conselho municipal

III - secretaria

Art. 6º O coordenador da comdec será indicado pelo chefe do poder executivo municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 7º Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 8º A presente lei será regulamentada pelo

poder executivo municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coronel, 06 de dezembro de 2005.

Ass: à mesa Diretora

Onésimo Rodrigues de Andrade
José Rinaldo Pereira
Marcelo de Almeida

Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei N° 1.104/05

Autoriza o Poder Executivo a promover concessão de subvenção social e da outras providências.

A câmara Municipal de Coronel, por seus representantes reunidos, e, eu, Prefeito Municipal Fanciano a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão de subvenção social ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Coronel, no valor de R\$ 70.000,00.

Art. 2º - As despesas decorrente da execução desta lei, correrão por conta da dotação já consignada na proposta orçamentária para o exercício de 2005.

Art. 3º - As entidades beneficiadas por esta lei deverão prestar contas ao Fundo Municipal de Bem-estar até o dia 05 de cada mês, sendo condição para o recebimento de outros recursos financeiros.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, contemplando os atos praticados no decorrer do exercício corrente.

Fado e passado na cidade de Coronel/MG,
13 de dezembro de 2005.

Câmara Municipal de Coronel, 22 de dezembro de, 2005.

Ass: A Mta Pretora:

Ornirino Rodrigues de Andrade - Presidente

Jose' Pinaldo Pereira - Vice - Presidente
Marcos do Amorim - Secretário
Andrade -

Onésimo R. Andrade
Presidente

Si. N° 1.105/05

Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão de subsunção social e de outras provisões.

II Câmara Municipal de Coronel, por seus representantes Deputado, e, eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Si.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal a promover a concessão de subsunção social ao Hospital Santa Teresinha de Coronel, no valor de R\$ 250.000,00.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Si, correrão por conta da dotação 2.07. 1.10.302.0019.2052.3.3.050.13 já consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2006.

Art. 3º - As entidades beneficiadas por esta Si deverão prestar contas ao Fundo Municipal de Saúde até o dia 05 de cada mês, sendo condição para o recebimento de outros repasses financeiros.

Art. 4º - Renegociam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Si entra em vigor na data de sua publicação.

Fundo e parado na cidade de Coronel/MG, 13 de dezembro de 2005.

Câmara Municipal de Coronel, 22 de dezembro de 2005.

Ass: A. Mora Deputado

Imônio Rodrigues de Andrade - Presidente
José Eraldo Braga - Vice-Presidente

Manoel de Almeida - Secretário

Endeas

Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei N° 1.106/05

Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão de subvenção social e de outras promessas.

A Câmara Municipal de Coronel, por seus representantes Requerem, e eu, Prefeito Municipal Fazendo o seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão de subvenção social ao Hospital Santa Teresinha de Coronel, no valor de R\$ 250.000,00.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta da dedicação, já consagrado na proposta orçamentária para o exercício de 2005.

Art. 3º - As entidades beneficiadas por esta lei deverão prestar contas ao fundo Municipal de Saúde até o dia 05 de cada mês, sendo condicão para o recebimento de outros repasses financeiros.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, consolidando os atos praticados no decorrer do exercício corrente.

Rado e passado na cidade de Coronel, 13 de dezembro de 2005.

Câmara Municipal de Coronel, em 22 de dezembro de 2005.
Ass.: A. Mora Pintor

Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
José Rinaldo Pereira - Vice-Presidente
Marcelo de Almeida - Secretário
Geral.

Onésimo R. Andrade
Presidente

Ley N° 1.107/05

Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão de subvenção e de outras provisões.

A câmara municipal de Coroaci, por seus representantes Deputado, e, eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão de subvenção social ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Coroaci, no valor de R\$ 70.000,00.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta da dotação 2.05. 1.08.244.0012.2039.3.3.50.43 já consignada na proposta orçamentária para o exercício de 2006.

Art. 3º - As entidades beneficiadas por esta lei deverão prestar contas ao Fundo Municipal de Saúde até o dia 05 de cada mês, sendo condição para o recebimento de outros repasses financeiros.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado na Sede de Coroaci/MT,
13 de dezembro de 2005.

Câmara Municipal de Coroaci, 22 de dezembro de 2005.

Ass: A Meia Diretora:

Oréximo Rodrigues de Andrade - Presidente

081

José Rinaldo Perúva - Vice-Presidente
Marcelo de Almeida - Secretário
Andrade

{
Onésimo R. Andrade
O Presidente Andrade
Presidente

Lei nº 3.308/06

Aprova o Plano Síncrono Municipal de Educação de Coraci e dá outras providências

O Poder do Município de Coraci, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Síncrono Municipal de Educação de Coraci, contendo o documento anexo.

Art. 2º - O município de Coraci, através da Comissão específica, a ser criada neste constituida, procederá às avaliações periódicas de implementação do Plano Síncrono Municipal de Educação.

Parágrafo único - A primeira avaliação realizar-se-á no segundo semestre do primeiro ano de vigência desta lei. O Poder Legislativo, por intermédio da Comissão de Educação, acompanhará a execução do plano Síncrono Municipal de Educação.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal encarregar-se-á da implementação deste plano e da progressiva avaliação de seus objetivos e metas, para que a sociedade de Coraci, o conheça

vamplamente e acompanhe sua implementação.

Caro Sr. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Coroaci, em 6 de fevereiro de 2006.

Comissão Intitular:

Des: Omízimo Rodrigues de Andrade
(Presidente)

José Rinaldo Pereira (vice-presidente)
Marcelo Alves Almeida (Secretário)

Plano Decenal Municipal de Educação (apresentação)

O Plano Decenal Municipal de Educação de Coroaci será apresentado, constituirá consolidação final dos compromissos assumidos pela comunidade escolar e toda a sua entidade, com o objetivo maior da oferta de uma Educação Básica, com qualidade, para todas as crianças, pais e adultos do município.

"O conhecimento da legislação objetiva o aperfeiçoamento da cidadania para quem já é cidadão porque um cidadão ignorante é um cidadão reivindicativo para se aperfeiçoar o Estado Democrático de Direito".

Carlos Roberto Brumil Cury (2000)

Relevantes, mas caminhada para
elaborações deste PDM, sempre ressaltar
que não relevantes quando os
resultados alcançados foi o processo
de construções sócio-físicas, partindo
das escolas, resultados e consolida-
ções no âmbito desta secretaria e,
posteriormente, compatibilizando no
mível de cada instituição envolvida.
Com a elaboração do mesmo, obtivendo
ver este uma lei vinculativa e não um
mero documento burocrático.

Cada etapa - escolar, comissão de
elaboração do PDM e, coraci,
sociedade em geral significou momento
de muita riqueza de experiência, de
conhecimento das realidades, quando
as diversas instâncias envolvidas
direta ou indiretamente com a
educação, refletiram o que para
dentro de si mesmas e transformaram-se
em objecto de análise. Neste exercício
de autoconhecimento, identificamos
muitas limitações, possibilidades
e necessidades e desejos, no horizonte
dos próximos anos, missões priori-
tárias, objetivos e metas, propostas
estratégias de ação, bem como indicam
os instrumentos e medidas de impli-
cação para o alcance dos objetivos
educacionais, considerando na partir dessa
auto reflexão um novo parâmetro de

Política Pública, um plano educacional a longo prazo.

“Desde 1988, passou-se de um modelo hierárquico e desalista (...) para um modelo celebração reciprocada (... em que...) os municípios passaram a ser considerados como entes federativos de igual dignidade (...), ganhando autonomia nos espaços de suas atribuições e competências.” Carlos Roberto Júnior Cury (2000, p. 50).

Rara dar vida à estas afirmativas de Cury, 2000, tratou-se, sem dúvida, de um trabalho de ônus, marcado pela participação ativa e compromissada das escolas, prefeitura, secretaria municipal de educação, associações diversas, comissão, fada da comunidade envolvida nas coordenações articuladas entre Secretaria Municipal de Educação e Superintendência Regional de Ensino, ambas valendo como intermediárias mediadoras da relação municipal/Estado-Escola / Sociedade Civil. Concretizando, o que estabelece a Lei nº 9.394 de 1996, nos seus artigos 9º e 18º.

Ressalta-se, finalmente que este Plano Sistemático Municipal de Educação expressa, mais uma vez, na vertadeira óptica de massa comunidade, comunicada, concreta, imunizada nega a promoci-

tar-se e expressar com clareza o seu desejo por uma educação de qualidade nela a práxis educativa seja mobilizada para construção da cultura de uma cidadania ativa, fundada na ética e na democracia.

I - Introdução

- 1- Histórico do Plano municipal de Educação
- 1.1.1 - Contextualização nacional, estadual e municipal do Plano de Educação

O Plano Nacional de Educação - PNE é fruto de um contexto histórico de planeamentos e organização com a instalação da República no Brasil e o surgimento das primeiras ideias de um plano que trazesse a educação para todo o território nacional jaconcretaram simultaneamente. A medida que o quadro social, político e econômico do inicio desse século se desenhava, a educação começava a se impor como condição fundamental para o desenvolvimento do país. Havia grande preocupação com a alfabetização, mas seus diversos níveis e modalidades. Nas duas primeiras décadas, as várias reformas educacionais ajudaram no amadurecimento da percepção sobre a educação como um problema nacional.

Em 1933, educadores e intelectuais brasileiros lançaram um manifesto ao presidente Vargas, que ficou conhecido como "Manifesto dos Pioneiros da Educação". Propunham a "recondução educacional", "de grande alcance e de muitas proporções [...] um plano com sentido unitário sobre bases científicas [...]" . O documento teve grande repercussão e motivou uma campanha que resultou na inclusão, de um artigo específico na Constituição Brasileira de 16 de julho de 1934, sobre a necessidade de elaboração de um Plano Nacional de Educação.

Todas as constituições posteriores, com exceção da carta de 1937, incorporaram, implicitamente, esta ideia embora, subseqüente, o consenso de que o plano devia ser feito por lei.

Esta ideia, embora não fosse concretizada, ressurgiu das iniciativas tomadas em 1962 e 1967. Somente com a Constituição Federal de 1988 (mais de 20 anos após a primeira tentativa), ressurgiu a ideia de um plano nacional de longo prazo, com força de lei (após de conferir viabilidade) das iniciativas governamentais na área de educação.

Entre 1993 e 1994, após a conferência

mundial de Educação em fontim, Tailândia, e por exigência dos documentos resultantes dessa conferencia foi elaborado o Plano Nacional de Educação para Todos, num amplo processo democrático coordenado pelo MEC. O plano foi aprovado no final do governo Flamar Franco e rejeitado pelo governo que o sucedeu.

Em 1996, é aprovada a segunda LDBEN - Lei 9.394/96 que impõe a necessidade de elaboração de um plano nacional em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, com elaboração de dez anos, para regular a educação na ótica da Educação, Solidariedade, Ampla, Igual e Inclusiva. Incompleto, o plano foi encaminhado ao congresso nacional, um ano após a publicação da citada lei, com diretrizes e metas para todos os níveis e modalidades de ensino.

Em setembro de 1998, chega à Câmara dos Deputados dois projetos de lei versando a aprovação do Plano Nacional de Educação: o Projeto nº 21.155/98 apresentado pelo Deputado Sílvio Teixeira e o Projeto nº 21.113/98 apresentado pelo MEC.

De final de um longo processo de discussões, no relator da Comissão de Educação opta por redigir um substitutivo, incorporando as contribui-

Gênero dos idosos progressos, que em 14/12/2000
foi aprovado e em 09 de janeiro de 2001,
foi publicada a Lei 10.142 que
implanta o Plano Nacional de Educação
PNE, nele que estabelece a obrigatoriedade
dos estados e municípios elaborarem e
submetam à sua apreciação e aprovação
do Poder Legislativo correspondente
a proposta de um Plano Estadual próprio.

Outros primários orientaram a
elaboração do PNE:

- 1- educação como direito de todos;
- 2- educação como fator de desenvolvimento social e econômico do País;
- 3- redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso
e à permanência, com sucesso, na
educação pública;
- 4- democratização da gestão do ensino
público nos estabelecimentos oficiais.

Os objetivos estabelecidos pelo Plano
Nacional de Educação são:

- Elencar o nível de vulnerabilidade
da população;
- Melhorar a qualidade do ensino
em todos os níveis e modalidades;
- Reduzir as desigualdades sociais e
regionais;
- Democratizar a gestão do ensino.
Considerando a escassez de recursos, o
PNE/01 estabeleceu as seguintes
prioridades:

- a) Garantia do Ensino Fundamental obrigatório de 9 a 14 anos;
- b) Garantia de Ensino Fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não concluíram;
- c) Ampliação do entendimento nos demais níveis de ensino: a Educação Infantil, e o Ensino Médio;
- d) Valorização dos profissionais da educação;
- e) Desenvolvimento de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino.

Neste contexto, o Estado de Minas Gerais iniciou a construção dos Planos de Educação para o Triênio 1998-2000, anterior à lei de PNE em 2003, a partir daí o município iniciou a garantia de legitimidade social uma vez que se constitui um processo a ser construído de forma democrática. Apesar de toda forma de se reunir de tratar as questões de comunidade com a comunidade, o Plano de Educação do município ficou engavetado e não foi constituído legalmente.

Com a promulgação da lei 10.112/2001, inicia-se novamente a construção do Plano, tal percurso preocupações que os municípios trazem em suas mesmas

Tempo em que o Estado e. um ação articulada com o Plano Nacional de Educação, diretrizes e objetivos gerais para a educação e, em ação autônoma elaborarem, a partir de um amplo diagnóstico, os objetivos, metas e ações e específicas que respondessem às expectativas de cada unidade seu nível e modalidade de ensino.

Esta proposta representa a reflexão de idas e vindas de discussões entre os atores mais relevantes, enriquecidas no processo, durante um tempo de pré-planejamento. Pode-se ainda dizer que ela espalha, um modo de se sacrificar no planejamento como processo democrático baseado no diálogo e na troca de experiências, a partir dos dados da realidade.

Nesse modo, Estado e município, embora em bases partidas e metodologias e um tempo único os maiores respeitáveis Planos Municipais de Educação de forma articulada com o Plano Nacional em acordo com suas demandas e suas históricos-sociais.

Os objetivos a serem contemplados pelo Plano Estadual de Educação-PEE/MG já se encontram explicitados no art. 204 da Constituição Estadual⁸⁹ e são os seguintes:

- I - erradicação do analfabetismo
 II - universalização do entendimento escolar
 III - melhoria da qualidade do ensino
 IV - formação para o trabalho
 V - promoções humanísticas, científicas e tecnológicas.

Nesta forma, a lei orgânica do município de Caxaci, em seu art. 143, estabeleceu que:

"O dever do município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

- I - Ensino de 1º grau, obrigatório e gratuito, incluindo para os que na sua idade não tiveram acesso à idade própria de um período de sete horas diárias para o turno diurno;
- II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e profundidade do ensino de segundo grau;
- III - Expansão e manutenção da rede municipal de ensino com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;
- IV - Estendimento pedagógico gradual no creche e pré-escola nas faixas de idades de 0 a 6 anos de idade, em horário integral com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;
- V - Proporcionamento de ações destinadas a mais ilustrados de ensino, da pesquisa e

do Criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Aprendimento à criança na pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-visual, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - Possa escolar gratuitamente o aluno do sistema público municipal, que não comparecer matrícula em escola próxima à sua residência;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao aprendizado em creche e pré-escola, é direito público subjetivo;

§ 2º - O não cumprimento do ensino pelo poder público municipal, sua opção irregular, ou má, afrontamento ao princípio da deficiência impõe a responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º - Compete ao município recomendar os educandos em idade de escolaridade obrigatória e zelar pela frequência à escola;

Coraci dedicava-se a uma missão, comprometendo-se, dentro de seus limites legais, financeiros e técnicos, a cumprir suas prioridades elencadas.

Os objetivos gerais da PDM de Coraci se integraram ao do Plano Nacional de Educação e os seus objetivos específicos

- podem ser enunciados a partir dos desafios por ele colocados ao município:
- > Ampliação do atendimento e promoção da equidade;
 - > Busca da eficiência, melhoria da qualidade da educação e valorização do magistério;
 - > Ampliação dos meios para monitoramento do desenvolvimento do ensino - MDE e acompanhamento e controle social;
 - > Descentralização, autonomia da escola e participação da sociedade na gestão educacional.

Considerando a realidade de desenvolvimento em que se encontra Capaci, evidenciado pelo seu diagnóstico educacional, a expectativa da sua população é a escassez de recursos se torna como prioridades:

- > Melhorar o desempenho acadêmico em todos os níveis;
- > Erradicar o analfabetismo;
- > Valorizar os profissionais da educação;
- > Descentralizar a gestão do ensino público;
- > Universalizar o ensino fundamental nas creches;
- > Universalizar a educação infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;
- > Modernizar a gestão do sistema municipal de ensino;
- > Melhorar a vida física do município;
- > Racionalizar a oferta da rede de ensino na Rede Pública.

longe se percebe, este Plano não é
um Plano da Secretaria Municipal
de Educação para a rede municipal.
Os professores e militas que nela
estão fiscais não desejam e militas
dos cidadãos e das organizações da
sociedade civil existentes no municí-
ípio e dizem respeito à educação de
Coroaci em todos os seus níveis e
modalidades de ensino e, mais uma
vez, reiteram a sua responsabilidade
comunitacional, isto é, aquela.

Este é, portanto, um plano de Estado,
uma visão geral que transcende o atual
governo e tem a expectativa de que
os próximos governantes cumpram com
os compromissos aqui expressos que,
sem dúvida, aplicaram a maioria
de seus cidadãos.

Do seu resultado por lei municipal,
este PDMF terá as melhores bases
adiadas de uma boa educação.
Bases estas que serão ampliadas
e melhor assentadas pela criação de
uma comissão técnica para o seu
permanente acompanhamento e analisa-
ção.

Neste dia, Coroaci, estará juntando
o diagnóstico e trazendo desejos
e militas representados nas seguintes
áreas:

- 1) Educação Infantil;
- 2) Ensino Fundamental;
- 3) Ensino Médio;
- 4) Ensino Superior;
- 5) Educação de Jovens e Adultos;
- 6) Formação e regularização da magistério da Educação Básica;
- 7) Educação Tecnológica e Formação Profissional;
- 8) Financiamento e Gestão.

1.2. Respostas ao Plano Nacional Municipal de Educação

1.2.1. Respostas Políticas - Indicadores

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 232º na seção, por lei, de um Plano Nacional de Educação, de duração pluriannual, visando à articulação e à integração das ações do poder público. Concomitantemente, na Constituição Estadual de Minas Gerais de 1989, estabeleceu em seu art. 20º que o plano estadual de educação, de duração pluriannual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e a adaptação ao planejamento.

Posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N° 9394/96 mapeou esta concordância, através do art. 9º e 10, estipulando que o mesmo deverá ser elaborado em regime de colaboração entre os estados, o Distrito Federal e os municípios de forma integrada e coordenada.

A Lei Federal 10.142/05 que institui o Plano Nacional de Educação em sua quinta seção dispõe: "Será preciso, de imediato, iniciar a elaboração dos planos estaduais em consonância com este Plano Nacional e, em seguida, dos planos municipais, também cohesionados com o plano da respectiva Unidade. Os três documentos deverão compor um conjunto integrado e articulado, integrado quanto aos objetivos, prioridades, diretrizes e metas aqui estabelecidas. E articulado mas ríctes".

Além dos instrumentos legais mais, ainda, um batum pressupostos políticos-institucionais da PDM, os compromissos internacionais firmados pelo Brasil mais diretamente relacionados à educação, dois como a Conferência Mundial de Educação para Todos, realizada em Setúbal na Tailândia em 1990 e a Declaração de Cabo Branco, dos ministros da Educação da América Latina e Caribe, sobre Educação para Todos (2000).

é a conferência de elaborar a proposta de Plano Municipal de Educação para Todos, promovida pela Unesco, em maio de 2000.

Em nível menor neste plano, constitui marco político-institucional do município de Coraci, a Portaria nº 040, de 01 de junho de 2005, que nomeia os membros da Comissão Municipal de Educação, responsáveis pela elaboração de Plano Síncrono do Município, e que demonstra o caráter da política democrática do município em relação à construção das suas políticas públicas educacionais.

3.2.2 Respostas conceituais

Educar é tarefa que pressupõe conceções estruturadas e explicitas de homem, mundo, sociedade, escola, relação professor-aluno, métodos, teorias pedagógicas, didáticas e analíticas.

Neste PDME, o que se busca é definir elas, embora em nível de concepções que expressão vedam o modo comportamento político-administrativo e político-pedagógico na construção da política educacional de Município de Coraci.

Portanto, a conceção político-pedagógica que fundamentará a prática educativa no município, partirá dos princípios que norteiam as Pedagogias da Autonomia, da Alteridade e Inclusão.

Na pedagogia da autonomia de Paulo Freire, buscamos fundações mas conscientias da ação educante. Crítica partada na ética, no respeito à dignidade e à própria autonomia do educando proposta por ele. Ou seja, reconstruirmos nossos métodos de educação em torno da ideia de uma dialóg entre educador e educando.

Na pedagogia da alteridade, fundamentalizaremos os princípios de que a educação no campo deve considerar a cultura e hábitos rurais, as relações de solidariedade entre vizinhos, a ausência de distância entre espaços de moradia e de trabalho, uma dinâmica de tempos e tempos de vida articulados.

Na pedagogia inclusiva, partaremos do pressuposto de que todo cidadão é portador de direitos, mesmo aquele distante do ponto de vista cultural, étnico, religioso ou de habilidade profissional.

Em suma, a educação de Cícero Góis em seu topo, uma concepção de educação sócio-umoracionista construtivista que realçasse seus objetivos em suas diversidades.

1.2.3 Pressupostos metodológicos

O que se desenhou até aqui é embora tratado resumidamente, aponta

para a vontade política da atual administração, com vistas a um planejamento democrático dessa função de governo.

Sem visar restringir a uma atitude tómico-burocrática, o Plano municipal de Educação de Córaci, para o período 2006-2015 construído numa perspectiva democrática, nomenclou os seguintes passos:

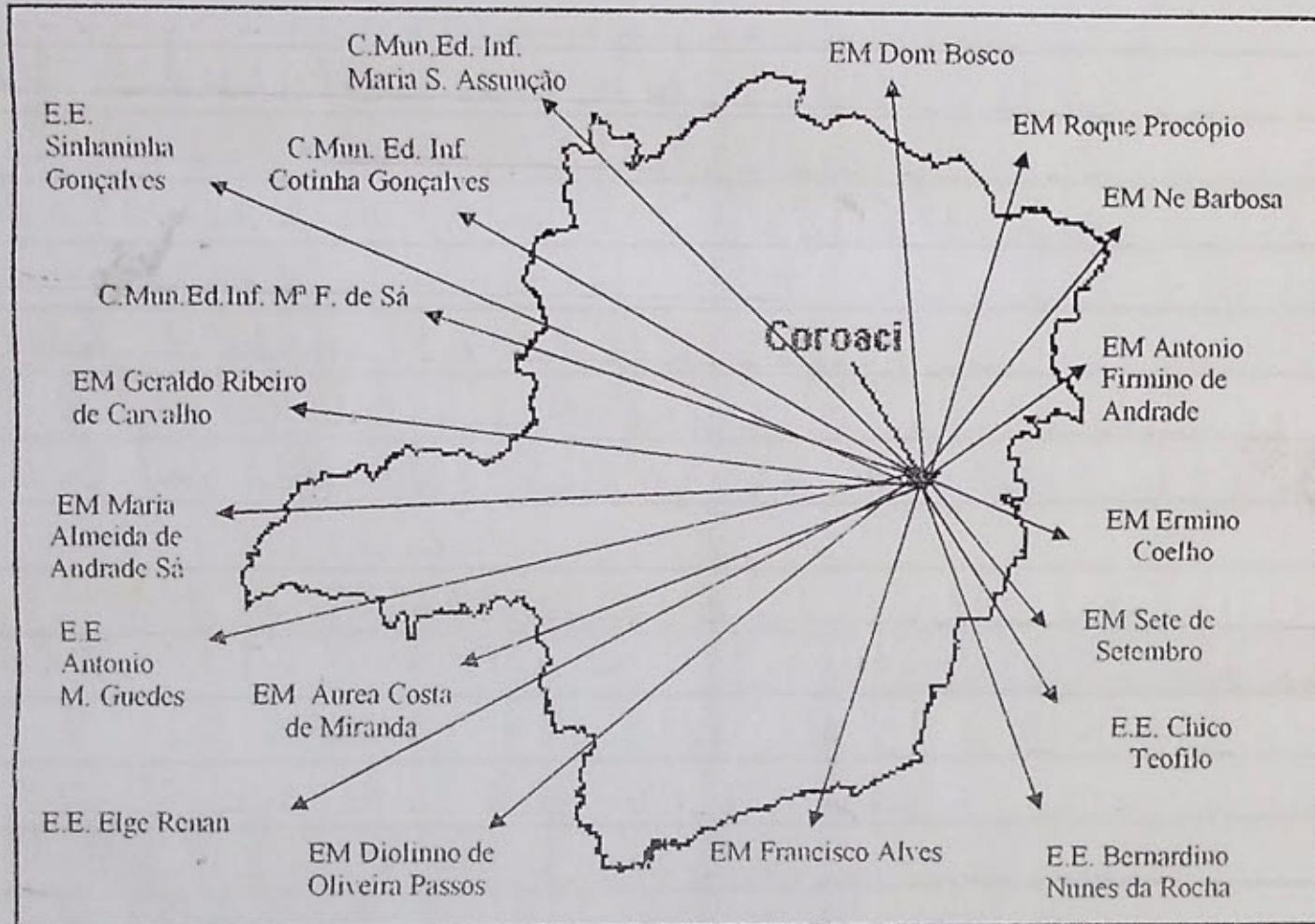
- Sensibilização, mobilização e formação dos diferentes seguimentos;
- Criação Oficial da Comissão Municipal responsável pela construção do Plano;
- Caracterização do município;
- Leitura e diagnóstico da realidade excludor;
- Conferência Municipal de Educação;
- Redação do Conte-Pronto;
- tramitação do Conte-Pronto na Câmara municipal.

3.3 Caracterização do município

(as coordenadas que dão vida às necessidades da sociedade Córaci, no período de 2006 - 2015, passam pela descrição das características físicas, geográficas, demográficas, históricas e sociais do município).

1.3.1 SITUAÇÃO GEOGRÁFICA:

Fonte: IGA (Instituto de Geociência Aplicada) em 24/10/2005



Área: 578,5Km²

Ano de Instalação: 1948

População total (2004): 10.665

Taxa de urbanização (2000): 43,5 %

Valor das receitas correntes (2003) (R\$ dez/2004): 3.952.601,64

Participação dos gastos em educação nas receitas correntes (2003): 48,56%

Habilitação para o critério Educação na distribuição do ICMS (Lei Robin Hood) em 2005: Sim

Localização: Mesorregião: Vale do Rio Doce

Microrregião: Governador Valadares

Superintendência Regional de Ensino: Governador Valadares

Região de Planejamento: Rio Doce

Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (2000): 0,699

Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - Educação (2000): 0,785

População maior que 10 anos analfabeta: 36,44

3.3.2 Principais Atividades Econômicas

As principais atividades econômicas do município são a agropecuária e a pecuária, sendo a primeira atividade através de produções de cana-de-açúcar, laranja, mandioca e batata. Na segunda atividade, através da criação de bevinos, galináceos e suínos.

Estas atividades econômicas supõem- liam sobremainha na demanda escolar, fixando de alguma forma, as famílias no município, trazendo algum rendimento para a comunidade.

3.3.3 Histórico do Município

A descoberta, mesmo que vacinal, dos fundamentos históricos, políticos e sociais de Laranjeiras, é a última história, não determinar as suas características, permitindo que a elaboração do PDMG seja, efetivamente, voltado para o entendimento das peculiaridades locais.

Laranjeiras, originalmente, uma imensa mata habitada por índios pereus. Em 1832, vários escravos foram para a região conhecida como várzea do Guacu. O distrito, com a denominação de São Tomé de Arca, foi criado em 1911. Posteriormente passou a se chamar Sambara do Guacu. A partir de 1923, muda seu nome para Laranjeiras, por ficar de

frente para a juventude. Em 1928, emancipou-se o município com como vizinhos as localidades de Morro do Cunhão, valendo-se de suas riquezas e da força de São João, a Bracana e a festa de São João.

3.3.4 Histórico da Educação Escolar do Município

A História da Educação de Bracana só passando pelo momento por sua maior transformação saiu de Empreendimento Fundamental de São João e ampliando a opção para o Ensino Fundamental de São João.

Com o decretar a Educação Pública de 5^a a 8^a série e 2º grau, a opção era feita pela Rede Particular de Empreendimento, denominada Escola da Comunidade Adilson Behrenz.

Apesar em 1949 foi implantada a Educação Pública de 5^a a 8^a série na sede do mesmo município e posteriormente o mesmo nível foi implantado em outras localidades: como em São Sebastião do Bugre, Encruzilhada, Lóris do Cemig, Correjo do Céu, Correjo da Serra.

Algunhas destas operadas pela Rede Estadual de Empreendimento e outras pela Rede Municipal de Empreendimento.

O antigo 2º grau da rede particular, tornou-se Educação Pública no ano de

1986 e em 1991 foi implantado o ensino médio nos distritos de São Sebastião do Bugre e Louricápolis de Tronqueiras.

Além da educação básica oferecida atualmente em todas as localidades de Coroaci, também Rede Particular está presente em nossa cidade; São oferecidos três cursos superiores na modalidade Embrião à distância: contabilidade, normal superior e Administração - Unimed e Fael, ambas implantadas no ano 2005. Atualmente estamos contabilizando entidades de Ensino Superior para a oferta de Pós-graduação em nosso município, a partir de 2006.

II - Desempenho

- 2.1 - Diagnóstico Educacional do município
- 2.3.1 - Índices Gerais

Quadro I. População Estudantil - 2005

População Estudantil - 2005

1. Educação Infantil	2. Ensino Fundamental
Rede municipal 280	Rede municipal 865
Rede Particular -	Rede Particular -
Total 280	Total 865
	Total 1.644
3. Educação Especial	4. Educação de Pessoas Adultas
Rede municipal 0	Rede municipal 30
Rede Estadual 5	Rede Particular 0
Rede Particular 0	Rede Estadual 0
Total 5	Total 30

5. Ensino médio	6. Ensino Superior
Rede Estadual 320	
Rede Particular 0	Rede Particular 68
Total 320	Total 68
Total Geral da População Estudantil por Rede	

Rede Estadual	1.104
Rede Municipal	1.154
Rede Particular	68
Total Geral	2.329

Fonte: Ensino Escolar, 2005.

Tabela 1 - Dinâmica da População no período de 2000 a 2006

Projeção da População Estudantil - UFMG	Anos							
	0 a 3	4 a 5	6 a 8	9 a 10	11 a 12	13 a 14	15 a 17	18 a 20
2000	851	458	228	923	918	769	700	
2001	822	415	224	910	922	753	737	
2002	814	420	220	887	906	728	738	
2003	827	394	210	867	887	696	752	
2004	835	380	197	843	868	679	735	
2005	820	379	187	819	856	665	715	
2006	826	385	184	774	839	652	685	

21 a 24	25 meses ou
anos	mais
111	5.215
186	5.221
801	5.227
838	5.231
886	5.298
925	5.298
946	5.333

Fonte: (Atlas da Educação de MG)

Tabela 2 - Taxa de calendário escolar
de município por Faixa Etária /2005

Faixa Etária	Município	MG
0 a 3	0,00	5,73
21 a 5	2,03	42,33
6	58,01	83,94
7 a 10	120,28	106,66
11 a 14	119,80	120,28
15 a 17	87,26	91,43

Fonte: PMSB Escolar, 2005 e (Atlas da
Educação de MG).

Estamos vivendo um período de
profundas mudanças demográficas,
com migração urbana da Sudeste
da malidade, o "envelhecimento"
da população, que não determinou
uma demanda futura e proposta educati-
va que vai atingir.

uma das maiores preocupações deste PDME é determinar a previsão das demandas atualizadas da escolarização, e isto se faz pelo estudo demográfico. De acordo com o Censo Educacional de MG/2005, Louzadá possui 10.665 habitantes, sendo 6.258 no perímetro urbano e 4.407 na zona rural. (conforme quadro I e Tabela 1).

De acordo com os dados apresentados nas Tabelas 2 e 3, a clientela da Educação Infantil está sendo atendida da seguinte forma:

- De 0 a 3 anos, não existe atendimento à essa demanda no município;
- De 0 a 05 anos - 22,01% das crianças estão fugindo da escola, e sem atendimento 77,99% criam.

No Ensino Fundamental (Tabelas de 3) o atendimento à clientela de 6 anos é de 58,01% estando sem atendimento apenas 41,99% da população escolar, conforme especificado abaixo:

- O atendimento de 7 a 10 anos e de 11 a 14 anos, chega a taxa de 100%, a homogeneização dessa taxa permite verificar que se trata de falhas ou má acesso.
- 15 a 19 anos - o atendimento é de 87,36%, estando sem atendimento 12,64% da população escolar.

No Ensino Médio (Tabelas 4 e 5), a taxa de escolarização líquida é de 30,48%,

Isto significa que a taxa está inferior a 100%, indicando a gradação escolar em máx. acesso à escola por parte da população.

Outrossim, a faixa ecológica está longe de alcançar o palomar desejável, a percentagem de analfabetos está em 9,9% (d. 77,99%), e o alfabetamento é feito no âmbito Regular Nômeno.

Tabela 3 - Taxa de Escolarização do Município / 2005

Nível	Escolarização Bruta		Escolarização Líquida	
	Município	MG	Município	MG
Creche	0,00	7,79	0,00	5,43
Pré-escola	22,03	54,85	21,53	49,34
Fund. - 1 ^a a 2 ^a	153,26	332,38	119,48	302,05
Fund. - 5 ^a a 8 ^a	118,21	123,88	90,05	80,28
Médio	63,97	87,26	30,48	24,89

Fonte: Cálculos da Educação de MG

Tabela 4 - Zona, Idade de Ensino, Número de Alunos, Número de Professores, Relação professor-aluno - 2005 Índice Individual

zona		Alunos de Ensino	nº alunos	Relação aluno/ Professor
U	Ens. Fum. (1 ^a a 4 ^a)	108	35	
U	Ens. Fum. (5 ^a a 8 ^a)	109	29	
R	Ens. Fum. (1 ^a a 4 ^a)	0	0	
R	Ens. Fum. (5 ^a a 8 ^a)	563	30	
Total Ens. Fundamental		778	92	
U	Ens. médio	320	39	
R	Ens. médio	0	0	
Total Ens. médio		320	19	
U	Total Ed. Básica	535	81	
R	Total Ed. Básica	563	30	
Total geral Ed. Básica		1.098	111	

- continuação -

nº unidade	nº turma p/ escola	nº alunos turma	Professor/ Turma
2	06	35	06
1	04	27	12
0	0	0	0
3	19	30	27
6	29	92	45
2	19	19	17
0	0	0	0
2	19	19	17
5	27	81	35
3	19	30	27
8	46	131	62

Fonte: Ense. Escolar, 2005

Tabela 5- zona, Alunos de Ensino, número de alunos, número de escolas, Relação professor-aluno, Relação professor-turmas.

2005, Rede municipal.

zona	Cogn. de turma	nº	nº	Pilarão		nº	nº	Prop. 2005/1
				alunos turma	classe turma	aluno/turma	aluno/turma	Prop. 2005/1
U	Pd. Infantil (6a)	0	0	0	0	0	0	0
U	Pd. inf (4a) 2mes	280	4	25	11	25	11	
R	Pd. inf (6a) 1mes	0	0	0	0	0	0	
R	Pd. inf (4a) 2mes	0	0	0	0	0	0	
Total Infantil		280	4	25	11	25	11	
U	Ens. fund (1 ^a a 4 ^a)	536	3	23	23	22	22	
U	Ens. fund (5 ^a a 8 ^a)	0	0	0	0	0	0	
R	Ens. fund (1 ^a a 4 ^a)	228	3	18	12	19	13	
R	Ens. fund (5 ^a a 8 ^a)	190	2	21	8	24	9	
Total Ens. Fundamental		954	6	62	23	65	44	
U	Total Ed. Básica	718	5	21	34	26	33	
R	Total Ed. Básica	218	5	39	20	43	22	
Total geral Ed. Básica		3.211	10	86	54	89	55	

Fonte: Embr. Estadual, 2005.

Total ab. Educação da matrícula, m. Educação Básica nas Redes municipais e estadual, no período de 1998 a 2005.

ano de referência	nº de matr. na rede municipal	nº de matr. na rede estadual muni. (5 ^a a 8 ^a)	nº de matrículas fundacionais muni. (1 ^a a 4 ^a)
1998	1.74	434	1.642
1999	385	418	1.343
2000	258	213	1.324
2001	168	426	1.029
2002	230	237	1.075
2003	153	509	1.162
2004	149	532	1.348
2005	280	190	620

1º de matrículas	2º de matrículas	3º de matrículas
fundamental	fundamental	médio
total	total	total
1º a 4º	5º a 8º	
0	896	289
0	907	210
0	928	279
206	893	216
1821	8218	231
184	806	245
1821	7212	245
102	670	320

Fonte: (Atlas da Educação de MG e Comitê
Editorial de 2001 e 2005)

2.3.2 Educação Infantil

Tabela 7 - Aprendimento da Educação Infantil, mas diferentes dependências administrativas
Maior média de quadros acima, no período de 1999 a 2005.

Ano	Aprendimento municipal	Total			
		T	A	T	A
1999	-	385	-	-	-
2000	-	258	-	-	-
2001	1	168	1	168	
2002	1	230	1	230	
2003	6	153	6	153	
2004	8	153	8	159	
2005	11	220	11	220	

Fonte: Elenco Editorial, 1999 - 2005

Tabela 8 - Atendimento da Educação Infantil na Rede Municipal e Relação Professor / Alunos

	Brasileiro	1º Período	2º Período	3º Período	Total
Alunos	0 a 3 anos	0 a 1 anos	0 a 5 anos	0 a 6 anos	
Alunos	0	338	58	84	280
Professor	0	21	3	3	11
Alunos/Prof	0	35	13	28	76

Fonte: Emboé Londer, 2005.

No município de Coroaci, existem 12106 (Tabelas 8 e 9) crianças de 0 a 6 anos, das quais 840 (7%) são filhos de pais com 0 a 3 anos e 566 (49%) de pais de 4 a 6 anos.

O número de crianças atendidas pela educação infantil é bem inferior ao total de crianças do município, especialmente no segmento de creche, que não possui este tipo de atendimento. (Tabela 9)

Como o PNE define metas de 30% a 60% de atendimento nas creches, respeitivamente entre 2005 e 2010, Coroaci deverá atender a 2220 alunos, mesma de 2009, atingindo assim, a meta de 30% bem dividida, sem desigualdade social.

Na pré-escola, embora o PNE estabeleça que 60% e 80% das crianças nascem na faixa etária idem no seu atendimento, respeitivamente entre 2005 e 2010.

Em princípio, a situação favorável
magnata fluvial de cheias permitirí-
que o município inserida macicamente
uma expansão do atendimento à saúde.

2.3.3 Enseme Fundamental

Tabela 9. Matrícula por dependência administrativa 2002-2005

	União Administrativa	Zona	Ensino Fundamental
2002	Municipal	Urbana	862
		Rural	170
		Total	1.032
	Estadual	Urbana	1.522
		Rural	1.022
		Total	2.544
	Total		3.516
		Urbana	832
		Rural	158
2003	Municipal	Total	990
		Urbana	1.538
		Rural	1.324
	Estadual	Total	2.663
			3.653
2004	Municipal	Urbana	547
		Rural	216
		Total	593
	Estadual	Urbana	882
		Rural	1.000
2005	Municipal	Total	1.882
			2.475

	P.Bradual	Urbana	520
		Rural	212
		Total	562
2005	Municipal.	Urbana	536
		Rural	314
		Total	830
	Total		3.392

Fonte: Anexo Rodar, 2002-2005.

Gráfico II. Redução da matrícula de Ensino Fundamental, por Rede e Total, no período de 2002 a 2005

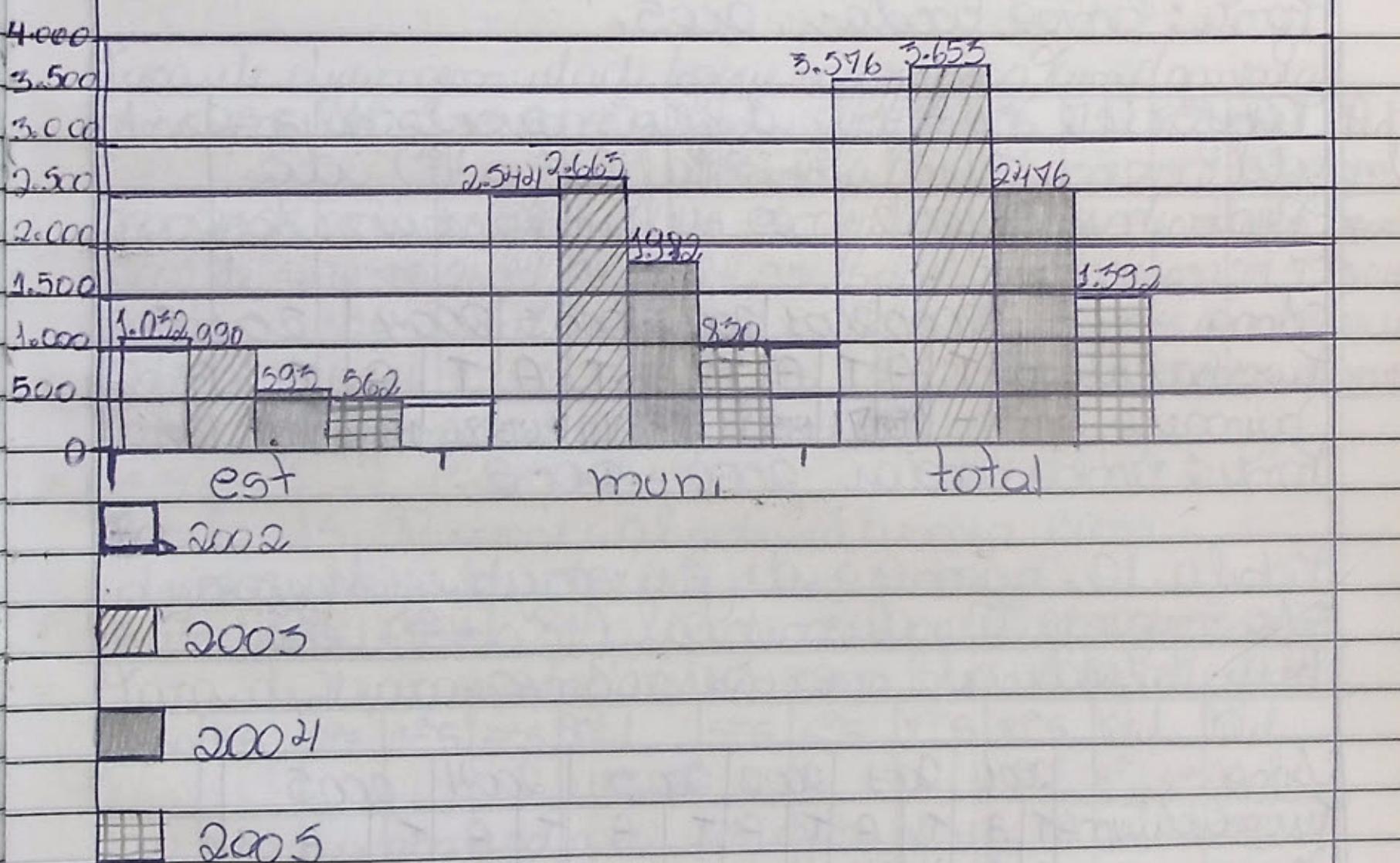


Tabela 10 - Matrícula por série e Ilpimel - Cip Administrativa, Ens. Fundamental.

2005

Série	Alquandimig (Administrativa)			Hagawca	Cima
	Municipal	Estadual	Total		dayara
1 ^a	14	0	14	23	53
2 ^a	179	0	179	56	123
3 ^a	139	0	139	68	69
2 ^a	140	55	195	9	27
5 ^a	60	200	260	60	63
6 ^a	215	383	226	50	50
7 ^a	215	371	216	215	45
8 ^a	210	326	386	25	25
Total	120	733	3.153	3321	2163

Fonte: Ense Escolar, 2005.

Tabela 11. Número de turmas e alunos
do Ensino Fundamental (3^a a 4^a) da
Rede Municipal nos últimos seis anos.

Cime	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Turmas/Alunos	T	A	T	A	T	A
Número	-	1.153	1.171	1.155	1.171	1.152

Fonte: Ense Escolar, 2000 - 2005

Tabela 12. Número de turmas e alunos
do Ensino Fundamental (3^a a 4^a) da
Rede Estadual nos seis anos.

Cime	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Turmas/Alunos	A	T	A	T	A	A
Número	0	0	21336	21306	21308	21322

Fonte: Ense Escolar, 2000-2005

Tabela 13. Número de turmas e alunos da Escola Fundamental (5^a a 8^a) da Rede Estadual nos últimos seis anos.

Ano	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Turnos	T	A	T	A	T	A
número	20	641	21	684	22	676
2003	22	649	22	592	24	671

Fonte: Elenco Escolar 2000-2005.

Tabela 14. Percentual de alunos com desapropriação de idade/Série na Escola Fundamental da Rede Municipal 2000-2003

Taxa de desapropriação de idade na Escola Fundamental

Ano	1 ^a S	2 ^a S	3 ^a S	4 ^a S	Total	5 ^a S	6 ^a S	7 ^a S	8 ^a S	Total	%
	21 ^a	21 ^a	21 ^a	21 ^a		21 ^a	21 ^a	21 ^a	21 ^a		21 ^a
2000	19,27	22,16	33,42	30,74	115,91	48,06	48,74	56,99	60,73	214,52	33,043
2001	18,52	14,77	26,84	24,82	84,97	50,54	56,40	50,46	60,32	217,72	30,269
2002	17,12	32,95	34,18	30,55	124,8	52,11	46,29	52,75	55,65	206,86	31,11
2003	20,11	11,46	22,75	24,91	85,23	25,52	31,16	33,33	33,39	128,47	21,37

Fonte: Cálculos da Educação de M.G

Tabela 15. Percentual de alunos com desapropriação de idade/Série na Escola Fundamental da Rede Estadual 2000-2003

Taxa de desapropriação de idade na Escola Fundamental

Ano	1 ^a S	2 ^a S	3 ^a S	4 ^a S	Total	5 ^a S	6 ^a S	7 ^a S	8 ^a S	Total	%
	21 ^a	21 ^a	21 ^a	21 ^a		21 ^a	21 ^a	21 ^a	21 ^a		21 ^a
2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,06	48,74	56,99	60,73	214,52	33,04
2001	15,88	12,04	10,00	0,00	35,32	50,54	56,40	60,46	60,32	217,72	253,04
2002	21,21	15,14	17,11	0,00	76,46	62,11	46,29	52,75	55,65	206,86	283,62
2003	0,00	31,50	11,67	12,50	63,67	45,36	57,80	47,91	63,63	200,70	262,31

Fonte: Atlas da Educação de MG

Tabela 16: Número de concluintes no Ensino Fundamental das Redes Públicas no ano de 2001.

	Municipal			Estadual			Total
	Concluintes Urbanos	Rurais	Total	Urbanos	Rurais	Total	
Total	0	28	28	53	29	82	110

Fonte - Ense 9º Ano, 2001

Tabela 17 - Indicadores de qualidade no Ensino Fundamental, 2003

Série	Censo	Prevalência a media máx.	Prevalência media R\$	% alunos acima do nível básico máx.		% alunos acima do nível básico máx.		% alunos acima do nível básico máx.	
				% alunos acima do nível básico máx.					
2º	2003	193,7	-	55,2	-	43,4	-	43,4	-
3º	2003	234,2	232,1	38,4	62,3	6,1	9,3	6,1	9,3

Fonte: Soares, José Francisco (org.) do dpt. de Estatísticas da UEMG e coordenador do Grupo de Avaliação em medidas educacionais)

Os dados colhidos sobre o Ensino Fundamental em Foz do Iguaçu (Tabelas 9 a 16 e Gráfico II) reafirmam o grande desafio da educação brasileira, melhorar a qualidade do ensino e a produtividade

medpr. O atendimento vai embora fundamental e é gerido em regime de colaboração entre estado e município. Sendo que o município se responsabilizará pelas despesas e juntamente com o estado integrará os valores finais. O atendimento da educação fundamental - (nos municípios) finais ultrapassam os 100% (Tabela 10) entre 2000 e 2005. Porém, a taxa de desfazem idade / idade (Tabela 11) sempre oscila em 90% desde o ano de 2000, comprovando a meta central deste PDM, a busca por uma educação de qualidade.

2.3.4 Ensino médio

Tabela 18: Matrícula por dependência administrativa 2002-2005

		Ensino Fundamental
	gmo.	
2002 Estadual	urbano	350
	Rural	0
	Total	350
	Total	350
2003 Estadual	urbano	367
	Rural	0
	Total	367
	Total	367
2004 Estadual	urbana	338
	Rural	0
	Total	338

	Total		338
		urbana	331
2005	Rural	Rural	0
		Total	331
	Total		331

Fonse: Embo Ecuador, 2002-2005

Tabela 19 - Total de matrícula por bairros
a. Espandência administrativa. Embo
medio 2005

Série	Rede	% para % matrícula	Acimada	% demandado
	Estadual	Tárcia	Tárcia	Tárcia
1 ^a	153	52	-	99
2 ^a	101	24	-	77
3 ^a	47	24	-	53
Total	331	62	-	229

Fonse: Embo Ecuador, 2005

Oas matrículas no Embo Mídia Mídia nêm
comprovaç. distorção idade-bairros com
atendimentos exclusivos da rede estadual
e um alto índice de evasão escolar.

Tabela 20 - Número de turmas e alunos
do Embo Mídia, da Rede Estadual nos
últimos seis anos.

Ano	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Pumaridung	T	A	T	A	T	A
Mimuru	11	395	10	343	9	350

Fonse: Embo Ecuador, 2000-2005

O atendimento no Ensino Médio, no município iniciou em 2000, quando que a matrícula sempre teve uma faixa de 300 alunos e reduziu-se o número de turmas e alunos em 2005, demonstrando a ação escolar na descontinuidade do ensino. Em consequência havendo também redução de turmas e números de alunos.

Tabela 23. Recreational de Alunos com Desabrigos Idade / Série no Ensino médio da Rede Estadual. 2000 a 2003

Cdno	1º S	2º S	3º S	Total
2000	110	92	73	275
2001	118	42	88	248
2002	132	55	94	243
2003	119	84	58	261

Fonte: Sembo Escolar, 2000-2003

A desabrigos Idade / Série, apresenta um ensino escolar na modalidade à noite.

Tabela 22. Número de concluintes no Ensino médio no ano de 2004

Concluintes	Graduação			Total
	Urbanas	Rurais	Total	
Total	77	0	77	77

Fonte: Sembo Escolar, 2004

2.1.5 Ensino Superior

Tabela 23 - Ensino Superior - Demanda

anos	Rede municipal concluidos	Rede Estadual Professores	Total
2004	-	98	-
2005	-	112	77
Total	-	210	77

Fonte: Atlas MG e Assembleia Legislativa de Minas Gerais

A demanda para o Ensino Superior é significante devido ao número de concluidos do Ensino Médio e Professores que não possuem habilitação em nível Superior, ora tanto, estamos alcançando precursores e estabelecendo parcerias com entidades Particulares, Estaduais e Federais com objetivo de dar seguimento à exigência deste planejamento de ensino superior.

2.1.6 - Educação de Juventude e Adultos

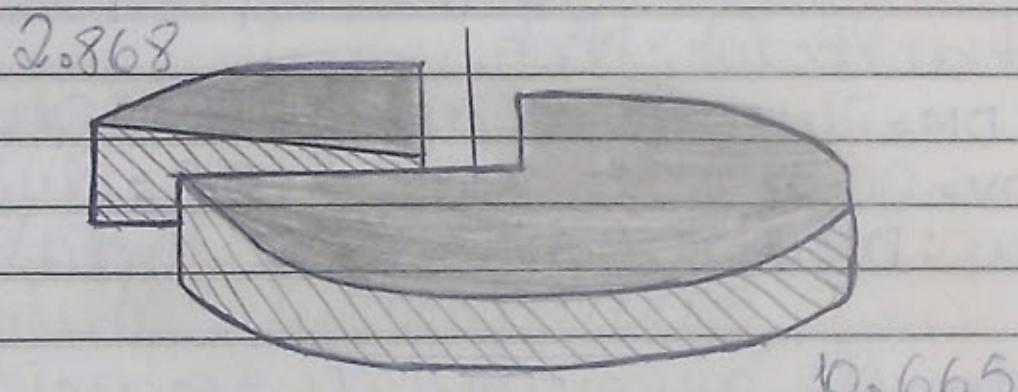
Lei Orgânica do município em seu art. 141, da mesma forma que a Constituição Federal em seu artigo 214 item I, determina a criação de Educação de Juventude e Adultos - EJA, radicando-se nas condições de ensino.

uma luta que exige uma grande
cooperação por parte dos governos e da sociedade.

Os déficits de alfabetamento no ensino
fundamental resultaram, ao longo dos
anos, num grande número de jovens
e adultos que não tiveram acesso
ou não conseguiram terminar o ensino
fundamental obrigatório.

Todos os indicadores apontam para a
prevalente desigualdade regional na
repartição de oportunidades educacionais. No
município de Coraci apenas 22,03% do
mínimo total dos alfabetados estão
matriculados em cursos presenciais de Educação
de Jovens e Adultos.

Gráfico II - Indicadores de Analfabetismo
de Educação de Jovens e Adultos no
município:



Total da População

Nº de Analfabetos no município

Nº de alfabetados alfabetados.

Fonte: INEP. Contagem de Analfabetos, 2000
e Estimativa da população, 2005.

Com base nos indicadores do EJA no município, verificamos a urgência da implementação de um programa que busque erradicar o analfabetismo bem mais logo e, visibilize a concepção ampliada de alfabetização, librando-a da formação equivocada, na medida mesma do ensino fundamental e médio.

2.1.4 Educação Especial

Tabela 24 - Número de alunos com necessidades especiais, atendidas pelas redes públicas em classes regulares em 2005.

Rede Educacional	Nível/ modalidade de ensino	Necessidades especiais					
		DM	DF	DV	DA	DMU	Nº de demandas
Edu. Fund.	Ens. Fund.	0	02	0	02	0	04
Edu. Médio	Ens. Médio	0	01	0	0	0	01
Total		0	03	0	02	0	05

Fonte: Enseb Escolar, 2005.

Lenda: DM = Deficiência mental; DF = Deficiência

Física; DV = Deficiência visual; DA = Deficiência

Auditiva; DMU = Deficiência múltipla.

Os dados de município de Coraci (Tabela 24) sobre os portadores de necessidades especiais suprem a ilusão que pequenos municípios travaram para que pudesse efetivar a implementação da Educação Inclusiva. Trata-se de uma medida fundamental

explicando um princípio básico da educação que respeita às diferenças e o reconhecimento de que a convivência entre os diferentes enriquece as pessoas em grupo social.

2.1.8 Temporização e formação do Pessoal de magistério

Tabela 25 - Turnos atendidos existentes na Rede municipal de Ensino / 2005

Etapas e modalidades de Ensino, Regime de Trabalho	Turnos	Centradas	Total
Educação Infantil (Creche)	-	-	-
Educação Infantil (pré-escola)	3	8	11
Ensino Fundamental (1º a 4º)	35	-	35
Ensino Fundamental (5º a 8º)	9	-	9
Ensino médio	-	-	-
Educação de Jovens e Adultos	-	-	-
Ensino Profissionalizante	-	-	-
Total	41	8	55

Fonte: Emse Eordar, 2005.

Tabela 26 - Turnos atendidos existentes na Rede Estadual de Ensino / 2005

Níveis e modalidades de Ensino	Regime de Trabalho		
	Efetivos	Contratados	Total
Educação Infantil (Cí - escola)	0	0	0
Ensino Fundamental (3 ^a a 4 ^a)	3	0	3
Ensino Fundamental (5 ^a a 8 ^a)	14	12	26
Ensino médio	12	11	23
Educação Especial	2	5	7
Educação de pessoas adultas	5	0	5
Ensino Regionalizante	0	0	0
Total	36	28	64

Fonte: Enseb Local, 2005

No Rote, Estadual e municipal no Ensino Fundamental praticamente todos os profissionais são efetivos, não havendo de imediato necessidade de concursos públicos. Quando à modalidade - Educação Infantil faz-se necessário a realização de um concurso público específico para a função.

Tabela 09 - Efetivo da Rede Municipal de Ensino Cupando outras funções, 2005

Funções	Regime de Trabalho		
	Efetivos	Contratados	Total
Bibliotecáris	1	0	1
Centro	0	0	0
Outros	3	0	3
Total	4	0	4

Fonte: Enseb Local, 2005

Tabela 09 - Pessoal não docente da Rede

Municipal de Ensemo - 2005

Funcões	Regime de Trabalho		
	Funcões contratados	Total	
Diretor	-	8	8
Vice-Diretor	-	-	-
Supervisor	-	21	-
Orientador	-	-	-
Técnico Admin	-	-	-
Servicos Gerais	12	5	17
Total	12	31	29

Porto: Ensemo Rodar, 2005

Tabela 30 - Pessoal não Docente da Rede Estadual de Ensino 2005

Funcões	Regime de Trabalho		
	Funcões contratados	Total	
Diretor	2	1	3
Vice-Diretor	2	0	2
Supervisor	0	1	1
Orientador	0	1	1
Técnico Adminin	2	0	2
Servicos Gerais	2	10	12
Total	8	13	21

Porto: Ensemo Rodar, 2005.

Tabela 31 - Formatura do Pessoal Docente
atuando na Rede Municipal de
Ensino 2005.

Ensino médio		Graduação		Pós-Graduação							
	mag	Grad.	Euro	apx.	Euro	Esp	Euro	Mestr	Euro	Dout	Euro
-	219	38	-	-	-	-	-	-	-	-	(6)

Fonte: limpa bordar, 2005

Tabela 32 - Formação da Pós-Graduação
valuando na Rede Estadual de Ensino
2005.

Ensino médio		Pós-Graduação									
	mag	Grad.	Euro	apx.	Euro	Curs	Esp	Euro	Mestr	Euro	Dout
-	11	41	4	1	-	-	-	-	-	-	63

Fonte: limpa bordar, 2005

Tabela 33 - Pargos e Salários do quadro
de magistério da Rede Municipal de
Ensino 2005

Pargo	Brumial (R\$) Incluindo cárone
P1 - Euro Superior	R\$ 647,00
P1 - nível médio	R\$ 500,00
PII - Euro Superior	R\$ 647,00
PII - nível médio	R\$ 534,00
Dirigente A	R\$ 634,00
Dirigente B	R\$ 733,00
Dirigente C	R\$ 1.134,00
Dirigente D	R\$ 1.000,00

Fonte: Secretaria de Educação do município 2005

Tabela 34 - Cargos e Salários do quadro de magistério da rede estadual de ensino 2005.

Cargo	Riso Fimial (R\$)
Prof 3A	R\$ 305,00
Prof 2A	R\$ 312,10
Prof 3A	R\$ 253,96

Fonte: Ense Escolar, 2005

Os dados das tabelas de números 27 a 34 apresentam o grande passo que o município de São José da Barra de uma educação de qualidade. No entanto, se confrontarmos essas dades com a classificação da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio neste município, vemos observar a lacuna evidente na formação continuada dos professores.

2.1.9. Gestão e Financiamento

Artigo 2º da Constituição brasileira de 1988 reza: "A União aplicará, anualmente, uma soma de dez por cento dos Estados, o Distrito Federal e os municípios, vale a pena, por fundo, no mínimo, da receita resultante de impostos, comprendida a presente de transplâncias, na manutenção e desenvolvimento do ensino". (Tabela 35, Quadro Financeiro do Município). Esse artigo é a referência legal para um parâmetro quando se trata de definir critérios

realizadas para calcular os recursos disponíveis para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

As aplicações sobre a gestão e financiamento da educação do município de Coraci, assim como implicações desta temática, visão para qual ficaram prejudicados a análise do diagnóstico sobre o mesmo.

Entretanto, considerando a obrigatoriedade da aplicação dos recursos financeiros na educação, o grande desafio dos gestores deste município é garantir a aplicação destes recursos e paralelamente organizar os registros dos mesmos, para que sempre fiquem com um espelho desta temática em todo o município.

Tabela 35 - Quadro Financeiro do município 2014

Balda municipal (Corrente)	RS 4.286.550,53		
Educação (25% a mais)	25%	RS 1.071.637,63	Aplicado: RS 1.1925,09
Ensino Fundamental	15%	RS 1.419.515,57	Aplicado: RS 1.419.515,57
FUNDEF per capita	2 = 0,4 =	RS 836,87	5 = 2,8 = RS 2.183,11
Salário do Prog.- Mínimal	RS 300,00		
Salário do Prog- médio	RS 747,00		
Salário do Diretor	Auxiliar: RS 614,00 a 223 3.000,00		
Total do Departamento Financeiro do município de Coraci, 2014.			

2.2 Objetivos e metas

2.2.1. Educação Infantil

1- Ampliar, progressivamente, a rede da educação infantil, de forma a atender em cada ano 5% da população de crianças entre 0 e 3 anos de idade e 10% da população de quatro a cinco anos, e, no final da dívida, alcançar a meta de 50% das crianças de zero a três anos e 100% das de quatro a cinco anos.

2- Elaborar, no prazo de um ano, a estrutura da aprendizagem desse Plane, padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições da educação infantil (creches e pré-escolas) públicas e privadas, que respeitem as diversidades regionais, susseguem o calendário das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo querendo:

- Espaço interno com iluminação, insolação, ventilação, visto para o espaço exterior, rede elétrica e segurança, água potável, repactamento sanitário;
- Instalações para sanitárias adequadas para higiene pessoal das crianças;
- Instalações para preparo e/ou serviço de alimentação;
- Ambientes internos e externos para o desenvolvimento das diversidades, conforme diretrizes curriculares da modalidade de educação

Infantil, incluindo-se respeito à expressão livre, movimentos e brinquedos;

- mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;

- adequação às características das crianças com necessidades educacionais especiais.

3 - Adotar, de acordo com os padrões estabelecidos, nos atuais prédios da Educação Infantil, de forma que, ao longo deles, a partir da exigência do Plano, todos estejam de acordo com os padrões mínimos de limpeza - abertura estabelecidos.

4 - Estabelecer que, se propõe de 08 vagas, todos os profissionais que trabalhem com a parte pedagógica, na Educação Infantil, possuam graduação em curso superior específico e os que venham dedicarem suas atividades às crianças devem ter no mínimo formação específica de nível médio.

5 - Assegurar, que a partir do primeiro ano de vigência desse Plano, todos os instituições de Educação Infantil, incluindo as particulares, devem ser formulados os seus Projetos Políticos - Pedagógicos

6 - Estabelecer, até o ano de 2001, um convênio com o Conselho Municipal de Educação, Secretaria de Educação e Município, que estabeleça o currículo básico para cada etapa

da educação infantil.

7. Adotar, progressivamente, num percentual de 5% a cada ano, a partir do ano de 2006, o calendário em tempo integral, avaliações de gênero em cinco anos de forma que, na final da década, seja estabelecida.

8. Estabelecer, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, parâmetros de qualidade dos serviços de educação infantil, com referência para orientação, acompanhamento e avaliação.

9. Observar os objetivos e metas prioritárias da Educação Infantil, incluídos nos demais aspectos da Educação Especial, Regularização e Formação de Professores, Gestão e Financiamento) abordados neste Plano.

10. Regularizar até 2007, o funcionamento das sedes das unidades de E.I. do município, diante da especificidade autorização a partir das normas vigentes.

11. Criar no prazo de 2 anos, "Centros Municipais de Educação Infantil" - Casas, onde a avaliação da rede física e permitir

12. Implementação de serviços pedagógicos e

principiudogógico no segundo ano de
vigência deste plano.

2.2.2 Ensino Fundamental

1. Assegurar a universalização desde
nível de ensino no Sistema Públco
e garantir a todas as crianças e
jovens uma permanência em uma
escola de igualdade, imparcialidade
e com o Estado, como propõe o Plano
Nacional de Educação, a partir do primeiro
ano de vigência deste Plano.
2. Regularizar o direito escolar, restringindo
em 10% das vagas, a partir da vigência
deste PDME, as taxas de repescagem,
renas, abandono e desligado idade/série,
além de programas de aceleração
de aprendizagem e recuperação, garantindo
efetiva aprendizagem aos alunos com menor
desempenho escolar.
3. Assegurar, a partir do primeiro ano
de vigência deste Plano, valendo-se
prioritariamente de alunos de
famílias no período diurno.
4. Estabelecer, no prazo de dois anos de
vigência deste PDME, um sistema
de micro-planejamento da infra-estrutura
das unidades escolares, dando forte parâmetro

o Padrão mínimo de funcionamento para as escolas, compatíveis com as dimensões do estabelecimento e forma de qualidade local, incluindo:

- a) espaço iluminação, ventilação, aquecimento, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente, com variação controlada;
- b) instalações sanitárias, hidráulicas e elétricas.
- c) espaço adequado para exposição, recuperação biblioteca e serviços de orientação e apoio;
- d) construção, revitalização e ampliação das novas unidades bibliotecas;
- e) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;
- f) telefone e serviço de reprodução de textos;
- g) informática e equipamento multimídia para o ensino;
- h) sala de tecnologia;
- i) sala ou auditório para encontros;
- j) construção de salas para escritórios.

à professores

2) adequação de currículo.

5) Adotar, de acordo com os padrões estabelecidos, os materiais práticos de Ensino Fundamental, que, em termos formais ou partir da exigência deste Plano, estejam de acordo com os padrões mínimos de infra-estrutura estabelecidos.

6) Desenvolver, que compõe o primeiro ano de exigência deste Plano, todas as unidades de Ensino Fundamental incluindo os particulares, também formulados nos seus Projetos Pedagógicos.

7) Estabelecer, um conjunto com o trabalho municipal de Educação, Sefazaria de Educação e Unidades Escolares os conteúdos fundamentalistas para cada uma das disciplinas do Ensino Fundamental.

8) Adotar, progressivamente, num prazo de 10% a cada ano, a partir de quando de 2006 e implementar um tempo integral, dos alunos do Ensino Fundamental, de forma que no final da década 100% da população esteja atendida.

9) Estabelecer, a partir do primeiro ano de exigência deste Plano, parâmetros de qualidade dos

serviços de Ensino Fundamental, como referência para a orientação, acompanhamento e avaliação.

10) Implementar, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, mecanismos pedagógicos de orientações, acompanhamento e avaliação do Sistema Públco de Ensino nas Unidades, assegurando as previsões desta área: autonomia e espaço de desenvolvimento das ações do PPP, com o maior aprendizado possível educando.

11) Ampliar, progressivamente, a partir de 04 (dois) anos de vigência deste Plano e no período de 10 (dez) anos, fornecendo alas novas / fases iniciais, a formada um dia um horário integral, com o turno significado que abrange um período de pelo menos 06 (seis) horas diárias, com previsão de professoras reforçadoras, em número suficiente, disponibilizando física em consonância com o Sistema de micro-Planejamento.

12) Desenvolver e implementar, a partir da segunda etapa de vigência deste plano, um projeto específico para as escolas rurais, levando em consideração as realidades e as necessidades pedagógicas e de aprendizagem rurais.

13) Continuar assegurando, a partir do

primeiro vane de viagemia desde PDME, o serviço de transporte municipal na rede de valo que dele necessitam, meçam-
do com o Estado na melhor parceria e
trazendo os custos para o município.

14) Realizar, na partir do primeiro vane de
viagemia desde PDME, a mapeamento redi-
acional do município, localizando, além
de suas demandas, todas as faixas
por da urda, por bairros ou distrito,
visando localizar a demanda por
míel e madalhode, garantindo a
universalização do vane obrigatório.

15) Elevar progressivamente o míel
de desenvolvimento dos valo em pelo menos
60% no vane, até o final da década, na
partir do primeiro vane de implementação
desde PDME mediante a inclusão da
Rede municipal de impino no Programa
Estadual de Avaliação Cívica. (Elevar
o míel de desenvolvimento acima
do míel recomendado, num total de
(60% no vane até o final da década)

16) Promover a qualificação e capacitação
sector, com vias de acompanhamento
e avaliação das ações educativas de
responsabilidades do sistema Púlico
de impino, na partir do primeiro vane de
viagemia desde PDME.

- 17) Espaço e manter as organizações estudantis como espaço de participação e exercício da cidadania, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano.
- 18) Implementar, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, Programas de Alfabetização Especial para todos os alunos que apresentarem, que se encontram matriculados no ensino fundamental, demandando turmas especiais de alfabetização com acompanhamento de um professor especializado dando assistência grande ao professor como aos alunos.
- 19) Implementar Projetos de Arte/Cultura e Esporte em todas as escolas municipais que atendam todos os alunos, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano.
- 20) Frear as vendas de livros didáticos-pedagógicos de empresas privadas em 100% e recravar bibliotecas escolares a partir da execução deste Plano.
- 21) Racionalizar o calendário é demanda escolar, promovendo a integração de todos igualmente possível e necessário, e analisando a realidade da nucleação escolar para os custos/benefícios.
- 22) Implementação de serviço psicológico e

psicopedagógico é parte do 1º ano de
vigência desse plano.

23) elaborar vez obtidas e melhores alternativas ao ensino fundamental, incluídos os demais aspectos da educação especial, EJA, educação profissionalizante, reorientação e formação de professores, gestão e financiamento, elaborados pelo Plano.

3.2.3 Ensino médio

- 1- preparar com a Secretaria de Estado de Educação na parte do primeiro ano de vigência desse POME: a) a implementação do atendimento da demanda desse nível de ensino; b) a implementação de cursos de qualificação profissional; c) implantação e funcionamento no prazo de três anos de uma nova estrutura curricular, baseada nos diretrizes elaboradas pelo Comitê Nacional de Educação;
- d) a elaboração dos padrões mínimos de infra-estrutura para o ensino médio, compatíveis com a realidade local, incluindo espaço, iluminação, ventilação e adequação dos estudos escolares;
- e) instalações sanitárias e condições para a manutenção da higiene em todos os edifícios escolares;
- f) espaço para esporte e recreação;
- g) espaço para a biblioteca.

- Adaptação de edifícios e rodovias para o atendimento desalunos portadores de necessidades especiais;
- Instalação para bibliotecas de ciências;
- instalação para laboratório de informática e equipamento multimídia para o mesmo;
- ampliação do acervo das bibliotecas, incluindo material bibliográfico que sirva de preparo e auxílio.
- equipamento didático - pedagógico de apoio ao trabalho em sala de aula;
- telefone e reproducer de texto.

2- Preciso também garantir que a Educação parta do princípio de que a avaliação deste Plano, o desempenho de capes que visam garantir o aproveitamento dos alunos, é do ensino médio de forma a dirigir, no prazo de dois anos, novos resultados que desempenhe definidos pelo Sistema Estadual e Nacional de Avaliação e pelo Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)

3- Editar o Edital de abertura das faixas de reposição e retomada dos alunos do Ensino Médio, adotando medidas corretivas que eliminam a qualidade e fazem com que a eficiência do ensino no sentido de preservar direcionar, no município, na partir do primeiro ano de vigência deste PDEME, a redução de 10% no fome, de reposição, retomada e evasão.

4- Edicitar à Secretaria de Estado de Educação que encarte, na parte do resumo final, evidência deste Plano, bem as suas responsabilidades por esta modalidade de ensino médio, de forma que haja uma revisão da organização curricular didático-pedagógica e administrativa do ensino médio, de forma adequada às necessidades do aluno trabalhador sempre prestando qualidade ao ensino;

5- Programar, imediatamente, à Secretaria de Estado de Educação, a partir do primeiro voto de vigência deste PDME, o levantamento da demanda escolar para o ensino médio e o planejamento das localidades em que deverão ser construídas as unidades escolares.

6- Edicitar, a partir do primeiro voto de vigência deste PDME, o levantamento da demanda escolar para o ensino médio e o planejamento das localidades em que deverão ser construídas as unidades escolares.

7- Solicitar, a partir do primeiro voto de vigência deste PDME, junto à usina hidrelétrica de Itaipu, público para atender à demanda de ensino médio com qualidade social.

8 - observar assimilação de competências no Ensino médio, incluídas mesmas aspectos (Educação Especial, EJA, Educação Profissionalizante, reorientação e formação de profissionais, Gestão e Funcionamento) elaborados pelo Plano.

2.2.2 Ensino Superior

1 - Buscar, a partir da vigilância dada ao PDME com o Estado, ou União, ou Município envolvida, uma parceria para a oferta de Educação Superior para a demanda existente no município, visando atingir pelo menos 5% da base.

2 - Garantir, em parceria com as autorizações públicas, prazos, que no prazo de cinco anos, fôrtes os pré-requisitos da educação um exercício comum a formação específica.

3 - Edicitar as unidades de Ensino Superior, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, a inclusão das diretrizes curriculares dos cursos de formação de docentes, humanos contemporâneos.

4 - Identificar, imediatamente, após a vigência deste PDME, a demanda de Ensino Superior existente no município

5 - Solicitar a partir do primeiro ano de vigência deste PDME, às autorizações de Ensino

Superior públicas e privadas na realização de pesquisas, como elemento integrante e madurozador dos processos de ensino-aprendizagem em todos os cursos de formação Piqueres-ital para a Educação Básica, com o intuito de contribuir para a melhoria da qualidade de ensino.

6- observar as mudanças pél implementação do Plano Superior, incluindo aspectos da educação oficial, valorização e formação de profissionais e financeiramente elaborados pelo Plano.

2.3.5 Educação de Jovens e Adultos

1- Recomendar e fazer o chamamento anual, em parceria com o Sistema Estadual de Educação da demanda para o ano de implantação a partir do primeiro ano de implementação do Plano.

2- Encorajar, na ordem do primeiro ano de implementação deste PBME, um 10% de novo, o analfabetismo da população de 14 anos ou mais definindo atingir toda população analfabeta e encorajando para isto parcerias com entidades não governamentais, instituições privadas de ensino, fundações de ensino e outras instituições.

3- Expandir gradualmente, um 30% novo

índice, para a articulação com o Estado, a partir do primeiro ano de implementação deste PDME, a qual a rede de Educação de Jovens e Adultos (que é a responsável por atender os que não tinham a oportunidade de idade própria de frequentar a escola, até 15 anos, em torno de 50% (engenheira, por exemplo), e também, 100% (empregada) da demanda potencial de inserção, mas duas etapas (fundamental e médio) da educação básica.

4- Entender, a partir do primeiro ano de implementação deste PDME, um programa educacional inclusivo, que possibilite aos jovens e adultos maiores oportunidades no mercado de trabalho, exercício da cidadania e melhores condições de vida para si e sua família.

5- Elaborar, em conjunto com o Estado, a partir da operação deste PDME, proposta funcional orientadora para a EJA Fundamental e Média, subsidiando os Regimentos Pedagógicos das escolas públicas.

6- Negociar com o Poder Público Estadual a aprovação, desempenho de competência para a educação básica, a partir do primeiro ano de implementação deste PDME.

7- Negociar, a partir da operação deste PDME

que os órgãos competentes e compromisso de se entender na verdade. Verdar os valores da Educação de Jovens e Adultos.

8. Desenvolver ações, a partir da implementação do Plano, que os órgãos competentes para a inclusão, da Educação de Jovens e Adultos, formar de forma igualitária e equivalente jovens e adultos fundamental.

9. Observar as mudanças pertinentes na EJA, incluídas nos aspectos (Educação Especial, Educação Profissional, Valorização e Formação de Professores, Cidadão e Humanidade) abordados pelo Plane.

2.2.6 Educação Especial

1- Organizar e pôr em funcionamento, no prazo de dois anos, após a implementação deste Plano, um banco de dados que contempla a demanda real da atendimento de alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

2- Estabelecer, no prazo de dois anos, da vigência deste Plano, políticas setoriais da Educação Especial no município, garantido pelo conselho municipal em consonância com as diretrizes que visam à flexibilização dos currículos, a inserção do fluxo dos alunos pelas vias, a avaliação pedagógica das vias

àquele mediante relatórios de todos os alunos.

3. Propor programas para equipar colequadamente, a partir da varredura deste PDM, em parceria com o Estado, União e com a Amizidura Ribeirada, as escolas (de todos os níveis) que atendam aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais tanto com recursos materiais e pedagógicos específicos quanto com recursos humanos especializados, e ainda, com as necessidades de adaptações das barreiras arquitônicas dadas às condições locais.

4. Solicitar ao Conselho Municipal de Educação, a partir do segundo ano de vigência deste Plano, a publicação da terminalidade específica para os alunos portadores de necessidades educacionais especiais de forma que possam concluir, em menor tempo, o currículo previsto para a série/etapa escolar, em que se encontram bem longo, que se programam de pleno por qualificações específicas de ensino, para que os alunos fiquem habilitados a participar de programas que possam concluir em menor tempo os currículos, principalmente mediante dinamização do mesmo fundamental, priorizando com isso evitar recesso e idéias de maturidade/áries.

5. Implementar, no primeiro ano de vigência deste Plano, para oito ou dez escolas, os serviços

de apoio especializado para o atendimento
único dos alunos portadores de necessidades
educacionais especiais, a fim de se diminuir
o impacto da repreensão e da desonra
social, varie.

6 - Implementar, a partir do primeiro ano da
vigência deste Plano, em parceria com a área
de saúde, assistência social e trabalho,
programas destinados a ampliar a oferta
de estimulações precoce, interação e socializa-
ção adequada, para as crianças portadoras
de necessidades educacionais especiais, em
ambulícias especializadas ou regulares de
educação infantil, especialmente nas etapas
mediante rede de apoio com participação de
familiares e recursos das comunidades.

7 - Garantir, a partir da vigência deste Plano
aos alunos com deficiência intelectual ou
múltipla que não apresentamopportunità
de inserção social, o encaminhamento devido
para ambulícias especializadas.

8 - Implementar, no prazo de doze meses, em parceria
com as áreas de saúde, assistência social
e trabalho e com as organizações da sociedade
civil, um atendimento especializado, destinado ao
atendimento de alunos portadores de necessida-
des educacionais especiais.

9. Elaborar no primeiro ano de vigência

aplicar PDIH, os padrões mínimos de infra-estrutura idônea para o atendimento aos alunos especiais.

10 - Desenvolver a partir da vigência deste Plano os novos padrões de construção de prédios escolares, públicos e privados, visando-se estabelecer em conformidade com os requisitos de infra-estrutura para atendimento dos alunos especiais.

11 - Definir, em conjunto com as entidades da área, nos três primeiros anos de vigência deste Plano, indicadores básicos de qualidade para o funcionamento de instalações de educação especial, públicas e privadas, e ampliar progressivamente, sua obrigatoriedade.

12 - Abonuar, em regime de elaboração / responsabilidade, como Estado e Unias, a implementação de transporte escolar com as adaptações necessárias aos alunos que apresentam dificuldade de locomoção.

13 - Estabelecer, no prazo de cinco anos da vigência deste Plano, nações destinadas à educação especial e estabelecer mecanismos de cooperação entre a política da educação para o trabalho, sob a responsabilidade de organizações governamentais e parciais com as auto-governamentais para o desenvolvimento das programações de qualificação profissional e alunos com necessidade

des educacionais especiais, preparando sua educação no mercado de trabalho.

14 - Capacitação dos profissionais da educação (incluindo preparadores, pais, mães, amigos, eidos complementares e educação infantil) através de cursos e treinamento para lidarem com alunos portadores de necessidades especiais.

15 - Apresentar as milhares de instituições da Educação Espacial, incluindo os seguintes (Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Superior, EJA, Educação Profissional, Qualificação e Formação de Professores, Gestão e Financiamento) sobrepostas pelo Plano.

2.2.7 - Educação Tecnológica e Formação Profissional.

1 - Estabelecer, no segundo ano após a aprovação deste PDE, um elaboração com os professores e trabalhadores, com as escolas e comunidades sindicais de governo, uma política de desenvolvimento local dos cursos básicos técnicos e superiores da Educação Profissional, baseadas na vida econômica do município e no ato do mercado de trabalho.

2 - Estabelecer parcerias com os setores: Federal e Estadual, e da iniciativa privada, para ampliar e intensificar a oferta de cursos profissional.

3 - Ediclar, no Poder Público Estadual, a partir do segundo ano de vigência do Plano, a criação de um Comitê de Formação Profissional CEMFOR no município.

4 - Aplicar, nos mês subsequentes à Educação Tecnológica e Formação Profissional, os seguintes mecanismos (império fundamental, insino, módulos, EJA, Educação Especial, Telesscola e Formação de Professores, Oficina e Financiamento) elaborados pelo Plano.

2.2.8 - Formação e Valorização do Magistério da Escola Básica.

1 - Identificar, propor e organizar um banco de dossiê para o primeiro ano de vigência do Plano, dos profissionais e demais profissionais da educação, em exercícios, mas diferentes níveis, que não possuam suas qualificações mínimas exigidas na LDB/86, em seu artigo 62, com vistas à elaboração da demanda de habilitação para os diferentes níveis e modalidades de ensino, de forma a garantir a sua finalização dentro de 100% de habilitados em todos os níveis e modalidades de ensino.

2 - Implementar, no período em parceria com o Estado e/ou com as autoridades Públicas e Privadas de Ensino Superior, a partir do primeiro ano de vigência do Plano, um programa de formação continuada destinado

nos profissionais efetuados do magistério básico das redes públicas, para que tenham qualificação adequada, a qualificação necessária já não será de conhecimento, incluindo: ensino fundamental e médio, educação especial, ensino profissionalizante, graduação, educação de pessoas adultas e a educação infantil.

- 3- Promover, sempre que necessário, a abertura de concursos públicos para a contratação de profissionais para a Educação Básica, incluindo as exigências de qualificação profissional para o ambiente de atendimento da rede municipal de ensino.
 - 4- Garantir, a partir da primeira versão do Plano de Desenvolvimento Municipal, conforme a legislação em vigor.
 - 5- Desenhar, a partir da aprovação da PDMG, a qualificação profissional dos servidores que exercem funções de apoio que não são pedagógicas.
 - 6- Observar as metas estabelecidas na formulação dos Profissionais e realização do magistério incluídos nos demais capítulos da PDMG.
- 2.2.9 - Gestão e Financiamento

1- Desenvolver um programa de Gestão da Educação Pública orientado pelos princípios de democratização e participação, de maneira aberta, a participação dos diferentes segmentos possíveis das instituições educacionais no desenvolvimento de suas políticas, observando-se a celebração do consenso de participação com a sociedade, que expõe claramente os objetivos-émissários e as necessidades financeiras do fundamento da educação básica, sua universalização e na igualdade de acesso.

2- Estabelecer, após o prazo de vigência da aprovação deste PDME, mecanismos destinados a garantir o cumprimento das ações do Edital de Diretrizes Básicas da Educação que dependem das autoridades com a monitorização e acompanhamento do tempo e aquelas que não podem ser incluídas nessa rubrica.

3- Criar, no prazo de dois anos após a aprovação deste PDME, políticas de formação continuada dos diferentes trabalhos de Educação visando o fortalecimento dessas ações.

4- Criar no prazo de dois anos após a aprovação deste PDME, autonomia financeira à Secretaria Municipal de Educação, disponibilizando-las suas finanças da Secretaria Municipal de Educação, conforme disposto em regras de transparência, eficiência, eficácia e integridade.

5- Cumprir, após o primeiro ano de operação do PDMG, a autonomia administrativa e pedagógica através do estabelecimento da gestão participativa, da revisão do provimento do Conselho Municipal de Educação e da constituição do Conselho Político-Pedagógico e, consequente, após o término do ano de sua operação a autonomia financeira das escolas, através da repasse direto de recursos, para pequenas despesas de manutenção e cumprimento de sua proposta pedagógica.

6- Aplicar tecnicamente as regras públicas, após o primeiro ano de operação do PDMG, na execução do seu Projeto Político-Pedagógico e monitorizar anualmente, particularmente, a execução, durante cada década, da elaboração desses regras.

7- Negociar com o Estado, a partir do primeiro ano de vigência do PDMG, sua ampliação do Programa de Transporte Escolar e a revisão do modal "por escola" repassado ao município com critérios utilizados e definidos em sua especificidade.

8- Convencionar com os proprietários dos veículos da Secretaria Municipal de Educação e Motorização Municipal dos Transportes.

9- Estimular, após dois anos de operação do PDMG, a criação por parte do Conselho Municipal de Educação.

10. Criar, imediatamente após a aprovação do PDME, a Comissão Municipal responsável pela sua permanente avaliação.

11. Definir, imediatamente após a aprovação do PDME, indicadores qualitativos e quantitativos que possibilitem a sua avaliação contínua, incluindo a avaliação bimestral da execução dos valores obtidos de previsões elaboradas pelo SME e SEE - MG.

12. Organizar entre os módulos dos Planos Municipais do Estado e município a vigência do instrumento, a partir da disponibilização de recursos, a suporte financeiro das metas contempladas nesse Plano Municipal de Educação.

13. Garantir, após vigência do PDME, a realização bimestral de reunião da Comissão Municipal a seu critério para sua avaliação permanente.

14. Organizar, a partir da aprovação do PDME a realização anual de conferência municipal de Educação, para avaliar o desempenho.

III. Mecanismos de acompanhamento e avaliação do PDME.

O Plano Estadual Municipal de Educação de São Paulo/MG durante todo o período de sua execução deverá permanecer sempre acompanhado

reavaliado por uma Comissão Técnica, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

A Comissão Técnica será composta por:

- 03 (um) técnico/pedagogo da SEM;
- 03 (um) técnico/pedagogo da SRE;
- 03 (um) representante do ACS/FUNDEF
- 01 (um) representante do Poder Legislativo.
- 03 (um) representante da Rede Municipal de Ensino;
- 03 (um) representante da Rede Cidadã de Ensino.

A Comissão Técnica terá como objetivos e tarefas:

- Elaborar o Sistema de acompanhamento e controle da execução do PDE, incluindo, inclusões, recursos e meios específicos para variação contínua e substituição das metas previstas.
- Realizar reuniões periódicas com a comunidade escolar, pais, alunos e comunidades cívicas.
- Realizar audiências públicas visando para, pular, controlar, executar o PDE na comunidade escolar, à Câmara de Vereadores e a sociedade em geral.
- Avaliar os resultados obtidos na reavaliação e comparar com os objetivos e metas propostas no PDE, controlando e identificando pontos de irregularidade e propondo ações para correção de erros.
- Encaminhar ao SEE e ao Prefeito Municipal, mensalmente, relatório sobre a

verificação do PDE, tendo de analisar ideias míticas alcançadas e os problemas evidentes em suas ideias propostas de produção.

Para avaliar especificamente a mítica relativa à melhoria da qualidade do ensino, que pressupõe, entre outros itens, a melhoria do acompanhamento dos alunos, conforme previsto neste PDE, o município realizará, no final do 1º e 2º trimestres letivos, uma avaliação da aprendizagem dos alunos de cada série do ciclo, incluindo, nos conteúdos de Português e matemática (nos primeiros anos do Ensino Fundamental) e, em todos os demais (nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio), avaliações de práticas elaboradas pelas SNE e SEE/MG, se forem aplicadas e ampliadas pelas autoridades públicas, sob a coordenação técnicos e pedagógicos responsáveis.

Essa avaliação da aprendizagem não exclui a avaliação institucional de que resulta a realizada pelas SNE/SEE/MG de idades similares, para todas as autoridades públicas de meias graus.

Por fim, a organização efete, conforme de acompanhamento, avaliação e da execução do PDE, aquela vedadade não prevista das atribuições da Câmara de Vereadores, do Tribunal de Contas e dos conselhos específicos de fiscalização e controle da educação.

IV - Reuniões Bibliográficas
• Cada Cidadão. Questões de nossa época. São

Paulo, Lorteg, 2001.

•Saúde 2003: novo Plano Nacional de
Educação: para uma outra política educacional.

2º ed. São Paulo: Outros, (Associações) 1999.

•Diálogos de um Sombo. Horus Hamburg, Alemanha
2003

Andrade, L. A.G. et al. Consultores Olmos,
Referência para o Conselho do PDMG,
São Gonçalo, PDMG/MG, 2005.

Brasil, Secretaria de Educação Especial, Política
nacional de Educação Especial: Livro I.

Brasília: MEC / SEESP, 1994.

Brasil, Anexo Tardar - 2000/2001/2002, IBGE,
Brasília, 2002.

Brasil, Constituição da República Federativa
do Brasil. 11ª edição. Brasília, 1999.

Brasil, Declaração Mundial sobre Educação
para Todos. Plano de Ação para implementar
as Unidades Básicas de Aprendizagem.
Jomtien, Tailândia, 1990.

Brasil, Parâmetros Curriculares Nacionais da
Educação Infantil - Brasília, 2000.

Brasil, Plano Nacional de Educação, Lei nº 10172
de 09/01/2001.

Brasil, Diretrizes e Bases da Educação
nacional. Lei nº 9.394, Brasília, 1996.

Brasil / CNE / CEB. Diretrizes curriculares nacionais
para Educação de Juventude e Adulto. Parecer
nº 11/00, Brasília, 2000.

Brasil / CNE / CEB. Diretrizes curriculares
nacionais para a Educação Infantil, Parecer nº
22/98, Brasília, 1998.

Brasil/CNE/CED. Diretrizes curriculares nacionais para a Educação Infantil, Parecer nº 02/98,

Brasil/CNE/CED. Diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Médio. Redução nº 3/98, Brasília, 1998.

Brasil/CNE/CED. Diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. Redução nº 2/99, Brasília, 1999.

Brasil/CNE/CED. Diretrizes curriculares para o Ensino Médio. Parecer nº 15/98, Brasília, 1998.

Brasil/CNE/CED. Diretrizes nacionais para Educação de Juventude e Adultos. Redução nº 3/00, Brasília, 2000.

Brasil/CNE/CED. Diretrizes nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Redução nº 2/01, Brasília, 2001.

Brasil/CNE/CED. Diretrizes nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Parecer nº 11/2001, Brasília, 2001.

Brasil/CNE/CED. Diretrizes curriculares para a Educação Infantil, Parecer nº 01/00, Brasília, 2000.

Brasil: MEC / MTB. Política para a Educação Profissional, Boletim MEC / MTB, Brasília (DF); Ministério da Educação e do Desporto / Ministério da Ciência e Tecnologia, 1995.

Lagoa, Banco de Olados da Secretaria Municipal de Educação, 2005

Lagoa, Banco de Olados da Secretaria Municipal de Educação, 2005.

Lagoa, Setor Cognitivo do município, 19...
Atividades, §. Um "Meu primeiro dicionário"; Relatório

para Universidade Comissão International para
a Educação do Século XXI. 2^a ed. São Paulo
Lotus, Brasília, DF, 1999.

Almeida, Pedro J. de Moraes L.D.B.: *Ramcos e
duanços*. 6^a edição, Campinas, SP, Papirus
1994.

Freire, Paulo. *Pedagogica da Autonomia*
Ribeirão Preto, Paz e Terra, 1991.

Gadotti I e José Romão (org). *Autonomia
dd. Cepda, Guia da Cada Cidade*. Volumes
1, 2^a edição, São Paulo, Lotus, 1991.

Grain, Prado, 2003

Minas Gerais, *Atlas Educacional de Minas
Gerais*, Fundação São Paulo, 2005.

Minas Gerais, *Constiuição do Estado de
Minas Gerais*, Minas Gerais, 1989.

Minas Gerais / CEE. *Regulamentação
Educação de Jovens e Adultos no Sistema
Estadual*, Parecer nº 534/01, Belo Horizonte, 2001.

Minas Gerais / CEE. *Regulamentação da Educação
de Jovens e Adultos no Sistema Estadual*,
Resolução nº 242/21/01, Belo Horizonte, 2001.

Minas Gerais / CEE. *Regulamentação da Educação
Infantil no Sistema Estadual*, Resolução nº 243/01
Belo Horizonte, 2001.

Montenegro, São ed. *Piano Municipal de
Educação*, Projeto para o Conhecimento, Brasília, DF.
Adeia Edifica, 2002.

Morin, Ideias - As 500, Sobre Necessários à
Educação do Futuro. São Paulo, lotus, 2000.

Pedreira, Paulo Roberto. *Planejamento Dialogi-
co: como construir o Projeto Político da Escola*

2^a Edição. São Paulo, Letra, Instituto Paulo
Krause, 2002.

Brasil, M. de. Fundação M. Administracão
Ediçao da Ma. Escola Pública. 2^a Edição. Campinas
Papirus, 1998.

Rodrígues, Antônia Lucia Lanckorona
Maria José Recha Lima (org). Núcleo de Educação
Cultura, Desporto Ciência e Tecnologia, Plano
Nacional de Educação. Moderno de Educação, 2000
Romão, José Pusdquinio. Dualização Dialógica
São Paulo, Letra, 2000

Savigni, Henrique. A Nova Lei da
Educação: Fronteiras, Limites e Perspectivas.
Editora Educab, Contingânea Campinas,
SP, Editora Educab Associados, 1998

Secretaria de Estado de Educação de Minas
Gerais Pública Educacional de Educação do
Estado de Minas.

Secretaria Municipal de Educação / Legislação
e Normas, Sorocaba, 2000

V - Equipe de Elaboração e Redação

- Cidônio da Síbia Lelba
- Secretário municipal de Educação (coordenador)
- Da secretaria da Síbia Lelba Rep. Superintendente de
Representante do Prof. Deputado Maués de
Almeida

- Graça Párcida da Síbia
Representante da Rede Dual de Ensino
- Nilo Sozinho Lelba
Representante da rede municipal de Ensino
- Cláudio Flándide da Oliveira
Representante dos Representantes da Educação

Lei nº 3.303/06

Celularina o Decreto Municipal, na alterar
denominações de logradouros públicos e do
outros providências.

A Câmara Municipal de Laranjal, através
de seus representantes legais votou e o
Prefeito Municipal Sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Tendem alteradas as denomina-
ções dos seguintes logradouros públicos, todos
localizados na sede do município de Laranjal:
 De: Rua "A" ... Para: Rua José Lourenço Pinto
 De: Rua "B" ... Para: Rua José Jaci Barros
 De: Rua "C" ... Para: Rua Vereador José Guedes Filho
 De: Rua "D" ... Para: Rua Vicente da Costa Soárez
 De: Rua "E" ... Para: Rua Padre José Paradiso
 De: Rua "F" ... Para: Rua Antônio Charles do Carmo
 De: Rua "G" ... Para: Rua Vereador José Almeida Soárez
 De: Rua "H" ... Para: Rua Vereador José Martins Guedes
 De: Rua "Igreja do Sul" ... Para: Rua Vereador Pedro
 Loria Vilela Soárez.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

Câmara Municipal de Laranjal, em 06 de
julho de 2006.

O mês Julho

Ass: Onésimo Rodrigues de Andrade (Presidente)
 José Rinaldo Perira (Vice-Presidente)
 Marcelo de Almada (Secretário)

Onésimo R. Andrade

Presidente.

Diário J. 110/06

Dispõe sobre idemominação de logradouro
público e dá outras providências.

O Lâmina Municipal de Lourenço Marques
de seus representantes segue, approuva o Projeto
municipal banciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica idemomimada oficialmente Rua
José Cláudio de Oliveira na Ribeirão Vida que
faz esquina com a Rua São Vicente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

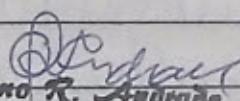
Lâmina Municipal de Lourenço Marques
de 2006

O mesa Diretora

(dub. Onésimo Rodrigues de Andrade (Presidente))

José Rinaldo Pereira (Vice-Presidente)

Naáde de Almeida (Secretário)


Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 13.3/06

cria. ja. Banda de Música Municipal
e dá outras providências.

O Poder do Município de Coraci, através
de seus representantes depois da Câmara
Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal
Barreiros Jr. cegunte lei:

(Art. 1º) - Fica criada uma Banda que será
mantida pela Prefeitura Municipal, administrada
pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Turismo, Esporte e Cultura, formada por integrantes
da comunidade, tendo por objetivo difundir
a cultura musical, formar intérpretes para
os Programas das Escolas Municipais e das
festas religiosas de outras localidades.

Promotor Uniso - Fica, impondo, que
Banda seja Filarmônica. Oferecer "Concursos"
e "apreço local", a Banda de Música criada
pesta lei

(Art. 2º) - No orçamento municipal deverão
ser designadas d'água para as
atividades da Banda de Música.

(Art. 3º) - Os compromissos da Banda de Música
sem exceção de seu mestre, são custeados
pelo Município pela Prefeitura Municipal.

(Art. 4º) - A Secretaria Municipal do meio
ambiente, Turismo, Esporte e Cultura, tem o
obrigado de aprovar os 30 dias, o Regimento
Múltimo da Banda de Música, se seu aprovado
per o diretor do Poder Municipal.

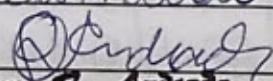
(Art. 5º) - Recuperadas disposições em contrário

ida, lei entra em vigor mediante sua publicação.

Lamare, Municipal de Lacoá, dm 06 de
Janeiro de 2006.

A mesa diretora

Cdes: Onésimo Rodrigues de Andrade (Presidente)
José Rinaldo Perreira (Vice-Presidente)
Barreto de Almeida (Secretário)


Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 1.132/06

Dispõe sobre a alteração de Lei nº 1.062, de
05 de julho de 2003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, prefeito
municipal de Laranjeiras, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 15 da Lei 1.062/2003 passa
a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os membros do Conselho Tutelar
serão escolhidos pelos 10 (dez) Conselhos
municipais de Direitos Humanos, que representarão
a comunidade laranjeirense."

"Parágrafo primo: ficam vacantes os
parágrafos primo, segundo e terceiro do art. 15"

Art. 2º - Fica revogado o artigo V do art.
16 da Lei 1.062/2003

Art. 3º - O art. 29º da Lei 1.062/2003
passa a ter a seguinte redação

"Art. 29 - Os Conselhos Tutelares prestarão
serviços de alta relevância à sociedade
laranjeirense, contudo, sem remuneração pelo
município, podendo, no entanto, receber
remunerações imóveis e um salário mínimo
vigente para o Conselho Municipal
dos Direitos Humanos e dos Adolescentes, respe-
itivamente para tal."

Art. 4º - Fica revogado o art. 34 da Lei
1.062/2003

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposi-
ções em contrário.

Honra Municipal de Sorocaba em 29 de maio
do ano

A mesa diretora

(Drs: Onésimo Rodrigues Andrade (Presidente)

José Rinaldo Pereira (Vice-Presidente)

Barcelos de Almeida (Secretário)

Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei n° 3.113/06

Projeto de Lei n° 397 de 38 de abril de 2006
(Projeto n° 350/2006)

Reunida, parte, solenit. 3º da Lei Municipal
n° 309, de 06 de Janeiro de 2006 e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de Coroaci, através
de seus representantes, depois, aprova, o q.
Prefeito Municipal transmite a seguinte Lei:
Considerando que a Lei Municipal n° 3.308
de 06 de Janeiro de 2006 autorizou a execução
municipal a alterar denominação de
logradouro público.

Considerando que, pela Lei Municipal n° 3.109
de 06 de Janeiro de 2006, foi alterada
a denominação da Rua "B" que passou
a se chamar "Rua José Jaci Barreto".

Considerando a existência da Lei Municipal
n° 397/98, de 02 de março de 1998, que deu
nova denominação às ruas do Município
nomeando a Rua vacina, de, usada
o "Diáries Clorique" como Rua José Jaci
Barreto;

Resolvi:

(Art. 1º - Repetir parte do art. 1º da Lei
Municipal n° 3.109, de 06 de março de 2006,
vigamente no termo a denominação
da Rua "B" como Rua "José Jaci Barreto".

(Art. 2º - O referido logradouro passará
a ser denominado Rua "José Meneses Pinto".

(Art. 3º - Repetir as suas disposições finais
contrário, entretanto a presente lei não vigorará na

data de sua publicação.

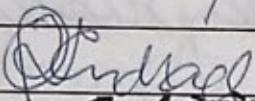
Câmara Municipal de Coroaci, em 04 de maio de 2006.

À mesa, Diretora:

Dr. Onésimo Rodrigues de Andrade (Presidente)

José Rinaldo Pereira (vice-Presidente)

Marcelo de Almeida (Secretário).


Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 3.321/06

Autoriza o Município de Coraci, a participar do Consórcio International de Multiplicial para recuperação ambiental das bacias hidrográficas dos Rios Guacui, dos seus afluentes nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, planejante alongando Consórcio Cíguas Limpos, e as outras providências.

O Prefeito Municipal de Coraci, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições legais, faz o兹下cer aposta à Câmara Municipal por meio da qual o mesmo, na vigência da:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a participação do Município de Coraci no Consórcio das Águas Limpos, respeitando à promoção do bem comum entre os Municípios associados, especificamente para recuperação ambiental das bacias hidrográficas dos Rios Guacui, dos seus afluentes nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Art. 2º - Aplicação e manutenção do Município no consórcio das Águas Limpos, auxiliando-se, nesse sentido, ao longo do tempo, e forma contínua, do Edital da União.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a suspender o tempo de 30 dias de cômputo com os artigos 3º e 31 do Edital do Consórcio

(dicas limpas.

Art. 4º - Resgatam-se as disposições em contrário, vedando a entrada em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Coronaci, dia de

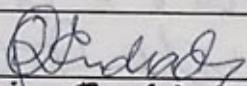
Mais de 2006.

Em mesa diretora:

Ass.: Onésimo Rodrigues de Andrade (Presidente)

José Rinaldo Perla (vice-Presidente)

Garcia de Almeida (Secretário)


Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 3.115 / 2006

Diá mōea, credaçāo ugo comoco I do plano
de largo e enemimento udo magistério
e da outras providēcias.

A Câmara Municipal de Coroaci, por seus
representantes legais, Secretariu, e, seu
Projeto Municipal, vancione a seguinte
Lei:

Art. 1º - Ofanego I a que se refere o
inciso I do art. 5º do Plano de Largo
e Enemimento udo Magistério Municipal,
passará u. ter a credaçāo de comoco
línico idêntico.

Art. 2º - Resspm-ue as disposições em
contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, retroagindo
os seus efeitos ao dia 01 de abril do
presente exercicio financeiro.

Câmara Municipal de Coroaci, em 02 de
maio de 2006.

(A mōea, diretores:

Ass: Onésimo Rodrigues de Andrade (Presidente)

José Rinaldo Preita (vice-presidente)

Oscarlo de Almada (Secretário)

/ / / X

Onésimo R. Andrade

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
ESTADO DE MINAS GERAIS

A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DESTA LEI

ANEXO I - DO MAGISTÉRIO

GRUPO OCUPACIONAL	NOMENCLATURA	REQUISITO	VENC. R\$	CARRERA	Nº DE VAGAS	C. H. SEMANAL
MAGISTÉRIO	PROFESSOR P-I	2º GRAU DO MAGISTÉRIO	500,00	I	70	25 Horas
	PROFESSOR P-II	Curso Superior + Licenciatura Plena compatível com o cargo que irá lecionar	617,00	II	40	18 Aulas
		Curso Superior de Pedagogia + Especialização				
	Especialista em Educação		700,00	III	03	40 Horas

(Assinatura)
Walter de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
COROACI - MG.

Lei n° 1.136 / 2006

Reajusta subsídios dos vereadores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 39, § 2º e art. 31, X e XI da Constituição Federal, faz saber que votou e aprovou o seguinte:

(Art. 1º) - Fica reajustado em 21,94% (quatro inteiros e meia e quatro décimos) pontos percentuais o valor do subsídio dos vereadores.

Parágrafo único: O percentual ora aplicado para efeito deste reajuste, será tomado como base no IMPC divulgado pela Fundação Getúlio Vargas relativo ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

(Art. 2º) - Faz-se acompanhar da presente lei, amparo contendo a aprovação da moeda de que trato, o Parágrafo único do artigo anterior.

(Art. 3º) - Renegam-se as disposições em contrário.

(Art. 4º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2006.

Sede das Sessões, Coronel Fabriciano (MG) - 01 de agosto de 2006.

À mesa diretora:

Ass: Omésimo Rodrigues de Andrade (Presidente)

José Rinaldo Reira (vice-presidente)
Marcelo de Almeida (secretário)

Comercio vínico
FGV DADOS - 31.02.2006 10:56:20

Legenda

Séries Membrais

Série	Título	Série	Conteúdo	Itens	Total	Baixa	Base	Indicador
1	IMPC - Total	IBGE	% a.m.	-	-	-	-	-

Séries Membrais	
Data	% a.m.
03/2005	0,51
02/2005	0,24
03/2005	0,13
04/2005	0,93
05/2005	0,70
06/2005	-0,11
07/2005	0,03
08/2005	0,00
09/2005	0,15
10/2005	0,58
11/2005	0,54
12/2005	0,20
Total	21,94%

Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 1.117 de 11 de abril de 2006.
(Processo nº 363/06)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2007 e dá outras providências.

Capítulo I

Dispositivo Preliminar

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 365, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município Coronel para o exercício de 2007, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às dívidas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

Capítulo II

Das prioridades e metas da administração Pública Municipal

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra

esta Lei, com quaisquerão precedência na alocação de recursos da Lei, verificando-se de precedência da de 2007, e idêntica observar as seguintes estratégias:

I - Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;

II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.

IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo único: As denominações e unidade de medida das metas do projeto de lei complementaria anual mencionada no artigo 1º-A, serão utilizadas na Lei do Plano Pluriannual em vigor.

Capítulo III

Da Estrutura e Organização dos comentários

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores establecidos no plano pluriannual.

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, imediatamente composto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.

III - Projeto, um instrumento de programação

para alcançar o objetivo de um programa, mediante um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo, limitados no tempo, das quais resulta um produto que, longe para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operações especiais, las que não contribuem para a manutenção dos efeitos de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - cada programação identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos níveis e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela qualificação da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão elaboradas em subtitulos especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - cada atividade, projeto e operação especial identificará função ou sub-funções nas quais se vinculam.

§ 4º - As fases da programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, unidades de projeto ou operações especiais, e respectivos sub-títulos com indicação de suas metas fiscais.

Crt. 2º - A lei Orçamentária Anual disumino-

rá a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria da unidade orçamentária, a modalidade das aplicações, os fontes dos recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos
- 5 - imobilais financeiros;
- 6 - amortização da dívida;

Crt. 5º - As metas fiscais fixadas, segundo, os respectivos projetos e finalidades e estatuto dos demonstrativos das despesas do orçamento visando os programas de governo na forma das Unidas propostas pela Lei Federal 4320/64.

Crt. 6º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas áreas e autarquias, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser feita dentro do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo, mensalmente, primordialmente até o 10º dia do mês seguinte.

Crt. 7º - O Poder Legislativo terá como limite de despesas o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pelo Poder Constitucional

25, de 14 de janeiro de 2000.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 21320/64 e os seguintes demonstrativos:

- I - Comodidoração dos quadros orçamentários na forma do anexo I da Lei Federal nº 21320/64 e demais quadros contábeis;
- II - Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ambiente, nos termos do artigo 232 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;
- III - Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV - Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Parágrafo único. A remuneração que encaminhará o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I - Ajuste das necessidades financeiras do setor público municipal, explicitando as receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e monetário;
- II - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais aguinhos da receita e da despesa;
- III - Mornas preliminares que poderão ser utilizadas em caso de surpresa de contingência.

mento de despesas, em observância aos termos contidos na Lei Complementar nº. 103/2000.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Executivo Central da Contabilidade, até 30 de agosto de 2006, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º - Em hipótese de silêncio por parte do Poder Legislativo, no tocante à matéria em exame, deverá ser mantida a mesma maior para as despesas previstas para o exercício de 2006.

§ 2º - Na elaboração das suas propostas, o Poder Legislativo terá como parâmetro as suas despesas:

I - Com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo somaria pela de pagamento do primeiro semestre de 2006, operando a média mensal e prorrogando-a para todo o exercício, considerando os encargos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de dano de farra, verificadas até 30 de junho de 2006, as admissões na forma dita lei e eventuais reajustes ainda não havendo concedidas aos servidores públicos;

II - Somar os demais grupos de despesas o montante efetivamente executado junto às dietárias orçamentárias, observando-se com relação à média e práticas já dispostas no inciso anterior.

Das Diretrizes Gerais para elaboração e execução da Organização do Município

Art. 10 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor, necessitando de lei específica que regule a matéria;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor, necessitando de lei específica que regule a matéria;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (desconta por conta) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, devendo encaminhar relatório mensal ao Poder Legislativo dos créditos abertos no decorrer do mês anterior.

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todos os informes relativos a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. A transparéncia será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, de diretrizes, organização e orçamento.

Art. 12 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017 deverão

dejar um conta na detenção de bens e valores, primordial.

Crt. 13 - Se verificado o não cumprimento das metas fiscais na forma do art. 9º da Lei 101/2000, os critérios e forma de limitação de despesa a serem qualificados, ressalvadas as despesas constantes no § 2º do art. 9º da Lei 101/2000, serão:

I. forte manutenção de projetos que ainda não foram iniciados e que não tenham urgência.

II. Limitação das despesas de caráter contínuado mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual encontrado entre a receita prevista e percentual efetivamente arrecadada.

Parágrafo único. Oração obliqua na forma, desse artigo, será vedado mas idades adotadas no âmbito de cada poder, observando o disposto nesta Lei e na Lei complementar 101/2000.

Crt. 14 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Pluriannual em vigor, que também serão objeto de projeto de lei específico.

Crt. 15 - A valoração dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a limpinhacão de recursos e o título de transparéncia para outras unidades.

Parágrafo único. Desde que observadas as regras contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizada.

Crt. 16 - Além de observar as demais diretri-

zes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos da lei orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a prestar o controle das suas despesas e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas com que estejam aguardadas as respectivas fontes de recursos e ligamente substituídas as unidades executoras, de forma a evitar aquele que o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos nos usos:

I - que tenham sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizam a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município;

III - que tenham sido adequadamente contemplados todos os que tiverem um mandamento;

IV - utilizarem previsões de recursos necessários à conservação do patrimônio público.

Art. 19 - Os organismos que compõem a lei orga-

mentaria anual deverão enter previsão orçamentária que resguarde a, conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 20 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de distâncias a título de subvenções sociais respeitadas regularmente destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - devem ser destinadas diretamente ao patrimônio público, de forma gratuita, mas viáveis de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente somente finalidade de verificar o cumprimento de metas e condições para as quais receberão os recursos.

§ 2º - As transferências feitas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da liberação de respectivo domínio.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de distâncias na Proposta Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas de bem observadas na concessão de auxílios, prenendo-se cláusulas de reversão no caso de, depurada a finalidade;

II - condição para apresentação da prestação de contas, devendo ser observado, por analogia,

das disponibilidades contidas na IN/STN 01/97 e, ainda, no Decreto Estadual nº 23.635/03.

III - identificação do beneficiário e o transferência

transferido no respectivo Comitê.

(Art. 21 - As transferências de recursos à título de contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, valem devidamente determinadas pelo artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 2.320, de 1964, somente poderão ser efetuadas mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no Comitê.

(Art. 22 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União e outros Municípios a qualquer título, através de auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante Comitê, acordo, ou por meio de outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, da seguinte forma:

Grau	Atividades	Reitor
Polícia Militar	Poderamento de reuniões, fornecimento de refeições, combustível, materiais, serviços e material de expediente.	O consignado na proposta orçamentária
Secretaria de Segurança Pública	Cooperação entre as autoridades da Polícia Militar Civil.	O consignado na proposta orçamentária
Juizado Eleitoral	leasing de veículos, fornecedores e fornecimento de material para a guarda judicial.	O consignado na proposta orçamentária

Orgão	Atividades	Nota
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei nº 10.606 de funcionalização do SIAF	O longinuado ma Preposta Orçamentaria
Secretaria de Estado da Educação	Mantenimento da estrutura física/ministérios/secretarias/mais	O longinuado ma Proposta Orçamentaria
Secretaria de Estado da Saúde/FMS/DE	Implementar as atividades do Sme e ação de saúde e transporte	O longinuado ma Proposta Orçamentaria
Tribunal de Justiça	Lei nº 10.606 de servidores para servir no fórum da comarca	O longinuado ma Proposta Orçamentaria
Emater	Comissão de Orientação Técnica (Oriente)	O longinuado ma Proposta Orçamentaria
Prainterior do Pecário	Mantenimento da unidade de serviço municipal - fachada e interior	O longinuado ma Proposta Orçamentaria
Secretaria de Estado da Agricultura	Mantenimento do IMA	O longinuado ma Proposta Orçamentaria
Deputadas Públicas	Funcionamento do Conselho Tutelar	O longinuado ma Proposta Orçamentaria
Despesas Municipais	Reparação das delegações de municípios e conselhos municipais	O longinuado ma Proposta Orçamentaria

(art. 23 - O projeto orçamentário poderá fornecer reserva de contingência vinculada às respectivas

argomento usual, em montante equivalente
à mo máxime id 5% (Cinco por cento) da receita
corrente líquida, destinada ao atendimento
de passivos contingentes e outros recursos e encargos
fiscais imprevistos, sendo redonda, na forma do
artigo 5º, III, "b," da lei complementar n.º 101, de
01 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.
Art. 24 - No projeto de lei orçamentária para 2001
serão destinadas recursos necessários à tramitação
de recursos ao fundo de manutenção e desenvolvimento
do ensino fundamental e de valorização
do magistério - FUNDEF, observando, por
igual, mecanismos para a contabilização dos
recursos da Reta Refundação do FUNDEF.

Art. 25 - O Poder Executivo, por intermédio do
órgão responsável pela administração de pessoal,
disponibilizará, intercalados, até a data
de encaminhamento ao Projeto de Lei Orçamentária
para o ano de 2001, a tabela de cargos efetivos
e comissionados integrantes do quadro geral de
servidores municipais, assim como das funções
públicas existentes no âmbito do município.
Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de
órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições
de que trata o presente artigo.

Capítulo V

Das Disposições Sobre o Município com
pessoal e encargos sociais

Art. 26 - No exercício financeiro de 2001, as despesas
com pessoal ativo e inativo, dos três Poderes
do município, observarão os limites mencionados
nos artigos 19º e 20º, da lei complementar 101, de 01 de

maio de 2000.

Parágrafo único - Cf contratação de horas extras, ultrapassando o limite establecido no caput do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que ameacem as vidas de saúde, educação e assistência social.

Art. 27 - No exercício financeiro de 2001, autorizadas as despesas do artigo anterior, somente poderão ser admitidas verbas de:

I - gastos largos mais presumíveis;
II - Salvo prévia indicação orçamentária suficiente para o cumprimento do despesa.

III - ser observado o limite de despesa de pessoal;
IV - ser realizado em estrito cumprimento das normas eleitorais, aplicáveis a partir do segundo semestre daquele exercício.

Art. 28 - Para fins de cumprimento ao disposto no art. 169, Parágrafo único, II da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas de qualquer natureza, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como modificações ou contratações de pessoal de qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº. 103/2000.

Capítulo VI

Das disposições sobre alterações na legislação tributária

Art. 29 - Não será aprovado projeto de lei que concede vantagens imobiliárias, financeiras ou benefícios de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

leiro decorrente da variação de receita forensemente, nos termos disposto no art. 171 da lei complementar nº. 101/2000.

§ 1º - Caso o dispositivo legal mencionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias para contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrara em vigor após a aprovação das medidas de que trata o parágrafo anterior.

art. 30 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos da proposta de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, no formato deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada em função de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a aprovação da lei Orçamentária, a fixação das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária mencionada, cujas alterações na legislação foram apresentadas antes do encaminhamento.

lhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 31 - O município de Coraci não é optante pela fiscalização e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural, permanecendo o Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal como única arrecadadora.

Parágrafo único - Na condição de não optante pela arrecadação do tributo referido no caput deste artigo, liberá-se ao município a parcela de 50% (Cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial Rural - ITR, relativamente a quinze meses bivitados, devendo o Sistema Tributário Municipal acompanhar o efetivo pagamento e arrecadação do tributo.

Capítulo VII

Das disposições gerais

Art. 32 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária municipal serão realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão local, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a todo tipo de despesa municipal.

Art. 33 - São vedados quaisquer procedimentos que violarem a execução de despesas com elaboração e aplicação suscetível de indisponibilidade de delegação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, promovida efetivamente ocorridos, assim previsões das

responsabilidades e providências definidas da
unilateralidade do caput deste artigo.

Art. 34 - As unidades responsáveis pela execução
dos créditos orçamentários aprovados processarão
o cumprimento do disposto, observando os limites
fixados para cada categoria de programação e respectivos
grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades
e aplicação e identificadores de uso, especificando
o elemento da despesa.

Art. 35 - Os órgãos e entidades públicas, até 31 de
maio de 2007, nos balanços de créditos especiais e extraor-
dinários autorizados e abertos nos últimos quatro
meses de exercício financeiro de 2006, que puderão
ser reabertos, na forma do disposto no artigo
§ 6º, § 2º, idêntica Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será
efetuada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere
este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada
entre as hipóteses previstas no artigo § 3º,
§ 1º, da Lei Federal nº 2.325/64.

Art. 36 - Para fins de acompanhamento, fiscal
e fiscalização, os órgãos da administração
pública municipal aberto e imóvel submeterão
os processos referentes ao pagamento de pecúlios
e recompensas da Procuradoria do Município,
antes do cumprimento da requisição judicial,
observadas as normas e orientações a serem
breviadap por ocasião daquela medida, devendo a Lei
Orçamentária conferir delações que permitam
cumprir os pecúlios expedidos contra o Município
com base nos de julho de 2006, em cumprimento

Do que disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 37 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, nem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 38 - Para os efeitos do art. 36 da Lei Complementar 303/2000, entende-se como despesas orçamentárias, para bens e serviços, nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 9.666/93.

Art. 39 - Este trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Legislativo establecerá por ato próprio, a Programação Financeira e o cronograma de execução fiscal de Ilémbelbo, nos termos do disposto no Art. 8º da Lei Complementar nº 103/00.

Parágrafo único - O Poder Legislativo Municipal definirá através de ato próprio o cronograma de execução de Ilémbelbo, encaminhando cópia ao Executivo para a comodidaçao nos termos do art. 50 da Lei Complementar 103/00.

Art. 40 - Fica sendo parte integrante desta lei os quadros e Anexos de metas fiscais, nos termos definidos na Lei Complementar 103/00.

Art. 41 - Renegam-se as disposições em contrário.

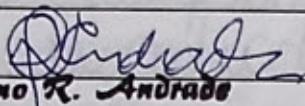
Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

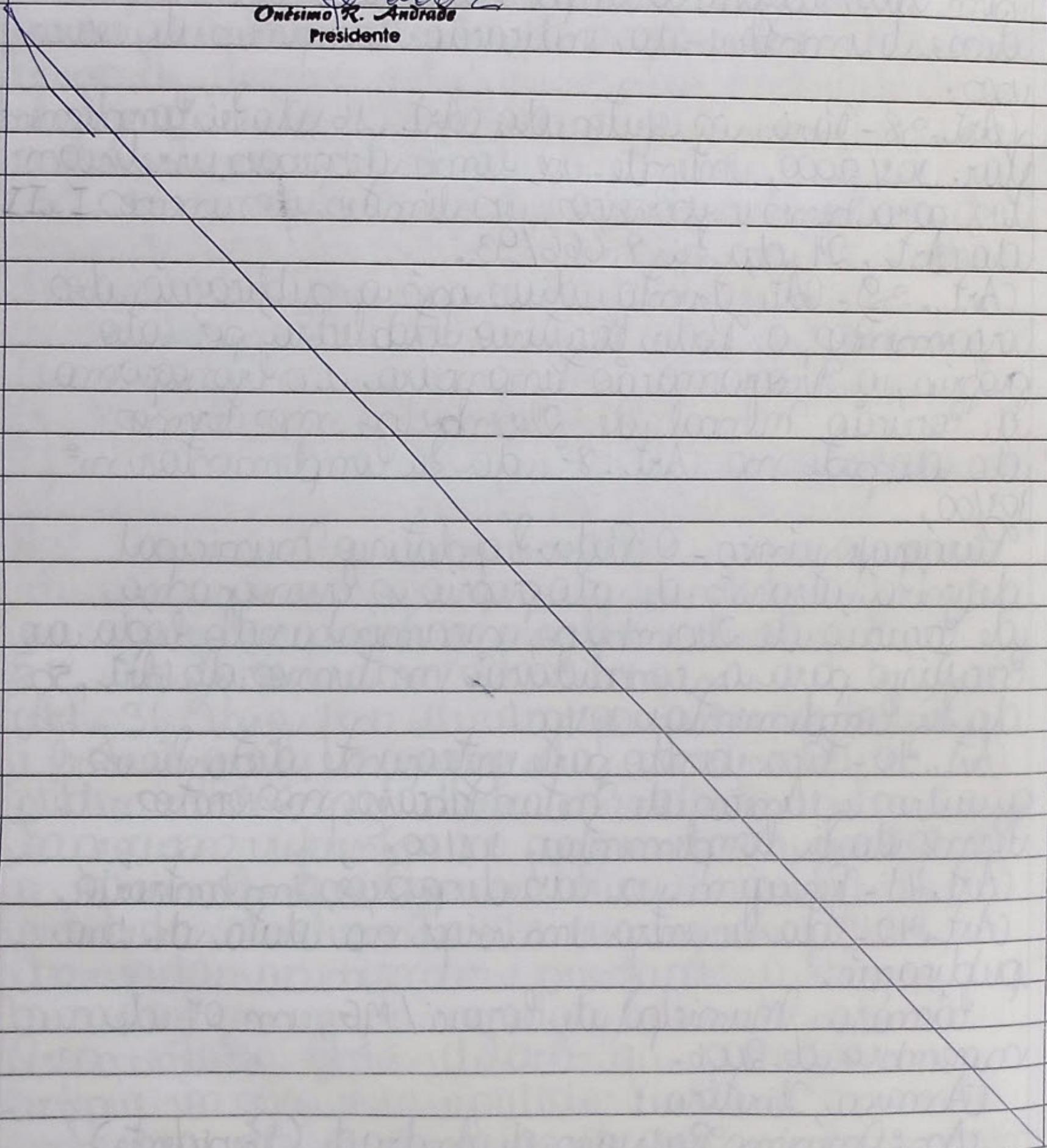
Câmara Municipal de Coraci/MG, um 07 de novembro de 2006.

(Assinatura, ilustrada:

Ass.: Omésimo Rodrigues de Andrade (Presidente)

José Rinaldo Pereira (Vice-Presidente)
Marcelo de Almeida (Secretário)


Onésimo R. Andrade
Presidente



Lei nº 1.118/2006

Estima-se Recita e fixa a despesa ao
município de Lajeado/MG, para o exercício
de 2007.

O Prefeito Municipal de Lajeado, Estado
de Minas Gerais, usando das atribui-
ções que lhe são conferidas por lei, faz
sabendo a Câmara Municipal decretar
e eu, assinando e promulgando a seguinte
lei:

Art. 1º - O orçamento Fiscal da Segu-
ridade Social do Município de Lajeado
estima a recita e fixa a despesa para
o exercício de 2007 em R\$ 10.350.000,00
(dez milhares, trezentos e cinquenta mil
reais), para Administração Direta e
Indireta, desempenhadas pelos vencos
integramtes desta lei.

Art. 2º - A recita será realizada
mediante a arrecadação de tributos,
vendas e outras fontes de receitas bens
que se encontre capital, na forma da legisla-
ção em vigor e das especificações contida-
s no edital de convocação de licitação
e o seguinte desdobramento:

<u>I Administração Direta</u>	<u>%</u>
Receitas correntes	9.270.000,00
Receita tributária	605.000,00
Receita de contribuições	320.000,00
Receita Patrimonial	115.000,00

Transferências correntes	9.038.000,00	71,66
Outros Recursos correntes	242.000,00	0,41
Recursos de Contribuintes -	150.000,00	3,25
Sobre Acrementaria		
Receita de capital	1.080.000,00	30,43
Operações de crédito	150.000,00	3,25
Edilização de Bens	60.000,00	0,58
Transferência de capital	840.000,00	8,41
Total Geral	10.350.000,00	100,00

Art. 3º - A despesa da Administração direta e indireta será realizada segundo a distribuição das unidades "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta lei.

J-Programas de governo	%
-Legislativa	210.400,00
-Administrativa	1.616.400,00
-Assistência Social	313.300,00
-Previdência Social	639.600,00
-Saúde	1.681.300,00
-Trabalho	215.000,00
-Educação	3.251.800,00
-Cultura	104.000,00
-Urbanismo	318.000,00
-Habitação	350.000,00
-Saneamento	200.000,00
-Gestão Ambiental	215.000,00
-Agricultura	121.800,00
-Comunicações	30.000,00
-Energia	10.000,00

- Transporte	548.800,00	5,30
- Imposto e Jazzer	275.000,00	2,66
- Encargos Especiais	142.000,00	1,37
- Reserva de Contingências	104.600,00	1,01
Total Geral	10.350.000,00	100,00

2. Função da Administração	%
Poder Legislativo	450.000,00
- Poder Executivo	2150.000,00
Poder Executivo	9.555.000,00
- Gabinete e Sec. Prefeito	986.600,00
- Serviços de Finanças	402.800,00
e Orçamento	
- Serviços de Educação	3.100.800,00
e Cultura	35,16
- Serviços de Obra e	
Maracá e Serviço	
urbano	
- Serviços de Assistência	899.300,00
Social	8,69
- Serviços Munic. de	
Rodovias e Rodagens	
- Fundo Munic. Social	1.681.300,00
- Reserva de Contingência	4.600,00
Administrador Munic.	345.000,00
Instituto Munic. Presidencial	215.000,00
despesas mun.	
Reserva Presidencial	100.000,00
Total Geral	10.350.000,00

Art. 2º - Ficam os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, nomeados a: do Poder Executivo, autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento da despesa nos termos do artigo 7º da Lei 3.206/64, utilizando-se como recursos:

- a) autorização parcial ou total de despesas vencimentárias;
- b) operações de crédito antecipadas;
- c) superávit financeiro gerado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- d) excesso de arrecadação.

Art. 5º - Renegam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Câmara Municipal de Coreaci, 20 de dezembro de 2006.

A mesa diretora:

Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
José Rinaldo Pereira - Vice-Presidente
Marcelo de Almeida - Secretário

Rodrigo

Onésimo R. Andrade
Presidente

Lei nº 1.119/2006

Estabelece normas para a formalização de amortizações de dívidas previdenciárias municipal e da outras previdências.

Ed Lâmara Municipal de Coraci, estado de Minas Gerais, por seus representantes, vereadores, e, seu Prefeito Municipal, encaminha a seguinte lei:

Art. - 1º. O município poderá amortizar seus débitos relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas e na e c do parágrafo único do artigo 3º da lei nº 8.212 de 24 de julho de 1.991, bem como os estabelecidos pela Lei Municipal que institui o Regime Próprio de Previdência Social, complementando aéia a competência da presente lei.

§ 1º. Os débitos referidos no caput deste artigo não aqueles originados de contribuições sociais e correspondentes disposições acessórias, consideradas não imputáveis ou não em dívidaária, ainda que em fase de execução fiscal já apurada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. Os débitos ainda não considerados devem ser compensados, de forma irretro-

foral e irreversível.

33º - As parcelas ademadas no Termo de Compromisso e Parcelamento serão pagas obrigatoriamente, com vencimento direto de maturidade do F.P.M. - Fundo de Participação dos Municípios.

34º - Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento serão pagos no limite a que se refere o 32º do art.

5º da Lei nº 9.639 de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela medida provisória nº 2.387-13, de 24 de agosto de 2001.

35º - A opção pelo parcelamento será feita ligado em até 30 dias após a edição desta lei junto ao Instituto de Previdência e Assistência Social, que se responsabilizará pela elaboração das prestações contendo os créditos originários dos parcelamentos concedidos.

Art. 2º - Os débitos a que se refere o artigo anterior serão parcelados em prestações mensais equivalentes a:

I - no mínimo, 1,5% (uminteiro e cinco décimos por cento) da média mensal do repasse do Fundo de Participação dos Municípios repassado no mês imediatamente anterior ao débito;

Art. 3º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião de pagamento, não acarretará de perda equivalente a taxa referent

CÂMARA MUNICIPAL DE BARROAÇU

cial do Sistema Especial de Liquidacão e de Custodia - SELIC, para títulos federais, acumulado mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da liquidacão do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento da respectiva prestação.

Art. 4º - As prestações serão vencíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formação da dívida ou pedido de parcelamento.

§1º - O pedido se configura como pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do escrito deste artigo.

§2º - A partir do mês seguinte à formação da dívida, o vencimento das prestações será dividido mediante a divisão do montante do débito parcelado,videndo os valores das prestações mínimas recebidas nos termos do §1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observando-se valores mínimos e máximos fixados das normas constantes da lei municipal.

Art. 5º - O parcelamento de que trata esta lei será exercida nas seguintes hipóteses:

- I - Nonimplemente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que ocorrer;
- II - Nonimplemente das obrigações

correntes as contribuições ide que trata
esta Lei.

Art. 6º - O não cumprimento das normas constantes no Termo de Parceria
mento sujeitará em dívidas ativa
e passiva devidas ao bloco
de recursos, a conta do FPM-Termos
de Participação dos Municípios.

Art. 7º - Renegocie as dívidas
em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor
na data de sua publicação.

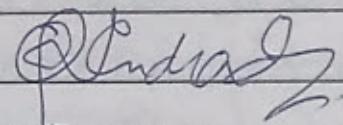
Câmara Municipal de Coronel, 20
de dezembro de 2006.

Em sua diretoria:

Onésimo Rodrigues de Andrade
(Presidente)

José Rinaldo Pereira
(Vice-presidente)

Marcelo de Almeida
(Secretário)



Onésimo R. Andrade
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 00.425.010/0001-79

PORTARIA N° 002 , DE 13 DE ABRL DE 2007.

INSTITUI O REGISTRO MECÂNICO DE ATOS QUE ESPECIFICA.

O Presidente da Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, com amparo no Inciso III, do art. 77 da Lei Orgânica Municipal e usando de suas atribuições, na forma do art. 30, do Regimento Interno, considerando o estágio do projeto de informatização dos trabalhos da Câmara, bem como a necessidade, de gradativamente, abandonar-se as tarefas manuais ainda praticadas,

R E S O L V E:

A partir desta data, os livros de registros de portarias, atas, resoluções, decretos legislativos e leis promulgadas atualmente em uso, são encerrados, adotando-se processo mecânico com folhas numeradas e autenticadas.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE E ARQUIVE-SE.

Câmara Municipal de Coroaci, 13 de abril de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Rinaldo Pereira".

**JOSÉ RINALDO PEREIRA
PRESIDENTE**

DESPACHO DO PRESIDENTE:

- 1) Publicado no quadro de avisos no dia 14/04/2007
Sala das Sessões, em 14 de abril de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Rinaldo Pereira".

**José Rinaldo Pereira
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI**

